



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CII — 103º DA REPÚBLICA — Nº 27.508

BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1993

Governador do Estado

JADER FONTENELLE BARBALHO

Vice-Governador do Estado

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia

DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS

Procuradoria Geral de Justiça

JOSÉ DE RIBAMAR COIMBRA

Procuradoria Geral do Estado

JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA

Procuradoria Geral da Defensoria Pública

MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração

GILENO MÜLLER CHAVES

Justiça

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Fazenda

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Viação e Obras Públicas

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Saúde Pública

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Educação

ROMERO XIMENES PONTE

Agricultura

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Segurança Pública

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Planejamento e Coordenação Geral

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Cultura

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Indústria Comércio e Mineração

LUIZ PANIAGO DE SOUSA

Trabalho e Promoção Social

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Transportes

ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado

Tenente Coronel - QOPM FLAVIANO GOMES MELO

Casa Civil da Governadoria do Estado

MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO

Consultor Geral do Estado

JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

LEI Nº 8.666 - REGULAMENTA O ART. 37,
INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Da Presidência da República

LEI Nº 5.750

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Das Casas Civil e Militar da Governadoria do Estado, Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Educação, Indústria, Comércio e Mineração e Agricultura

CARTAS CONVITES Nºs. 015, 030 e 033/93

Da Fundação Nacional de Saúde

ATOS ADMINISTRATIVOS - PORTARIAS E
HOMOLOGAÇÕES

Do Instituto de Terras do Pará

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/93

Da Companhia de Habitação do Estado do Pará

AVISO - TOMADA DE PREÇOS Nº 10/93

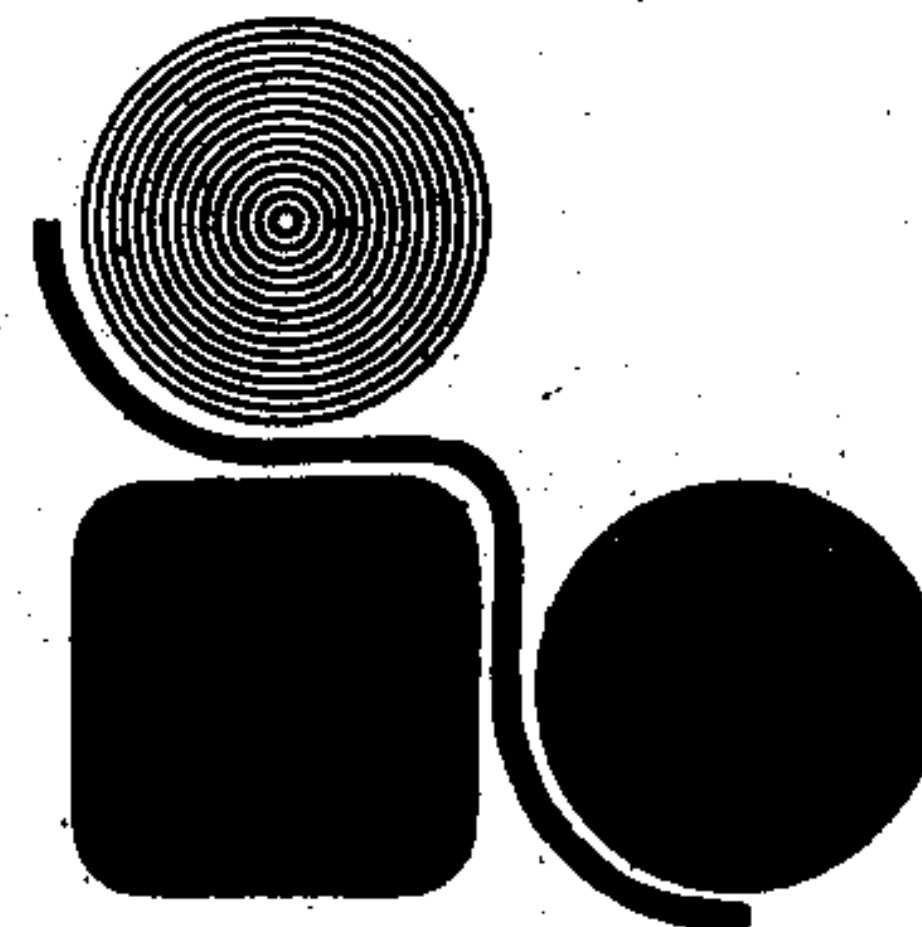
Da Companhia de Saneamento do Pará

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

3 Cadernos

48 Páginas



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

OFÍCIO Nº 0198/93-GG

Belém, 08 de julho de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 04/93, de 29.06.93, que "Concede Pensão Especial a Maria do Carmo Marques da Silva, Aluísio Marques da Silva e Maria Marta Marques da Silva e dá outras providências, foi sancionado e passou a fazer parte da Legislação Estadual com o número 5.750, de 08 de julho de 1993.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.

Jader Fontenelle Barbalho
Governador do Estado

CP73/0071598-3

Exmo. Senhor

Deputado DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Nesta

LEI Nº 5.750 de 08 de JULHO de 1993

CONCEDE PENSÃO ESPECIAL A MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA, ALUÍSIO MARQUES DA SILVA e MARIA MARTA MARQUES DA SILVA e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA, ALUÍSIO MARQUES DA SILVA e MARIA MARTA MARQUES DA SILVA, viúva e filhos menores do ex-servidor ALUÍSIO TADEU MARQUES DA SILVA, pensão mensal correspondente à do "de Cujus" como se vivo fosse, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a mencionada viúva e de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos filhos antes mencionados; reatável na mesma época em que forem majorados os demais servidores da Administração Estadual.

Art. 2º - As despesas decorrentes do pagamento da Pensão Especial prevista no artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 08 de julho de 1993

Jader Fontenelle Barbalho
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Justiça CP93/0071914-4

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 080/93-CCG, DE 01 DE JULHO DE 1993.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias férias regulamentares, referentes ao exercício de 1992, ao servidor PAULO CAMPBELL GOMES, ocupante do cargo de Assessor Especial, lotado na Casa Civil da Governadoria do Estado, no período de 01. a 30.08.1993.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 01 de julho de 1993

MANOEL DE NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP93/0071538-0

PORTARIA Nº 086/93-CCG, DE 07 DE JULHO DE 1993.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias férias regulamentares, referentes ao exercício de 1992, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Casa Civil da Governadoria do Estado, no período de 01. a 30.08.1993.

01 - FRANCILENA CLÁUDIA SOUZA ANDRADE - Agente Adm.
02 - MARCO ANTONIO COSTA SOUZA - Ass. Esp.
03 - JOÃO RAMID BARRAYME BORGES - Ass. Esp.
04 - MILENA DIAS ABINADER - Agente Adm.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 07 de julho de 1993

MANOEL DE NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP93/0071451-1

PORTARIA Nº 087/93-CCG, DE 07 DE JULHO DE 1993.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias férias regulamentares, referentes ao exercício de 1992, a servidora EDILENA MARIA COLARES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete II, lotado na Casa Civil da Governadoria do Estado, no período de 02. a 31.08.1993.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 07 de julho de 1993

MANOEL DE NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP93/0071443-0

PORTARIA Nº 088/93-CCG, DE 07 DE JULHO DE 1993.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias férias regulamentares, referentes ao exercício de 1992, ao servidor FERNANDO NAZARENO PUGET MERGULHÃO, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete II, lotado na Casa Civil da Governadoria do Estado, no período de 02. a 31.08.1993.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 07 de julho de 1993

MANOEL DE NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 091/93 - CCG, DE 07 DE JULHO DE 1993.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias férias regulamentares, referentes ao exercício de 1992, ao servidor EDWALDO DE SOUZA MARTINS, ocupante do cargo de ASSESSOR ESPECIAL II, lotado na Casa Civil da Governadoria do Estado, no período de 02.08 a 31.08.1993.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 07 de julho de 1993.

MANOEL DE NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP73/0071922-0

PORTARIA Nº 089/93 - CCG, DE 07 DE JULHO DE 1993.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias férias regulamentares, referentes ao exercício de 1993, ao servidor AGENOR GARCIA, ocupante do cargo de ASSESSOR ESPECIAL II, lotado na Ação Social, no período de 01/08 a 30.08.1993.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 07 de julho de 1993.

MANOEL DE NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP93/0071929-7

PORTARIA Nº 090/93 - CCG, DE 07 DE JULHO DE 1993.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias férias regulamentares, referentes ao exercício de 1993, a servidora YARA CESAR QUARESMA DE CARVALHO, ocupante do cargo de ASSESSORA ESPECIAL, lotada na Ação Social, no período de 01.07 a 30.07.1993.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 07 de julho de 1993.

MANOEL DE NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP93/0071531-3

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 103/93-CMG, DE 07 DE JULHO DE 1993.
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias férias regulamentares, referentes ao exercício de 1992, a servidora MARIA ESTELA LOBO RAIOL, ocupante do cargo de Aux. Técnico, lotado na Casa Militar da Governadoria do Estado, no período de 02. a 31.08.1993.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 07 de julho de 1993

FLAVIANO GOMES MELO - TEN. CEL. PM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

(G. Reg. nº 47745)

CP93/0071484-8

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1615 DE 09 DE JULHO DE 1993

O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando os termos do Proc. nº 5125/93-SEAD,

RESOLVE:

Revogar a Port. nº 0539 de 11.03.93, que movimentou da Secretaria de Estado de Educação para a Defensoria Pública, JOSÉ GUERREIRO DE AZEVEDO, matrícula nº 0299707-018, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, 2º Grau.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 09 de julho de 1993.

ANTÔNIO ALBERTO V. GOUVEIA

Secretário de Estado de Administração, em exercício

CP93/0071419-8

PORTARIA Nº 1253 DE 25 DE MAIO DE 1993

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

Considerando que DILMA REQUEJO GUERREIRO, solicita através do Proc. nº 01892/90-SEAD, revisão de seus proventos, e,

Considerando o parecer favorável constante no referido Processo.

RESOLVE:

Retificar os proventos de DILMA REQUEJO GUERREIRO, aposentada no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.3, Classe "C" lotada na Secretaria de Estado de Educação - Mun. de Oriximiná, fixados na Port. nº 0497, de 11.04.84-SEAD, sob o Acórdão nº 13.417, de 15.05.84 - TCE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 25 de maio de 1993.

ANTÔNIO ALBERTO V. GOUVEIA

Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 19.268 de 13.05.93.

CP93/0071476-7

* PORTARIA Nº 0028 DE 30 DE JUNHO DE 1993.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que as licitações e contratos administrativos passaram a ser regulamentados, no tocante as normas gerais, pela Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93;

CONSIDERANDO ser da competência da Diretoria de Recursos Materiais manter registros cadastrais para efeito de habilitação nas licitações;

CONSIDERANDO, ainda o disposto no art. 34, § 1º da Lei nº 8.666.

RESOLVE:

I - Designar ROBERTO SILVA DA SILVEIRA, Diretor de Recursos Materiais, JOEL RIBEIRO ARMINIO, Coordenador de Material e ANA LUCI FREITAS VAZ, Administrador, todos servidores públicos civis, lotados nesta Secretaria para, sob a presidência do primeiro, comporem a comissão de processamento e julgamento de inscrição no Registro Cadastral desta Secretaria, sua alteração ou cancelamento.

II - Recomendar à Diretoria de Recursos Materiais - DRM/SEAD que, trimestralmente, coordene a desinvestidura de 01 (um) integrante da referida Comissão.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

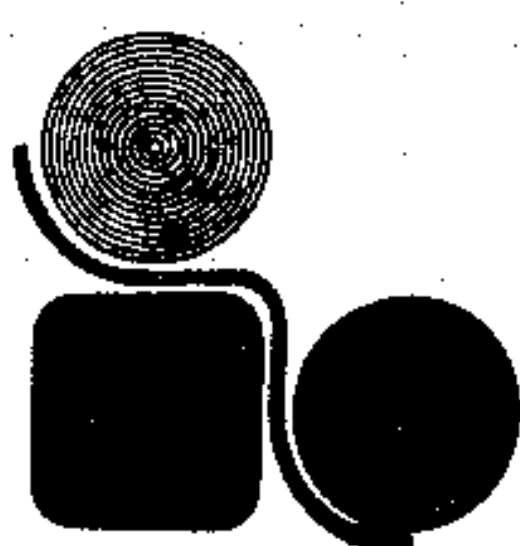
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de Junho de 1993.

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

* Republicada por ter saído com incorreção no "D.O" nº 27.503 de 05.07.93.

CP93/0071523-2



Imprensa Oficial

DIRETORIA ADMINISTRAÇÃO REDAÇÃO PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX. 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ SARRAF MAIA

Diretor Administrativo
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA

Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações	
ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital	CR\$- 1.815.440,00
Outros Estados e	
Municípios	CR\$- 5.546.007,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	CR\$- 997.510,00
Preço por página	CR\$-197.506.881,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	CR\$- 111.388,00
FOTOLITO:	
(centímetro)	CR\$- 39.985,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$- 20.000,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das oito às 13:00hs. e das 15:30 às 18:00hs, excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO**.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento do Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

EXTRATO DA PORTARIA Nº 613/93
OBJETO: Conceder adiantamento ao servidor CARLOS DO NUNO ARAÚJO DE MENDONÇA, para custear despesas com deslocamento (CONCESSÃO DO ANUÁRIO).
VALOR: CR\$-500.000,00 (QUINCENTOS MIL CRUZEIROS).
DATA: 07 de julho de 1993
EXTRATO DA PORTARIA Nº 616/93
OBJETO: Conceder adiantamento ao servidor FRANCISCO CESAR GONÇALVES AYRES DA SILVA, para custear despesas de pronto pagamento.
VALOR: CR\$-5.500.000,00 (CINCO MILHÕES E CINCENTOS MIL CRUZEIROS).
DATA: 08 de julho de 1993
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXCP93/0071436-A-XX

(Fat. nº 10.018973, Reg. nº 10.018973, Dia: 12/07/93)

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN
PRazo: prorrogado até 31.12.93
DEMAIS CONDIÇÕES: permanecem as mesmas.
CONTRATADO:
01- JANE NAZARETH BOUT NASSER
Cargo: Técnico A
02- EDILSON BALDINO DE REZENDE
Cargo: Assistente Administrativo I
03- ISABEL CRISTINA COSTA DOS SANTOS
Cargo: Assistente Administrativo I
04- JOÃO TADEU REIS DE BARROS
Cargo: Assistente Administrativo I
05- CLÁUDIA SALAME DOS SANTOS
Cargo: Auxiliar Técnico I
06- ELIANE CARREIRA PAIXÃO
Cargo: Auxiliar Técnico I
07- GUILHERME AUGUSTO BRAGA CARDOSO
Cargo: Auxiliar Administrativo I
08- PAULO SOUZA FERREIRA
Cargo: Auxiliar de Operações e Segurancas I
09- EDUARDO MOURA RODRIGUES
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais I
CP93/0071532-1

(Fat. nº 10.018963, Reg. nº 10.018963, Dia: 12/07/93)

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITACÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor RUI COSTA GONÇALVES, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a quantos o presente Edital lerem, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo Federal, tramitam uns autos de Execuções Fiscais (Processos nºs. 92.1744-4 e 93.1311-4), movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA MAZÔNIA - SUDAM, contra MARILENA MARQUES WANDERLEI e BERMASA MADEIRAS TROPICAIS S/A, respectivamente, para cobrança das quantias constantes das Certidões de Dívida Ativa, acrescidas das cominações legais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, valores esses que deverão ser atualizados na data do pagamento. E porque consta dos autos que o(a)(s) executado(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido CITA- O(A)(S) pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Generalíssimo Deodoro, nº 697, nesta Cidade, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de julho de 1993, mil novecentos e noventa e três. Eu, *Manoel Ribeiro Cavalcante Filho* (MANOEL RIBEIRO CAVALCANTE FILHO), Auxiliar Judiciário, datilografei e conferi. E eu, *Ivanira Fonseca de Sousa* (IVANIRA FONSECA DE SOUSA), Diretora de Secretaria da 23ª Vara, reconferi e subscreevi.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal da 23ª Vara

(G.Reg.47.743)

EDITAL DE LEILÃO

23ª VARA
Lei nº 6.330, de 22.09.90

O Doutor RUI COSTA GONÇALVES, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara, torna público que será (R) realizado(s) o(s) seguinte(s) leilão(ões) no(s) processo(s) em que é executante o INSS. DATAS, HORAS E LOCAL: Dias 09/08/93 e 24/08/93 às 16:00 horas. Av. Generalíssimo Deodoro, nº 697, Umarizal, Belém-PA.

PROCESSO: 91.1442-7
EXECUTADO: DELTA TRANSPORTES LTDA
OBJETO: 01 (uma) linha telefônica em seu direito de uso de número 233.1092, contrato 39.665, avaliada em CR\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de cruzeiros).
NOTAS: 1 - O bem será arrematado pela maior oferta.
2 - NRO será aceito lance inferior a 70% do valor do bem.

3 - Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Substituto da 23ª Vara
(G.Reg.47.742)

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

JUIZA FEDERAL: MARIA DE FÁTIMA DE P.P. COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA: FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO

BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE JUNHO/93

CLASSES	SENT I	SENT II	TOTAL	EMBARGOS INF.	DESPA- INF.	DECI- CHOS	INT
I	05	04	09	-	-	56	01
II	01	03	04	-	03	07	-
III	02	15	17	-	-	734	-
IV	-	-	-	-	-	31	-
V	07	08	15	-	-	62	01
VI	-	-	-	-	-	04	-
VII	-	04	04	-	-	30	-
VIII	-	02	02	-	-	01	-
IX	-	-	-	-	-	43	-
X	-	-	-	-	-	02	-
XI	01	-	01	-	-	-	-
XII	02	03	05	-	-	14	01
XIII	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	18	39	57	-	03	984	03

CLASSES III e IV	SENT I	SENT II	E. INF.	DESP
UNIÃO FEDERAL	02	05	-	250
INSS	-	-	-	84
IC E F	-	-	-	31
OUTRAS	-	10	-	400

QUANTIDADE DE AUDIÊNCIAS				
CRIMINAIS	Réus	Testem	CIVEIS	DEPOIMENTOS
Interrog.	Inquiri	Autor	Réu	Test
11	-	13	01	-

OBS: 1. A 3ª Vara fez inspeção no período de 01 a 09 de junho.
2. Foram proferidos 375 despachos em expedientes.

FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Maria de Fátima de P.P. Costa
Mª DE FÁTIMA DE P.P. COSTA
JUIZA FEDERAL DA 3ª VARA
(G.Reg.47.741)

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO : Juiz Federal da 4ª Vara
WALDIR BORGES CORREA : Diretor de secretaria

BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE JUNHO/93

CLASSES	SENT I	SENT II	TOTAL	EMBARGOS INF.	DESPA- INF.	DECI- CHOS	INT
I	1	18	19	-	-	43	-
II	-	1	1	-	-	43	1
III	21	-	21	-	-	55	-
IV	-	-	-	-	-	-	-
V	-	2	2	-	-	22	-
VI	-	-	-	-	-	3	-
VII	-	1	1	-	-	12	-
VIII	-	-	-	-	-	3	-
IX	-	-	-	-	-	9	-
X	-	-	-	-	-	-	-
XI	-	-	-	-	-	-	-
XII	1	6	7	-	-	7	-
XIII	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	23	28	51	-	-	194	1

CLASSES III e IV	SENT I	SENT II	E. INF.	DESP
UNIÃO FEDERAL	2	-	-	25
INAPAS	1	-	-	7
IC E F	-	-	-	5
OUTROS	18	-	-	23

QUANTIDADE DE AUDIÊNCIAS				
CRIMINAIS	Réus	Testem	CIVEIS	DEPOIMENTOS
Interrog.	Inquiri	Autor	Réu	Test
13	19	12	1	1

PARTICIPAÇÕES NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL:
1. Comparecimento às Sessões: 08
2. Processos relatados e julgados com acordos lavrados: 04

WALDIR BORGES CORREA
Diretor de Secretaria da 4ª Vara.
Daniel Paes Ribeiro
Juiz Federal da 4ª Vara
(G.Reg.47.740)

1ª REGIÃO - ESTADO DO PARÁ
BOLETIM Nº 104/93
JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA
Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Dra. JÚLIA DAS GRACAS ALVES MENEZES
Diretora de Secretaria
Expediente do dia 22.06.93
DESPACHOS PROFERIDOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE - 05005

NÚMERO: 93.1379-3
Embte: PRIMAR S/A PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR
Adv.: Dr. Haroldo Alves dos Santos
Embdo: FAZENDA NACIONAL
Desp.: 1- Apensem-se estes autos aos da ação principal; 2- Intime-se a Embargada para impugnar os embargos, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 93.01380-7
Embte: PRIMAR S/A PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR
Adv.: Dr. Haroldo Alves dos Santos
Embdo: FAZENDA NACIONAL
Desp.: Idêntico ao anterior

EMBARGOS DE TERCEIRO - CLASSE 05006

NÚMERO: 00.21170-2
Embte: BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS SA
Adv.: Dra. Isabel Cristina S. Ribeiro
Embdo: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
Adv.: Dr. Antonio Cândido Monteiro Britto
Desp.: Recebo a apelação nos seus efeitos regulares. De-se vista ao apelado para responder, se assim o desejar, no prazo legal.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.25537-8
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Dr. Paulo Meira
Réu: JOÃO ESTÉLIO FURTADO SALGADO
Adv.: Dr. Luiz Otávio Valente da Silva
Desp.: Observe-se o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal.
NÚMERO: 00.29570-1
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Dr. Paulo Meira
Réu: JOSÉ RAIMUNDO RAMOS BARATA DO AMARAL E OUTROS
Adv.: Dr. Waldir Bandeira
Desp.: Idêntico ao anterior
NÚMERO: 92.02522-6
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Dr. Rubens Rollo D'Oliveira
Réu: LUIS FELIPE CASTRO MORENO E OUTRO
Desp.: 1- Recebo a denúncia de fls. 03/04. 2- Citem-se os acusados para comparecerem neste juízo, no dia 22.03.94, às 15:00 horas, a fim de serem qualificados e interrogados, e se verem processar até sentença final. 3- Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000
NÚMERO: 90.02553-2
Autor: MARIA DE NAZARETH ROLLO D'OLIVEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Evandro de Oliveira Costa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. Joaquim Moreira Rocha
Sent.: Vistos, etc. (parte conclusiva)... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Ordinária proposta por MARIA DE NAZARETH ROLLO D'OLIVEIRA e OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por falta de amparo legal. Custas pelos autores e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor de condenação. P. R. I.

NÚMERO: 91.01355-2
Autor: BENVINDO FERREIRA DOS REIS E OUTROS
Adv.: Dr. João Nascimento Rocha
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dra. Odineia Ferreira Miranda
Sent.: Vistos, etc. (parte conclusiva)... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Ordinária, proposta por BENVINDO FERREIRA DOS REIS, e OUTROS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por falta de amparo legal. Custas pelos autores, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor de condenação. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

NÚMERO: 00.29935-9
Exqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv.: Dr. Joaquim Moreira Rocha
Excdto: JURANDIR A. DOS SANTOS E OUTRO
Adv.: Dr. João Rodrigues de Souza
Sent.: Vistos, etc. Face ao requerido pelo(a) exequente às fls... e considerando o pagamento das custas processuais, conforme Guia de fl decreto a extinção do presente processo, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com a respectiva baixa e anotações de lei. P. R. I.

NÚMERO: 89.01962-7
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Proc.: Dr. Carlos Senna
Excdto: HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES
Sent.: Idêntica à anterior

NÚMERO: 90.2583-4
Exqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. José Maria dos S. Rodrigues Filho

Excdto: MOURÃO & COELHO LTDA IRECE C. MOURÃO E OUTRO
Sent.: Idem Idem
NÚMERO: 92.01514-0
Exqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. José Maria dos S. Rodrigues Filho
Excdto: JOÃO RAMOS MOREIRA
Sent.: Idem Idem
NÚMERO: 92.2283-9
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Proc.: Dr. Carlos de Senna Mendes
Excdto: SEMA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
Sent.: Idem Idem
NÚMERO: 92.2284-7
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Proc.: Dr. Carlos de Senna Mendes
Excdto: SEMA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
Sent.: Idem Idem
NÚMERO: 92.2414-9
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Proc.: Dr. Carlos de Senna Mendes
Excdto: SEMA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
Sent.: Idem Idem
NÚMERO: 92.3263-0
Exqte: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO -
Proc.: Dr. José Célio Santos Lima
Excdto: FREDERICO PEDRO PEREIRA LIMA
Sent.: Idem Idem
NÚMERO: 92.3333-4
Exqte: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Proc.: Dr. José Célio Santos Lima
Excdto: EULER BIOLCATTI RODRIGUES
Sent.: Idem Idem
NÚMERO: 00.22436-7
Exqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. José Maria dos S. Rodrigues Filho
Excdto: DUCIMAR GOMES DA COSTA
Sent.: Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fls... considerando mais que o(a) exequente concorda com os valores recolhidos fls..., julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de lei. P. R. I.

NÚMERO: 89.01289-4
Exqte: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva
Excdto: GERALDO LEAL DO O
Sent.: Idêntica à anterior
NÚMERO: 89.01294-0
Exqte: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva
Excdto: UBIRAJARA DA SILVA LIMA
Sent.: Idem Idem
NÚMERO: 92.1438-0
Exqte: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO SUNAB
Proc.: Dra. Maria Amélia de Oliveira
Excdto: GARCIA SERRÃO E CIA LTDA
Sent.: Idem Idem
NÚMERO: 92.02207-3
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Proc.: Dr. Carlos de Senna Mendes
Excdto: SA AGROPASTORIL GRUPIÃ
Sent.: Idem Idem
NÚMERO: 00.0024508-9
Exqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. José Maria dos S. Rodrigues Filho
Excdto: SOCIEDADE CIVIL O MUNDO DA ABELINHA
Sent.: Vistos, etc. Considerando que às fls... destes autos, afirmou a Exequente haver sido cancelada a inscrição do débito na Dívida Ativa, com fundamento no que prevê o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a execução e mando que se arquivem os autos. P. R. I.

NÚMERO: 92.0758-9
Exqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. José Maria dos S. Rodrigues Filho
Excdto: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. E OUTROS.
Sent.: Idêntica à anterior
NÚMERO: 92.0852-6
Exqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. Joaquim Moreira Rocha
Excdto: CAFÉS FINOS BELÉM LTDA E OUTROS
Sent.: Idem Idem
NÚMERO: 92.1963-3
Exqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. Joaquim Moreira Rocha
Excdto: COMERCIAL DE ESTIVAS DELTA LTDA E OUTROS
Sent.: Idem Idem

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000
NÚMERO: 91.3223-9
Exqte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dra. Maria Edilene de Oliveira Franco
Excdto: JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTRO
Sent.: Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fls. e considerando mais que o(a) exequente concorda com os valores recolhidos, fls., julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de lei. P. R. I.

NÚMERO: 91.0211-7
Autor: SEBASTIÃO EDILSON MATOS
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo
Desp.: Sobre a petição e planilhas apresentadas pelo Instituto-Réu, digam os Autores.
NÚMERO: 91.2013-3
Autor: OSVALDO DO AIRES FRANÇA
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv.: Dra. Odineia Ferreira Miranda
Desp.: Sobre a petição e planilhas de fls. 74/92, digam os Autores.
NÚMERO: 93.0133-7
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEF
Adv.: Dr. João José Soares Geraldo

NÚMERO: 92.1399-6
Exqte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dra. Maria Edilene de Oliveira Franco
Excdto: MARIA BRASIL PINHEIRO
Sent.: Idêntica à anterior
NÚMERO: 92.03376-8
Exqte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dra. Maria Edilene de Oliveira Franco
Excdto: RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS FILHO
Sent.: Idem Idem

AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000

NÚMERO: 00.7691-0
Autor: PERFUMARIAS PHEBO S/A
Adv.: Dr. Antonio Fernando Rocha e outra
Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Proc.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Sent.: Vistos, etc. (parte conclusiva)... Em consequência de todo o exposto, JULGO EXTINTO o Processo referente à Ação Amulatória proposta por PERFUMARIAS PHEBO S/A contra a UNIÃO FEDERAL, com julgamento do mérito, e ainda PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para anular a decisão administrativa emanada do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 55.931, na parte em que concedeu anistia do pagamento da multa constante do auto de infração, condenando a Autora-Reconvinda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor de condenação. P. R. I.

(G.Reg.47.635)

BOLETIM Nº 105/93

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA
Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Dra. JÚLIA DAS GRACAS ALVES MENEZES
Diretora de Secretaria
Expediente do dia 23/06/93
DESPACHOS PROFERIDOS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

NÚMERO: 00.5478-0
Autor: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
Adv.: Dr. Marcílio Vianna
Réu: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. Joaquim Moreira Rocha
Desp.: Sobre os novos cálculos, digam os interessados.
NÚMERO: 90.0858-1
Autor: ALMERINDO PROES DE JESUS E OUTROS
Adv.: Dr. Evandro de Oliveira Costa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Desp.: Sendo evidente o equívoco do Apelante na nomenclatura do seu recurso, mercê da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em termos, recebo a Apelação em seus efeitos regulares. De-se vista dos autos aos Apelados, para oferecer contra-razões, se assim o desejar, no prazo legal.

NÚMERO: 91.0392-1
Autor: RAIMUNDO SALVADOR PINTO
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. Francisco Edmir Lopes Figueira
Desp.: Manifeste-se o Autor sobre o pedido formulado pelo Réu às fls. 96. Intime-se.

NÚMERO: 91.0631-9
Autor: JOSÉ ASSIS COSTA
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dra. Odineia Ferreira Miranda
Desp.: Manifeste-se o Autor sobre o requerido pelo Réu às fls. 67. Intime-se.

NÚMERO: 91.01534-2
Autor: CELESTINO LOPES PARENTE E OUTROS
Adv.: Dr. João Nascimento Rocha
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dr. Francisco Edmir Lopes Figueira
Desp.: Em diligência: "Ad-cautelam", oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara Federal desta Seção Ju

diciária para que mande informar sobre a identidade completa, como consta dos autos do Processo nº 89.1380-7, do A. RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA, bem assim do nº de seu benefício previdenciário.

NÚMERO: 91.02011-7
Autor: SEBASTIÃO EDILSON MATOS
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo
Desp.: Sobre a petição e planilhas apresentadas pelo Instituto-Réu, digam os Autores.

NÚMERO: 91.2013-3
Autor: OSVALDO DO AIRES FRANÇA
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv.: Dra. Odineia Ferreira Miranda
Desp.: Sobre a petição e planilhas de fls. 74/92, digam os Autores.

NÚMERO: 93.0133-7
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEF
Adv.: Dr. João José Soares Geraldo

Réu : INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Proc. : Dra. Jacqueline Brandt C. dos Anjos
Desp. : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a finalidade de cada uma.

NÚMERO: 93.0767-0
Autor : LEILA ABUD DE CARVALHO
Adv. : Dr. Evandro de Oliveira Costa
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dra. Melina Russelakis Carneiro
Desp. : Idêntico ao anterior
NÚMERO: 93.1466-8
Autor : CEZAR TERTULIANO MONTEIRO BARBOSA
Adv. : Dr. Francisco Hosanan de Oliveira
Réu : UNIÃO FEDERAL / M. Ex.
Desp. : Cumpra o Autor o requisito legal do art. 282, inciso VII do CPC, emendando a inicial, no prazo demarcado na Lei, sob pena de indeferimento. Intime-se.

NÚMERO: 93.1691-1
Autor : ESTACON ENGENHARIA S/A
Adv. : Dr. Daniel Queima Coelho de Souza
Réu : UNIÃO FEDERAL
Desp. : Cite-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004
NÚMERO: 00.35744-8
Agvte : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Adv. : Dra. Gilda da Silva Lima
Agvdo : VITÓRIA REGIA PECUÁRIA S/A
Adv. : Dr. Adilson Ramos
Desp. : Intime-se a Agravante para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
NÚMERO: 91.2310-8
Agvte : RAMEZ SAID MAKAREM
Adv. : Dr. Washington Lucena Rodrigues
Agvdo : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Adv. : Dra. Edmé Moura Correa
Desp. : Mantenho a decisão agravada. Com as cautelas legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

NÚMERO: 93.0398-4
Agvte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dra. Melina Russelakis
Agvdo : ANA MARIA DA SILVA MARTINS E OUTROS
Adv. : Dra. Eliete de Souza Colares
Desp. : Idêntico ao anterior
NÚMERO: 93.0399-2
Agvte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dra. Melina Russelakis
Agvdo : PAULO MOREIRA PINTO E OUTROS
Adv. : Dra. Eliete de Souza Colares
Desp. : Idem Idem
NÚMERO: 93.372-0
Agvte : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv. : Dra. Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade
Agvdo : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Adv. : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e Out.
Desp. : Intime-se os Agravados para os termos do art. 526 do Código de Processo Civil.

AÇÃO CONSIGNATÓRIA - CLASSE 05018
NÚMERO: 92.3484-5
Repte : MAURO GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRO
Adv. : Dra. Eliete de Souza Colares
Reqdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dra. Melina Russelakis Carneiro
Desp. : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a finalidade de cada uma.

NÚMERO: 00.37329-0
Repte : WALDIR PEREIRA MENDES E OUTRO
Adv. : Dra. Regina Márcia Raiol Lima
Reqdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Desp. : Recebo a apelação em seus efeitos regulares. De-se vista dos autos à Apelada, para oferecer contra-razões, se assim o desejar, no prazo legal.

NÚMERO: 90.0608-2
Repte : ALTAIR SARMENTO PINTO

Adv. : Dr. Alberto Pereira
Reqdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Desp. : Homologo o cálculo de fls. 72, atualizado às fls. 76 e sobre o qual nada opuseram as partes. Cite-se o Réu para a Execução do valor dos honorários, objeto da sentença e requenda, expedindo-se o competente Mandado. Após a satisfação do débito imposto no decreto judicial, será examinado o pedido de fls. 77, formulado pelo Réu. Intime-se.

AÇÃO DECLARATÓRIA - CLASSE 05020
NÚMERO: 91.0535-5
Repte : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DO PARÁ S/C
Adv. : Dra. Helena Ciamidia M. Pingarilho LTDA
Reqdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. : Dr. Joaquim Moreira Rocha
Desp. : Contrados e preparados, conclusos.

AÇÃO SUMARÍSSIMA - CLASSE 10000
NÚMERO: 00.29712-7
Autor : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Adv. : Dr. Cauby Paranhos Guimarães
Réu : SOTAVE NORTE S/A
Desp. : Ao cálculo.

NÚMERO: 00.34666-7
Autor : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Adv. : Dr. Cauby Paranhos Guimarães
Réu : A. P. ENGENHARIA LTDA
Desp. : Ao cálculo
NÚMERO: 92.1981-1
Autor : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Adv. : Dr. Cauby Paranhos Guimarães
Réu : AAM ASSESSORIA AGRONÔMICA E MARKETIG LTDA
Desp. : Designo a audiência do dia 14 de dezembro vindouro, às 15:00 horas, para prosseguimento da instrução. Cite-se a Ré no endereço fornecido às fls. 16. Intime-se.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CLASSE 11000
NÚMERO: 00.27105-5
Repte : SEBASTIÃO SOARES DA CUNHA E OUTROS
Adv. : Ana Flávia de Moraes Guerreiro
Reqdo : CIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL
Adv. : Dr. Edilson Oliveira e Silva
Desp. : Sobre os cálculos, digam os interessados.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000
NÚMERO: 89.0832-3
Repte : CAULIM DA AMAZÔNIA S. A. - CADAM
Adv. : Dr. Antonio Carlos Trindade dos Santos
Reqdo : UNIÃO FEDERAL
Adv. : Dr. Antonio José de Mattos Neto
Desp. : Em diligência. Sejam os presentes autos a pensados aos da ação principal correspondente.

NÚMERO: 92.0502-0
Repte : PAULO CÉSAR ALBUQUERQUE CARVALHO DA SILVA E OUTRO
Adv. : Dra. Regina Márcia Raiol Lima
Reqdo : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
Adv. : Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
Desp. : De-se baixa na distribuição e archive-se.
NÚMERO: 93.220-1
Repte : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv. : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e Out.
Reqdo : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv. : Dra. Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade
Desp. : Sejam os presentes autos apensados aos da ação principal correspondente.

NOTIFICAÇÃO - CLASSE 12001
NÚMERO: 90.2294-0
Notfte : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA-CODEBAR
Adv. : Dra. Maria da Conceição Fernandes
Notfdo : DORACY NUNES TRISTÃO
Desp. : Renove-se a diligência, no endereço indicado na certidão de fls. 10 verso.

NÚMERO: 90.2302-5
Notfte : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA-CODEBAR
Adv. : Dra. Maria da Conceição Fernandes
Notfdo : SOUZA GRIMWOOD & CIA LTDA
Desp. : Intime-se a Autora para no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse na notificação, fornecendo o endereço do notificando, sob pena de extinção do feito.

SENTENÇAS PROFERIDAS
AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000
NÚMERO: 90.1205-8
Autor : UNIÃO FEDERAL
Proc. : Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu : IVAN LINO MOREIRA
Adv. : Dr. Eliezer Roberto de Oliveira Nazaré
Sent. : Vistos, etc. (parte conclusiva)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL contra IVAN LINO MOREIRA, por falta de amparo legal. Condeno a Autora nos honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CLASSE 05011
NÚMERO: 93.0197-3
Impgte : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Dr. Isaac Ramiro Bentes
Impgdo : CATA SHOPPING CENTER LTDA
Adv. : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes

D. I. : (parte conclusiva)...Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, e mantenho o valor dado inicialmente à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal desampensem-se estes autos dos da ação principal. À seguir, de-se baixa na distribuição e archive-se. P. e I.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000
NÚMERO: 91.1642-0
Repte : RUBENS APARECIDO BANNACH
Adv. : Dr. Nelson Roffé Borges
Reqdo : INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Sent. : Vistos, etc. (parte conclusiva)...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, II e III do CPC. Decorrido o prazo, de-se baixa na distribuição e archive-se. P. R. I.

NÚMERO: 92.3184-6
Repte : PAULO MOREIRA PINTO E OUTROS
Adv. : Dra. Eliete de Souza Colares e Outros
Reqdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS
Adv. : Dra. Melina Russelakis Carneiro

Sent. : Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida por MARIA DE JESUS PAULA IN FERREIRA, com a qual concordou o Agente Financeiro RANPAR S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO. À Seção de Distribuição para sua exclusão do feito. Após, desentranhem-se dos autos os documentos a ela referentes. Prosiga-se a ação quanto aos demais. P. R. I.

NÚMERO: 92.3545-0
Repte : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS,

Adv. : Dr. Marcelo Silva de Freitas
Reqdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. : Dr. José Maria Losada P. de Albuquerque Jr.
Sent. : Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelo Requerente, às fls. 61/62, sobre a qual o Requerido deixou de se pronunciar, apesar de regularmente intimado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC, e ordeno o seu arquivamento, com baixa na distribuição. Desentranhem-se as peças de fls. 10 a 52, como requerido na petição suso mencionada, devendo permanecer nos autos xerocópias autenticadas dos mesmos, pagas as custas pelo

1º Requerente. Custas, na forma da lei. P. R. I.

NÚMERO: 92.3547-7
Repte : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ

Adv. : Dr. Marcelo Silva de Freitas e Outros
Reqdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. : Dr. José Maria Losada P. de Albuquerque Jr.
Sent. : Homologo a desistência manifestada pelo Autor, ante a falta de oposição do Réu. Desentranhem-se os documentos peticionados, extraindo-se cópia para os presentes autos. Custas pelo Autor. P. R. I.

(G.Reg.47.635)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/93

OBJETO: a aquisição de máquinas de escrever manuais, máquinas de calcular eletrônicas, mesas de madeiras, escadas, aparelhos telefônicos, arquivos e fichários de aço, estantes de aço desmontáveis, grampeadores, perfuradores, aspiradores de pó, cafeteiras elétrica, enceradeiras, lanternas, numéradores, porta carimbo, geladeiras, aparelhos de ar condicionado, tesouras, ventiladores, bandeiras, lâmpadas, bebedouros, conforme relação.

HABILITAÇÃO: No dia 02 de agosto de 1993, às quinze horas no edifício-sede do TRT da 8ª Região, na Trav. D. Pedro I, Nº 746, bloco "C", 3º andar, Belém-Pa., será recebida a habilitação da citada licitação.

EDITAL: O Edital e demais especificações encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima citado, de segunda a sexta-feira, das 12 às 19 horas.

INFORMAÇÕES: qualquer esclarecimento procurar a Comissão de Licitações, pelo fone (091)225-2691.

Belém-Pará, 06 de julho de 1993.

RAIMUNDO BARRETO PICAÑO
 Presidente da Comissão de Licitações do
 TRT da 8ª Região

(Fat. nº 10.018991, Reg. nº 10.018991, Dia: 12/07/93)

ACÓRDÃOS DO TRT ASSINADOS NO DIA

17.06.93

(Nos. 2476 a 2494/93)

AC. Nº 2476/93.
PROC. TRT R EX OFF E RD 2896/96.
REMETENTE : MM. JCY DE SANTARÉM
RELATORA : JUIZ SEMIRAMIS FERREIRA
RECORRENTE-RECLAMANTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

RECORRIDA-RECLAMADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-EMBRAPA
Advogado : Dr. Armando Duarte Mesquita e outros

EMENTA : Conflito negativo de competência. Interpretação do § 1º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88).

Anulada a decisão proferida pela MM. Junta de Santarém, devolvem-se os autos ao Colendo Tribunal Superior de Justiça para solução do conflito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso: declarar a nulidade da decisão proferida pela MM. Junta "a quo" (154/155) por incompetência desta Justiça, devendo os autos ser encaminhados ao Colendo Tribunal Superior de Justiça.

AC. Nº 2477/93.

PROC. TRT DC 2935/93.

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ.

Advogada : Drª Maria de Fátima Santos Luz.

DEMANDADO : LOGOS PRÓ-SAUDE EM PORTO TROMBETAS

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Oitava Região,

unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará e a demandada, Logos Pró-Saúde S/A, nos seguintes termos: PARA OS EMPREGADOS DE PORTO TROMBETAS: CLÁUSULA I - 1.1. Fica assegurada a data-base da categoria em 19 de maio de cada ano; 1.2. Os salários vigentes em abril de 1993 serão reajustados pelos percentuais de variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), operado no período de 10.05.92 a 30.04.93, compensadas as antecipações feitas pela Logos Pró-Saúde S/A, tudo conforme os termos da Lei 8.542/92, acrescido de 3%, a título de produtividade; 1.3. os salários vigentes em abril/93 serão reajustados a partir de 19 de maio de 1993, mediante a aplicação do percentual de 91,72, correspondente às perdas salariais apuradas no período, acrescido de 3%, a título de produtividade, perfazendo um total de 97,46%, da seguinte forma: 1.4. Nos índices acima são considerados como totalmente compensados todos os aumentos concedidos a título legal de antecipação ou qualquer outro ocorrido entre 10.05.92 a 30.04.93; 1.5. As partes concordam que o índice referido em 1.3 acima representa plenamente a defasagem salarial da Logos Pró-Saúde ocorrida entre 10.05.92 a 20.04.93; 1.6. Foi pago e incorporado aos salários de Cr\$55.000,00 mencionado no acordo anterior. CLÁUSULA II - 2.1. Fica assegurada a complementação salarial aos empregados que forem afastados do trabalho por período superior a 15 dias, por motivo de doença ou acidente de trabalho. A complementação será a diferença entre o salário nominal do empregado e o salário de benefício bruto que o INSS lhe pagar durante o período de afastamento, deduzido o Imposto de Renda. Este benefício terá duração limitada, estabelecida em função do "Tempo de Casa" do empregado, de acordo com as seguintes bases: Tempo de Casa Duração do Benefício 18 meses 02 meses 24 meses 03 meses 36 meses 04 meses 48 meses 05 meses 60 meses 06 meses mais de 60 meses 12 meses CLÁUSULA III - 3.1. A Logos Pró-Saúde S/A auxiliará nas despesas de funeral de seus empregados e dependentes residentes em Porto Trombetas. CLÁUSULA IV - 4.1. A Logos Pró-Saúde S/A pagará passagens aéreas em vãos regulares de ida e volta para seus empregados lotados em PTR, até o local de contratação, no caso de falecimento de pais, sogros ou filhos; 4.1.1. Este benefício será para empregado e cônjuge; 4.1.2. Uma passagem será financiada em cinco vezes e duas passagens serão financiadas em oito vezes. CLÁUSULA V - 5.1. A Logos Pró-Saúde fornecerá aos seus empregados e dependentes residentes em Porto Trombetas assistência médica, odontológica e farmacêutica gratuitas, nos termos de sua política de benefícios; 5.1.1. O benefício relativo à assistência farmacêutica (item 5.1.1. do acordo anterior) será paga da seguinte forma: 5.1.1.1. Em maio de 1993, Cr\$91.063,65 por mês, por empregado e dependente residente em Porto Trombetas, relativo aos meses de Janeiro, fevereiro, março e abril de 1993; Cr\$179.814,28, valor este incorporado ao salário mensal neste mês; 5.1.1.2. Este benefício será concedido somente aos empregados contratados pela Logos Pró-Saúde S/A até 30.12.1992 e que estejam nesta data trabalhando na empresa. CLÁUSULA VI - 6.1. A Logos Pró-Saúde S/A arcará em conjunto com o INSS, com os custos decorrentes de tratamento fora do domicílio, tendo-se como centro de referência a cidade de Belém-PA, de acordo com a Instrução de Serviço respectiva, para seus empregados e dependentes lotados em Porto Trombetas. CLÁUSULA VII - 7.1. A Logos Pró-Saúde S/A concederá, gratuitamente, aos empregados e seus dependentes residentes em Porto Trombetas educação de terceiro período (alfabetização antes do primeiro grau), primeiro grau e segundo grau. CLÁUSULA VIII - 8.1. A Logos Pró-Saúde S/A concederá os seguintes benefícios aos empregados e cônjuge e filhos menores residentes em Porto Trombetas: 8.1.1. Passagens aéreas ou fluviais conforme as condições de contratação, para mobilização, desmobilização e férias anuais, limitadas ao local de origem. Será mantida a política de benefícios em termos de passagens, mediante sistemática do vale-transporte; 8.1.2. Transporte de mudança de mobilização e desmobilização limitada ao local de origem, nas condições estipuladas na contratação. CLÁUSULA IX - 9.1. Serão mantidas as condições descritas no acordo de maio de 1991 nas cláusulas 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 19, a seguir transcritas: CLÁUSULA IV - 4.1. Fica estabelecido o pagamento mensal, a partir de maio de 1992, do adicional de insalubridade a todos os empregados que trabalham no Hospital de Porto Trombetas, conforme o grau determinado para cada atividade; 4.2. Os empregados que recebem adicional de periculosidade não fazem jus ao

adicional de insalubridade. CLÁUSULA V - 5.1. O empregado que for dispensado sem justa causa no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 dias de salário. CLÁUSULA VI - 6.1. Devem ser garantidas aos empregados boas condições de trabalho, especialmente de higiene, silêncio, iluminação, ventilação, em benefício do atendimento do paciente. CLÁUSULA VIII - 8.1. Todas as verbas remuneratórias serão discriminadas nos documentos de pagamento. CLÁUSULA IX - 9.1. A empresa fica obrigada a fornecer, gratuitamente, os equipamentos, vestuários e outros acessórios para a prestação de serviço, desde que de uso obrigatório, quer por imposição legal, quer por exigência da Logos

Pró-Saúde. CLÁUSULA X - 10.1. Em caso de desligamento do empregado, por qualquer motivo e em qualquer tempo, a Logos Pró-Saúde fica obrigada a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual no prazo de 5 dias úteis, a contar do efetivo desligamento; 10.2. Sempre que ultrapassado o prazo acima, fica a Logos Pró-Saúde obrigada a indenizar o empregado pela correção da TR (Taxa Referencial) ou índice alternativo, obtido entre o 59 dia útil após o desligamento e o dia do efetivo pagamento. CLÁUSULA XI - 11.1. É assegurada à empregada gestante, após o término do afastamento legal de 120 dias, a estabilidade no emprego durante 90 dias. Entretanto, esta poderá ser dispensada neste período de 90 dias por falta grave ou por acordo entre a Logos Pró-Saúde e a empregada. CLÁUSULA XII - 12.1. A Logos Pró-Saúde obriga-se, no prazo de 60 dias, contado a partir da assinatura do presente acordo, a instalar em suas dependências, em local de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de aviso, permitindo a livre afixação de informações e boletins do sindicato, bem como a circulação de comunicados, jornais e imprensa em geral, de responsabilidade do sindicato demandante, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político-partidária. CLÁUSULA XIII - 13.1. Fica assegurado o acesso dos diretores do sindicato profissional convenente ou de seus representantes legais, desde que previamente programados com a Logos Pró-Saúde no Hospital de Porto Trombetas, a fim de que possam manter contato com os trabalhadores, individual e seguidamente, em lugar adequado, inclusive com o objetivo de incrementar a sindicalização. CLÁUSULA XV - 15.1. Nos dias de provas escolares a se realizar em Porto Trombetas, o empregado será dispensado do serviço nas horas necessárias para a realização da mesma, desde que avisada a Logos Pró-Saúde com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação, ficando o empregado sujeito a posterior compensação, se assim exigir a Logos Pró-Saúde. CLÁUSULA XVI - 16.1. A Logos Pró-Saúde obriga-se a afixar nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos empregados, ficando a entidade demandada responsável pelo fornecimento dessas, conforme determinação do art. 614, §2º, da CLT. O sindicato também se obriga a divulgar. CLÁUSULA XIX - 19.1. O descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente sentença ensejará a aplicação de multa à parte infratora, correspondente a 10% do salário-base, por infração, a reverter em favor da parte prejudicada; ou seja, sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA X - 10.1. Nos termos do art. 59, §1º, da CLT, fica pactuada a programação da jornada de trabalho dos empregados da Logos Pró-Saúde S/A, de forma que as duas primeiras horas extraordinárias juntamente com as horas extras efetuadas nos dias destinados do repouso, sejam pagas com um acréscimo de 50% sobre a hora normal, e a terceira e subsequentes horas extraordinárias sejam pagas com um acréscimo de 75% sobre a hora normal; 10.2. Eventuais horas trabalhadas nos dias destinados a repouso serão pagas na forma do atendimento do Enunciado TST nº 146, ex-prejulgado nº 18, acrescidos de 50% sobre a hora normal. CLÁUSULA XI - 11.1. A empresa computará as horas extras no repouso semanal remunerado. CLÁUSULA XII - 12.1. A Logos Pró-Saúde S/A manterá o plano de Previdência Privada nas mesmas condições adotadas até a presente data. CLÁUSULA XIII - 13.1. A Logos Pró-Saúde S/A compromete-se a fazer uma pesquisa semestral dos salários praticados dentro de Porto Trombetas, junto às empresas com data-base em maio e divulgá-la aos funcionários. CLÁUSULA XIV - 14.1. A Logos Pró-Saúde S/A manterá o pagamento da "hora transporte" para os empregados que se deslocarem para execução de serviços no Posto de Saúde da Mina. CLÁUSULA XV - Fica assegurado o fornecimento e descontos de alojamento, refeição e moradia, nos mesmos critérios hoje praticados, conforme sua política de benefícios. CLÁUSULA XVI - 16.1. A partir da presente sentença, os trabalhadores pertencentes à categoria profissional que trabalham em turno ininterrupto com escala de revezamento cuja carga horária semanal é de 36 horas poderão, a critério da empresa, trabalhar em turnos de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, resguardada a folga semanal que determina a lei. CLÁUSULA XVII - 17.1. A Logos Pró-Saúde S/A obriga-se a descontar de todos os empregados integrantes da categoria profissional suscitante, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo, conforme deliberado em assembleia geral, a importância equivalente a 1% do salário nominal por mês, de cada um dos empregados e repassado ao sindicato até o 59 dia útil do mês subsequente. CLÁUSULA XVIII - 18.1. A Logos Pró-Saúde fica obrigada a efetuar o repasse para o sindicato dos valores descontados em folha de pagamento até 5 dias úteis após o desconto, sob pena de multa de 20% do valor devido e juros diários calculados pela TRD. O repasse será efetuado através de conta bancária a ser informada pelo sindicato. CLÁUSULA

XIX - 19.1. Todos os empregados que estiverem sob a tutela da presente sentença, comprometem-se a observar unicamente as suas disposições, independentemente das cláusulas existentes no dissídio, acordo e convenção coletiva do Estado do Pará, devidamente homologadas pelas Delegacias do Trabalho e TRT 8ª Região. CLÁUSULA XX - 20.1. A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano, a contar de 10.05.93 a 30.04.94. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2478/93.

PROC. TRT DC 2935/93.

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ.

Advogada : Maria de Fátima Santos Luz.

DEMANDADO : LOGOS PRÓ-SAUDE EM SERRA DOS CARAJÁS

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará e a demandada, Logos Pró-Saúde S/A, nos seguintes termos: PARA OS EMPREGADOS DA SERRA DOS CARAJÁS: CLÁUSULA I - Fica assegurada a data-base da categoria em 19 de maio de cada ano. CLÁUSULA II - REAJUSTE - Os salários de abril/93 dos integrantes da categoria serão reajustados, mediante a aplicação da variação acumulada integral do IRSM, compreendido entre 19 de maio de 1992 e 30 de abril de 1993, deduzidas as antecipações concedidas, mais a produtividade de 2,5%, pagos da seguinte forma: 2.1. os salários de abril/93 serão reajustados a partir de 19 de maio de 1993 pelo índice de 91,71%; 2.2. os salários de maio/93 serão reajustados a partir de 19 de junho de 1993 pelo índice de produtividade de 2,5%, totalizando desta forma um reajustamento equivalente a 96,5% sobre os salários praticados em abril/93. CLÁUSULA III - CONSIDERAÇÕES DOS REAJUSTES - Nos índices acima, são considerados como totalmente compensados todos os aumentos concedidos a título legal de antecipação ou qualquer outro ocorrido no período. As partes concordam que os índices acima representam plenamente a defasagem salarial da Logos Pró-Saúde, ocorrida entre 19 de maio de 1992 a 30 de abril de 1993. CLÁUSULA IV - HORAS EXTRAS - 4.1. As horas extras diurnas serão pagas com acréscimo de 50% sobre a hora normal; 4.2. As horas extras noturnas, compreendidas no período de 22 às 5 horas, serão pagas com um acréscimo de 84,28% sobre o valor da hora normal, o qual já engloba o adicional noturno de 20%, a diferença gerada pela hora noturna considerada de 52,5 minutos e o acréscimo de 50% da hora extra; 4.3. A empresa pagará as horas extras efetivamente realizadas fora de Carajás, quando do acompanhamento de pacientes, com acréscimo de 60% sobre o valor da hora normal; 4.4. Será acrescido ao pagamento do adicional de insalubridade as horas extras efetivamente realizadas no mês. CLÁUSULA V - EQUIPAMENTOS/VESTUÁRIOS - A empresa fica obrigada a fornecer, gratuitamente, os equipamentos, vestuários e outros acessórios para a prestação de serviço, desde que obrigatórios, quer por imposição legal, quer por exigência da empresa. CLÁUSULA VI - PROVAS ESCOLARES - Nos dias de provas escolares, a se realizar na Serra dos Carajás, o empregado será dispensado do serviço nas horas necessárias para a realização das mesmas, desde que avisada a Logos Pró-Saúde, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação, ficando o empregado sujeito a posterior compensação de horário, se assim exigir a empresa. CLÁUSULA VII - ESCALA DE TRABALHO - A partir da presente sentença normativa os trabalhadores pertencentes à categoria profissional que trabalham em turno ininterrupto com escala de revezamento cuja carga horária semanal é de 36 horas, poderão a critério da empresa, trabalhar em turnos de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, resguardada a folga semanal que determina a lei. CLÁUSULA VIII - COMPENSAÇÃO DE HORAS - O excesso de horas trabalhadas do empregado da Logos Pró-Saúde, em um dia, poderá ser compensado pela diminuição em outro dia, desde que previamente aprovado e acordado entre empresa e empregado. CLÁUSULA IX - CONDIÇÕES DE TRABALHO - Devem ser garantidas aos empregados boas condições de trabalho, especialmente de higiene, silêncio, iluminação, ventilação, em benefício do atendimento do paciente. CLÁUSULA X - VALE-TRANSPORTE - A empresa fica obrigada a cumprir a legislação que disciplina a concessão e a utilização do vale-transporte, a todos os profissionais da categoria demandante. CLÁUSULA XI - QUADRO DE AVISO - A Logos Pró-Saúde obriga-se a manter em suas dependências, em local de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de aviso, permitindo a circulação de comunicados, jornais e imprensa em geral, de responsabilidade do sindicato demandante, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político-partidária. CLÁUSULA XII - ACESSO DO SINDICATO - Fica assegurado o acesso dos diretores do sindicato profissional

conveniente ou de seus representantes legais, desde que previamente programados com a direção do Hospital Yutaka Takeda, a fim de que possam manter contato com os trabalhadores, individual e coletivamente, em lugar adequado, inclusive com o objetivo de incrementar a sindicalização.

CLAUSULA XIII - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A Logos Pró-Saúde obriga-se a afixar nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos empregados, ficando a entidade demandada responsável pelo fornecimento dessas, conforme determinação do art. 614, §2º, da CLT. O sindicato também se obriga a divulgar.

CLAUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A Logos Pró-Saúde obriga-se a descontar de todos os empregados integrantes da categoria profissional suscitante, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo, conforme deliberado em assembleia geral, a importância equivalente a 1% do salário-base mensal de cada um dos empregados, mensalmente.

CLAUSULA XV - REPASSE AO SINDICATO - A Logos Pró-Saúde fica obrigada a efetuar o repasse para o sindicato dos valores descontados em folha de pagamento até 5 dias úteis após o desconto, sob pena de multa de 20% do valor devido e juros diários calculados pela TRD. O repasse será efetuado através de conta bancária a ser informada pelo sindicato; 15.1. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante a informação da entidade sindical, ou após comprovada pela empresa o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados pelo empregado ao setor de pessoal da empresa.

CLAUSULA XVI - ALIMENTAÇÃO - A empresa manterá o fornecimento de uma refeição e/ou lanche quando da permanência do empregado no hospital, nos mesmos critérios já praticados.

CLAUSULA XVII - AUXÍLIO-MEDICAMENTO - Será concedido um benefício de auxílio-medicamento para tratamento de saúde dos empregados da categoria e seus dependentes residentes em Serra dos Carajás; 17.1. O empregado apresentará o receituário médico juntamente com o recibo de compra do respectivo medicamento e será reembolsado em folha de pagamento no valor correspondente a 25% da despesa efetuada; 17.2. O benefício de que trata esta cláusula só será aplicado para receituário fornecido por médico da empresa e recibo de compra do medicamento cuja aquisição do produto tenha sido realizada em Serra dos Carajás; 17.3. Este benefício somente será concedido aos empregados cujo salário corresponda até os níveis da tabela salarial A3, T1-6 e S, na ocasião da compra do medicamento.

CLAUSULA XVIII - AUXÍLIO-CRECHE - A empresa assegurará o reembolso integral do valor da mensalidade da creche localizada em Serra dos Carajás, mediante apresentação do recibo de pagamento da creche, a todas as funcionárias da Logos Pró-Saúde, no período de 4 a 9 meses de idade da criança.

CLAUSULA XIX - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - O descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente sentença ensejará a aplicação de multa à parte infratora, correspondente a 10% do salário-base, por infração, revertida em favor da parte prejudicada, ou seja, sindicato, empresa ou empregado.

CLAUSULA XX - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma comissão bilateral, composta por quatro membros, sendo dois eleitos pelos funcionários e dois indicados pela diretoria da Logos Pró-Saúde, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença e da legislação vigente. A comissão reunir-se-á quando convocada por um dos membros eleitos ou indicados pela diretoria. Os membros representantes dos funcionários dessa comissão serão o delegado sindical e o suplente.

CLAUSULA XXI - OBSERVAÇÕES GERAIS - Todos os empregados que estiverem sob a tutela da presente sentença comprometem-se a observar unicamente as suas disposições, independentemente das cláusulas existentes no dissídio, acordo e convenção coletiva do Estado do Pará, devidamente homologada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e TRT 8ª Região.

CLAUSULA XXII - DATA-BASE E VIGÊNCIA - fica estabelecida a data-base de 1º de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano a contar de 12.05.93 e a terminar em 30 de abril de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2479/93.

PROC. TRT DC 2850/93

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

Advogado : Dr. Walmar Brelaz e outro

DEMANDADO : INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR-UNIPOP

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação

e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA e o demandado, Instituto Universidade Popular-Unipop, nos seguintes termos:

CLAUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do índice do Custo de Vida-ICV/DIEESE, apurado no período de 1º de maio de 1992 a 30 de abril de 1993, sobre os salários vigentes em abril de 1993, descontados as antecipações e aumentos compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada judicialmente.

CLAUSULA II - AUMENTO REAL DE SALÁRIO - Após reajustados na forma do item anterior, os salários poderão ser aumentados de acordo com discussão interna e disponibilidade financeira, assegurada a participação de todos os funcionários.

CLAUSULA III - REVISÃO TRIMESTRAL E PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS - Trimestralmente far-se-á uma reavaliação do poder aquisitivo dos salários dos empregados da entidade empregadora, por entendimento direto e/ou na forma que a lei determinar.

§1º - A negociação a que se refere esta cláusula terá por objeto a correção da perda salarial acumulada a partir da data-base de 1993.

§2º - Nos meses em que não há antecipações da política salarial a entidade empregadora poderá conceder antecipações que serão compensadas nos acordos/dissídios ou na atual política salarial, a partir da aplicação do ICV/DIEESE.

CLAUSULA IV - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - A entidade empregadora, no prazo de 60 (sessenta) dias, implementará Plano de Classificação de Cargos e Salários, com a participação de representantes do sindicato profissional.

CLAUSULA V - HORAS EXTRAS - Fica proibido o trabalho em jornada extraordinária. No caso de serviços inadiáveis, o adicional de horas extras é de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLAUSULA VI - ANUENIO - A entidade empregadora concederá a todos os seus empregados anuênio, no percentual de 1% (um por cento) para cada ano trabalhado. Na época do pagamento do referido anuênio, o mesmo deverá ser calculado com base no salário do mês atualizado. Na ocasião da rescisão contratual ou aposentadoria, o empregado fará jus também ao anuênio proporcional, ou seja, 1/12 para cada mês trabalhado.

CLAUSULA VII - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - Sem prejuízo da obediência às Normas Regulamentadoras-NR's e independentemente da exigência do laudo pericial ou inspeção, as partes resolvem fixar os níveis de adicionais de insalubridade e periculosidade em 30% (trinta por cento), a incidir sobre a remuneração mensal, após aprovação por laudo pericial de acordo com a função exercida.

CLAUSULA VIII - DIÁRIAS DE VIAGEM - Quando em viagem a serviço fora do município sede de seu emprego, os trabalhadores farão jus a diárias equivalentes a 1/30 da remuneração, nas seguintes condições: I - viagens com duração de mais de 4 e até 8 horas, meia diária; II - viagens de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, uma diária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diárias deverão ser pagas até dois dias antes do início da viagem.

CLAUSULA IX - GRATIFICAÇÃO/ATENDIMENTO ÀS ATIVIDADES DE DEMANDA E PRESTAÇÃO - O atendimento de atividades fora do horário de trabalho estabelecido, solicitado pelo Programa de Atendimento à Demanda e Prestação de Serviço será gratificado através do pagamento correspondente a 1/2 diária por dia trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essa carga horária dispendida não será considerada como hora extra para todos os efeitos legais.

CLAUSULA X - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - O salário do substituído, ainda que eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído.

CLAUSULA XI - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - As verbas adicionais previstas na norma se integram aos salários, especificamente para o cálculo das férias, considerando para efeito de cálculo não os valores históricos mas sim as médias das unidades de tempo consideradas no período de apropriação, multiplicada pelo valor do adicional correspondente, vigente no pagamento da verba a ser calculada.

CLAUSULA XII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 60 (sessenta) dias de sua remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão.

QUESTÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS

CLAUSULA XIII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - A entidade empregadora garantirá estabilidade provisória aos seus empregados, nos seguintes casos: I - GESTANTE - é garantida a estabilidade de 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade às trabalhadoras representadas pela entidade demandante; II - ACIDENTE DE TRABALHO - pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do benefício previdenciário respectivo; III - SERVIÇO MILITAR - sem prejuízo do disposto em lei, fica assegurada aos empregados afastados em virtude de serviço militar, a estabilidade de 3 (três) meses a contar da data da notificação feita por este à entidade empregadora; III - PARTICIPAÇÃO SINDICAL - o simples fato do associado acionar seu sindicato em defesa de seus direitos, não pode ser utilizado como justificativa pela entidade empregadora para punição ou represália dos mesmos; IV - ADOÇÃO DE MENOR - pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado do término do benefício previdenciário respectivo.

CLAUSULA XIV - AJUIZAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS - Todos os empregados que ajuizarem reclamações trabalhistas contra a entidade empregadora, por descumprimento de qualquer uma de suas obrigações, terá garantida

emprego até o trânsito em julgado da decisão.

CLAUSULA XV - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - A entidade empregadora se empenhará no sentido de garantir aos seus empregados e seus dependentes o direito à educação, que, para isso, no início de cada ano até o final do segundo mês, a demandada se compromete a conceder uma ajuda de custo ao empregado, a fim de contribuir na aquisição de material escolar e fardamento colegial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empregados do Nível I, 15% do salário do mês e para os empregados do Nível II, 30% do salário do mês corrente.

CLAUSULA XVI - AJUDA FUNERAL - A entidade empregadora, por ocasião do falecimento do empregado, efetuará para seus dependentes o pagamento de 2 (dois) salários-base nominais vigentes, além de arcar com as despesas funerárias. Em caso de falecimento de empregado por acidente de trabalho ou em decorrência dele, bem como doença profissional, a indenização será de dois salários-base nominais, independentemente de outras indenizações previstas em lei.

CLAUSULA XVII - LICENÇA-PRÊMIO - A entidade empregadora concederá aos seus empregados para cada período de 5 (cinco) anos, 30 (trinta) dias de afastamento, a título de licença-prêmio, sem prejuízo de remuneração, integrando este período para efeito de contagem de tempo de serviço e seus efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será beneficiado o empregado que tiver, no período citado, mais de 10 faltas não justificadas.

CLAUSULA XVIII - SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - Em caso de concessão de auxílio-doença pela previdência social, fica assegurada ao empregado a suplementação do benefício previdenciário, no valor equivalente à diferença entre a importância recebida de previdência social e o valor do salário mensal, por um período nunca superior a 6 (seis) meses, devendo o empregado apresentar cópia do comprovante de recebimento pelo empregado do auxílio-doença previdenciário.

§1º - Se o empregado mantiver vínculo empregatício com outra empresa, a entidade empregadora complementar o auxílio-doença até o limite percentual que corresponde ao salário por ela pago.

§2º - O pagamento da complementação a que se refere esta cláusula não descaracteriza a suspensão do contrato de trabalho a partir do 169 dia de afastamento, em razão de sua natureza meramente previdenciária, não podendo ser contado o período de sua vigência como tempo de serviço e não gerando obrigações de recolhimento do FGTS, PIS, ou qualquer outra contribuição previdenciária, ressalvada a tributação na fonte do Imposto de Renda.

CLAUSULA XIX - CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - A entidade empregadora deverá realizar cursos próprios ou se convenir para tanto, dando sempre a preferência para seus empregados. Tais cursos devem ser feitos durante o horário de trabalho, sem prejuízo da remuneração do empregado.

CLAUSULA XX - ATESTADOS MÉDICOS - A entidade empregadora aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela demandante e demandada, para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de 15 (quinze) dias de licença.

CLAUSULA XXI - ALIMENTAÇÃO - A entidade empregadora se compromete a fornecer gratuitamente lanches para seus empregados na jornada normal de trabalho prevista na presente sentença normativa.

CLAUSULA XXII - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I - PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino; II - NECESSIDADE PESSOAL - até o limite de 10 (dez) faltas por ano civil, desde que em dias alternados ou até o máximo de 3 dias consecutivos, vedada a incorporação às férias ou licenças; III - MORTE DE PARENTE - afim ou consanguíneo, até o 2º grau ou de pessoas que declarada na CTPS vivam sob dependência do empregado, pelo prazo de 7 (sete) dias consecutivos, imediatamente após o ocorrido; IV - DOENÇA DO CÔNJUGE - seguida de internamento, ou ainda, doença de companheiro, companheira ou filho, nas mesmas condições, por 2 (dois) dias, quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço e por esse prazo mais os dias em trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de prestação de serviço; V - CASAMENTO - serão abonadas as faltas com o mínimo de 5 (cinco) dias por motivo de matrimônio; VI - NASCIMENTO DE FILHO - ao pai empregado, por ocasião do nascimento de filho, será assegurada licença remunerada de 7 (sete) dias consecutivos, a partir do nascimento.

CLAUSULA XXIII - ABONO AO APOSENTADO - A entidade concederá a todos os seus empregados que estiverem se aposentando, a título de abono-aposentadoria, o valor correspondente à remuneração do empregado.

RELACIONES TRABALHISTAS

CLAUSULA XXIV - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores empregados da entidade demandada.

CLAUSULA XXV - DURAÇÃO DO TRABALHO - A jornada de trabalho dos trabalhadores atingidos pela presente sentença normativa será de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira. Para o pessoal em regime de turnos ininterruptos de revezamento a jornada de trabalho não poderá exceder a 6 (seis) horas por dia e 30 semanais.

CLAUSULA XXVI - PONTO - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto ou através de livro de ponto, fornecidos pela empregadora.

CLAUSULA XXVII - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando a entidade empregadora convocar os seus empregados para horas extras em horário que ultrapasse as 20 horas, obrigará-se a fornecer uma refeição gratuita, antes do início do

do expediente, bem como ao final do trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de Jornada de trabalho considerar-se-á o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. CLÁUSULA XXVIII - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - O pagamento dos salários será feito no dia 25 de cada mês, com adiantamento de 60%, pagos até o dia 10, sempre com base no valor do salário vigente ao mês de pagamento. §1º - Quando o dia do pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado, será feito no primeiro dia útil anterior. §2º - O pagamento de salário será feito em dinheiro ou mediante crédito em conta bancária especialmente aberta para esse fim, obrigando-se a entidade empregadora ao fornecimento de envelopes de pagamento, contracheques ou assemelhados, contendo o timbre ou carimbo que as identifique e indique todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. O pagamento dos salários deverá ser feito no curso da Jornada normal de trabalho e dela fazendo parte, inclusive quando efetuado mediante crédito em conta. §3º - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados normalmente pela entidade empregadora, devendo os trabalhadores permanecerem à disposição do empregador nesse período. §4º - As horas extras serão calculadas considerando-se o valor do mês de seu pagamento. §5º - ERROS E OMISSÕES - Quando o empregador cometer erros ou omissões no pagamento da remuneração do empregado, ficará obrigado a promover a liquidação do débito, no prazo de 3 (três) dias úteis após notificado do ocorrido, pelo empregado ou pelo sindicato demandante, fim do qual ficará sujeito ao pagamento de verba indenizatória, correspondente a 2/30 (dois trinta avos) do débito, para cada dia de atraso, além de multa prevista na cláusula penal desta sentença normativa, sem prejuízo das demais cominações legais. CLÁUSULA XXIX - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até 5 (cinco) dias antes do início do gozo. As férias deverão ser objeto de escala anual, a ser afixada em lugar visível, para amplo conhecimento dos interessados. A data de seu início, mesmo que coletivas, não poderá coincidir com o dia consagrado ao repouso. A 1ª parcela do décimo-terceiro salário será paga até julho de cada ano e a segunda até o mês de dezembro. CLÁUSULA XXX - TRANSPORTE - Os trabalhadores serão reembolsados das despesas com transporte (táxi e outros) que realizarem, quando necessárias ao desempenho de suas atividades, devendo tal reembolso ser feito no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da entrega do relatório e comprovantes destes gastos. CLÁUSULA XXXI - CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS/PREVALÊNCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho quando mais benéficas prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. O disposto no presente instrumento não prejudicará os empregados representados pela entidade sindical demandante no direito de receberem todas as vantagens salariais e gratificações, em razão da categoria profissional preponderante da entidade empregadora, prevalecendo as de melhores condições. CLÁUSULA XXXII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: I - Por rescisão a entidade empregadora entregará ao trabalhador uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, o requerimento do seguro-desemprego (SD) e os formulários da previdência social; II - O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo previsto em lei, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empregadora ao pagamento dos dias excedentes, à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal, para cada dia de atraso, além da penalidade legal, limitado equivalente a uma vez a maior remuneração mensal; III - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical, em sua respectiva sede social, regularmente instalada, qualquer que seja o tempo de serviço, obrigando-se a empregadora a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa, além dos cartões ou livros de ponto e ainda, quando for o caso, a papeleta de serviços externos, referentes aos 24 meses anteriores à rescisão. A empregadora fará constar no verso do recibo de rescisão demonstrativo da média mensal das horas extras, adicional noturno, comissões, prêmios, bonificações e demais verbas adicionais, para fins de controle e apuração do valor da remuneração utilizada como base de cálculo. Se for observado que o cálculo está incorreto, a empresa se compromete a efetuar o pagamento das diferenças até 48 horas, sob pena de dobra. §1º - Nas demissões a pedido que quando, comprovadamente, nos demais casos, que o trabalhador encontrar novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, sem obrigatoriedade do pagamento da remuneração. §2º - O aviso prévio dado pelo empregador será de, no mínimo, 30 dias, acrescido de mais 3 (três) dias por ano de serviço ou fração, até o máximo de 60 (sessenta) dias. §3º - O trabalhador que, com mais de um ano de trabalho na mesma empregadora ou grupo econômico, vier a se aposentar por qualquer motivo terá direito as mesmas verbas rescisórias a que faria jus caso fosse despedido sem justo motivo. CLÁUSULA XXXIII - LIVRE ACESSO - Será garantido o livre acesso dos dirigentes sindicais nas instalações da entidade empregadora, para coleta de adesões, divulgações de matérias de interesse dos trabalhadores e verificação do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa, sendo livre a

circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a empregadora a afixação desses documentos nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho. CLÁUSULA XXXIV - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO DE EVENTOS - Será concedida ao empregado da demandada licença para participar de cursos, congressos, seminários e eventos afins, promovidos pelo sindicato demandante ou entidades sindicais nacionais ou internacionais, dependendo de negociação interna. CLÁUSULA XXXV - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade empregadora descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário básico. CLÁUSULA XXXVI - DAS MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada a empregadora pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal da empregadora. CLÁUSULA XXXVII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante terá o seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social, ou à conta bancária de nº 504.113-3, Agência 22, da Caixa Econômica Federal. O recolhimento far-se-á em qualquer hipótese até 5 dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês, e de 15% ao mês, a partir do 2º mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XXXVIII - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, da entidade demandada e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XXXIX - DIA DA CATEGORIA DEMANDANTE - Fica instituído e reconhecido o dia 31 de outubro como o dia dos trabalhadores representados pelo sindicato demandante, que será considerado feriado para todos os efeitos legais. CLÁUSULA XL - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A entidade empregadora é obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a empregadora demandada responsável pela obtenção dessas cópias pelo seu fornecimento, conforme determinação contida no §2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XLI - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade ou em parte, através de AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica reconhecida a representatividade da entidade demandante para fins de representação dos interesses gerais e individuais da categoria profissional no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados, os direitos nesta estabelecidos, nos termos do inciso III do art. 8º e do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XLII - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA NORMA COLETIVA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XLIII - MULTA - Fica estabelecida multa de 20% (vinte por cento) sobre o menor salário da categoria demandante, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empregadora. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XLIV - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA LX - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1993 e a terminar em 30 de abril de 1994. O Egrégio Tribunal indeferiu a homologação de cláusula prevendo a estabilidade provisória de 180 dias em caso de acidente de trabalho, tendo em vista que a lei prevê prazo maior. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2480/93.

PROC. TRT DC 2850/93.

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

Advogado : Dr. Walmir Brelaz e outro

DEMANDADO : ESCOLA SALESIANA DO TRABALHO

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA e a demandada, Escola Salesiana do Trabalho, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do índice de Custo de Vida - ICV/DIEESE,

apurada no período de 1º de maio de 1992 a 30 de abril de 1993, sobre os salários vigentes em abril de 1993, descontados as antecipações e aumentos compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implimento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada judicialmente. Para os empregados admitidos após 1º de maio de 1992, o reajuste salarial será feito mediante a aplicação da variação acumulada do ICV/DIEESE, entre o mês da admissão e o mês de abril de 1993, deduzindo-se as antecipações na forma e sob as condições aqui estabelecidas. I - O reajuste de que trata a cláusula anterior será pago aos empregados em duas parcelas, da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) em maio/93 e o resíduo final em junho/93. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Após a concretização do reajuste de que trata a cláusula anterior, os salários até 3 (três) salários mínimos, serão aumentados em 5%. (cinco por cento) CLÁUSULA III - ANUENIO - A demandada pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, no valor equivalente a 1% (hum por cento) do salário básico mensal para cada ano de serviço prestado à entidade. CLÁUSULA IV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória para os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante, nos casos de doenças, durante 90 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias. CLÁUSULA V - SEGURO DE VIDA - A entidade empregadora implementará seguro de vida para os seus empregados pertencentes à categoria profissional, com ônus para estes de 50% (cinquenta por cento). CLÁUSULA VI - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I - PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino; II - CASAMENTO - serão abonadas as faltas com o mínimo de 5 (cinco) dias por motivo de matrimônio. CLÁUSULA VII - UNIFORMES - a entidade empregadora fornecerá aos empregados, sendo de uso obrigatório, gratuitamente quantos uniformes forem necessários para o exercício do trabalho. CLÁUSULA VIII - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários será feito no dia 30 (trinta) de cada mês, com adiantamento de 40% (quarenta por cento), pagos até o dia 15 (quinze), sempre com base no valor do salário vigente ao mês de pagamento. §1º - Quando o dia do pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado, será feito no primeiro dia útil anterior. §2º - O pagamento de salário será feito em dinheiro, obrigando-se a entidade empregadora ao fornecimento de envelopes de pagamento, contracheques ou assemelhados, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo que as identifique e indique todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA IX - LIVRE ACESSO - Será garantido o livre acesso dos dirigentes sindicais nas instalações da entidade empregadora, para coleta de adesões, divulgações de matérias de interesse dos trabalhadores e verificação do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa, sendo livre a circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a empregadora a afixação desses documentos nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho. CLÁUSULA X - REPRESENTANTE SINDICAL - Fica instituído e reconhecido o representante dos empregados, com estabilidade nos moldes do artigo 543 da CLT e do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um representante para cada grupo de 50 trabalhadores ou fração, com igual número de suplentes por entidades, e eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com coordenação do sindicato profissional. CLÁUSULA XI - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No

primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade demandada descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário básico, cujo montante assim arrecadado reverterá em favor do demandante. CLÁUSULA XII - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada a empresa pelos empregados e notificada pelo sindicato demandante que indicará o valor do desconto, a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou à conta bancária da caixa Econômica Federal, Agência 22, conta nº 504.113-3. O recolhimento far-se-á em qualquer hipótese até 5 (cinco) dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado por mês, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XIV - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, da entidade demandada e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XV - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A entidade demandada obriga-se a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores. CLÁUSULA XVI - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XVII - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 19 de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 19 de maio de 1993 e a terminar em 30 de abril de 1994. O Egrégio Tribunal deferiu a homologação de cláusula prevendo a estabilidade provisória de 180 dias em caso de acidente de trabalho, tendo em vista que a lei prevê prazo maior. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2481/93.

PROC. TRT DC 2850/93.

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

Advogado : Dr. Waldir Brelaz e Outros

DEMANDADO : MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAUS

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA e o demandado, Movimento República de Emaús, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do índice de Custo de Vida - ICV/DIEESE, apurada no período de 19 de maio de 1992 a 30 de abril de 1993, sobre os salários vigentes em abril de 1993, descontados as antecipações e aumentos compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada judicialmente. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Após a concretização do reajuste de que trata a cláusula anterior, os salários serão aumentados em 5%. CLÁUSULA III - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 60 (sessenta) dias de sua remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA IV - SALÁRIO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - A cada 5 (cinco) anos de serviço a República de Emaús pagará aos seus empregados um salário nominal a título de bonificação por tempo de serviço. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de pagamento da gratificação a base será a data da homologação desta sentença normativa, ou seja, será contada somente 5 (cinco) anos a quem fizer jus a partir desta data. CLÁUSULA V - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Caso seja constatada por médico especializado ou pela ORT a insalubridade no local de trabalho, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário do empregado. CLÁUSULA VI - AJUDA FUNERAL - A República de Emaús arcará com as despesas funerárias de seus empregados ou dependentes. CLÁUSULA VII - AJUDA ALIMENTAÇÃO - A República de

Emaús fornecerá alimentação no local de trabalho ou em outro local indicado pela entidade, arcando com 50% (cinquenta por cento) dos custos da mesma. CLÁUSULA VIII - BONIFICAÇÃO/APOSENTADORIA - A República de Emaús concederá aos seus empregados, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a um (01) salário-base mensal do empregado, no ato da rescisão sem justa causa. CLÁUSULA IX - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A República de Emaús pagará ao empregado por ocasião do gozo de férias anuais remuneradas, uma gratificação de férias de 10% (dez por cento) em cima do salário-base, além de 1/3 já garantido por lei. CLÁUSULA X - VIGIAS - A República de Emaús garantirá aos vigias: 1 - local apropriado para troca de roupa; 2 - armamento; 3 - curso específico para formação dos vigias. CLÁUSULA XI - REVISÃO - A qualquer momento as partes podem revisar os termos e cláusulas da presente sentença, notadamente quando qualquer fato superveniente venha modificar as condições verificadas quando da assinatura da mesma. CLÁUSULA XII - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a República de Emaús descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3% (três por cento) da remuneração de todos os integrantes da categoria, a ser revertida em favor do sindicato profissional, até o 50 (quinto) dia após o recolhimento. CLÁUSULA XIII - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 19 de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 19 de maio de 1993 e a terminar em 30 de abril de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2482/93.

PROC. TRT DC 2850/93.

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

Advogado : Dr. Waldir Brelaz e Outros

DEMANDADO : FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - FASE

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA e a demandada, Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE, (Filiais de Belém, Abaetetuba, Capanema e Marabá), nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos empregados da FASE obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1993, com base em 100% (CEM POR CENTO) do Índice do Custo de Vida-ICV, medido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE, acumulado no

período de 19 de maio de 1992 a 30 de abril de 1993, deduzidos os aumentos e as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas no período, e as antecipações da atual política salarial, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empregados admitidos após 19 de maio de 1992, o reajuste salarial será feito mediante aplicação da variação acumulada do ICV/DIEESE entre o mês de admissão e o mês de abril de 1993, deduzindo-se as antecipações na forma da lei e sob as condições aqui estabelecidas; 1.2. REVISÃO TRIMESTRAL DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS - Trimestralmente, far-se-á uma reavaliação do poder aquisitivo dos salários dos empregados da FASE, por entendimento direto e/ou na forma que a lei determinar. §1º - A negociação a que se refere esta cláusula terá por objeto a correção da perda salarial acumulada a partir da data-base de 1993. §2º - Na medida em que o permitirem as condições financeiras da FASE, deverão ser abrangidas, na negociação de que trata a presente cláusula, as perdas salariais ainda não corrigidas, decorrentes da hiperinflação dos últimos meses de 1989 e das medidas governamentais tomadas no início da vigência do Plano Collor I. §3º - Nos meses em que não há antecipações da atual política salarial a FASE poderá conceder antecipações que serão compensadas nos acordos/dissídios ou na atual política salarial. §4º - As negociações objeto da presente cláusula terão como parâmetros obrigatórios: a) a capacidade financeira da FASE, medida pela variação positiva das receitas orçamentárias no período; b) o equilíbrio entre despesas com custeio (inclusive de pessoal) e dispêndios com atividades fins; 1.3. ADIANTAMENTO QUINZENAL - O pagamento dos salários será feito com adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto dos salários do mês anterior, até o dia 13 (treze) de cada mês, e o restante até o dia 27 do mesmo mês. Caindo estas datas em

feriados ou no final de semana, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior. CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários básicos, os empregados da FASE receberão em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Para cada 2 (dois) anos de serviços prestados na FASE, o empregado fará jus a um adicional por tempo de serviço, denominado BIÊNIO, equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário-base. O cálculo do tempo de serviço para fins de pagamento do BIÊNIO abrangerá todo o tempo de serviço efetivo, desde a data da primeira contratação, mesmo que exercido em períodos descontínuos; 2.2. HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, que só poderão ser prestadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se a FASE decidir compensar o excesso de horas de um dia pela correspondente diminuição em outro dia; 2.3. SUBSTITUIÇÃO - Nas substituições de caráter não meramente eventual, será garantido ao substituído, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual a do substituído, assumindo aquele todas as atribuições do substituído. PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição deverá ser formalizada por ato do coordenador ou responsável imediatamente superior e notificada ao substituído e ao departamento de pessoal; 2.4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração, nos termos do art. 99 da Lei nº 7.238/84. CLÁUSULA III - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados da FASE, nos casos e condições seguintes: 3.1. NOS CASOS DE DOENÇA - durante 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias; 3.2. NOS CASOS DE GESTAÇÃO - desde a data de notificação da gravidez, por atestado médico fornecido pelo INAMPS, até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença-maternidade; 3.3. NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO - durante 12 meses, a contar do retorno ao trabalho, de acordo com o art. 169 da Lei nº 611/92. CLÁUSULA IV - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos empregados da FASE os seguintes benefícios sociais: 4.1. AJUDA EDUCAÇÃO - A FASE concederá ao empregado ajuda educação, equivalente a 50% (cinquenta por cento), da anuidade ou semestralidade do curso em que se matricular, diretamente relacionado com a função por ele exercida na FASE, a critério da direção. PARÁGRAFO ÚNICO - O número de períodos letivos abrangidos por este benefício não poderá exceder o do currículo mínimo do curso em que se matricular o empregado; 4.2. AJUDA CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - Até que seja regulamentado o preceito constitucional do benefício creche e da educação pré-escolar para dependentes até 6 anos de idade, a FASE reembolsará aos seus empregados o valor das mensalidades de creche e estabelecimento pré-escolar comprovadamente pagas e não reembolsadas por outra fonte. §1º - O reembolso será integral para as despesas comprovadas com creche para dependentes até os 6 meses de idade, que sejam relativas a turno único de 8 horas nos dias úteis, excluídas as despesas extraordinárias. §2º - O valor do reembolso de

educação pré-escolar para cada dependente maior de 6 meses e menor de 6 anos de idade não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do salário-base pago no mês ao técnico em educação não formal, excluída qualquer despesa extraordinária. §3º - O reembolso a que se refere este item far-se-á contra apresentação de nota fiscal emitida por estabelecimento devidamente autorizado ou de contrato de prestação de serviço; 4.3. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - A FASE manterá convênio de assistência médica e hospitalar em benefício dos empregados e de um dependente para cada empregado. §1º - O benefício de assistência médica e hospitalar é assegurado ao empregado e ao seu dependente a partir do 60º dia após a admissão. §2º - São considerados dependentes, para os efeitos desta cláusula, o cônjuge ou companheiro e os filhos solteiros até 24 anos e filhos inválidos sem limite de idade; 4.4. SEGUROS - A FASE contratará seguro contra o risco de morte, invalidez permanente, total ou parcial, por acidentes de seus empregados. PARÁGRAFO ÚNICO - O seguro de que trata esta cláusula terá vigência a partir do 60º dia após a admissão do empregado; 4.5. LICENÇA-PRÊMIO - A cada 5 (cinco) anos de serviço, os trabalhadores da FASE terão direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada. §1º - A obtenção e o período de gozo dessa licença deverão ser objeto de deliberação coletiva nas unidades da FASE, de modo a se evitar prejuízos ao desenvolvimento dos programas. §2º - Para o cálculo do período de aquisição será considerada a data da primeira contratação e todo o tempo de serviço efetivo, mesmo que exercido em períodos descontínuos. §3º - Cumpridos os períodos aquisitivos, que podem ser acumulados, a licença-prêmio só poderá ser gozada em períodos da duração mínima de 15 (quinze) dias. §4º - Por sua natureza de benefício concedido para recuperação e reciclagem com vistas a maior capacitação e produtividade, não poderá ser exigido por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, como último período do contrato de trabalho, nem convertido em indenização monetária; 4.6. SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - No caso de concessão de auxílio-doença pela previdência social, fica assegurada ao empregado a suplementação do benefício previdenciário no valor equivalente à diferença entre a importância recebida da previdência social e o valor do salário mensal, por um período nunca superior a 6

(seis) meses, devendo o empregado apresentar cópia do comprovante de recebimento pelo empregado do auxílio-doença previdenciário. §1º - Se o empregado mantiver vínculo empregatício com outra empresa, a FASE complementará o auxílio-doença até o limite percentual que corresponda ao salário por ela pago. §2º - O pagamento da complementação a que se refere esta

cláusula não descaracteriza a suspensão do contrato de trabalho a partir do décimo-sexto dia de afastamento, em razão de sua natureza meramente previdenciária, não podendo ser contado o período de sua vigência como tempo de serviço e não gerando obrigações de recolhimento do FGTS, PIS ou qualquer outra contribuição previdenciária, ressalvada a tributação na fonte do imposto de Renda; 4.7. Por ocasião das férias será garantido o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, dispensada a solicitação no mês de janeiro de cada ano. CLÁUSULA V - FALTAS ABONADAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas verificadas nos seguintes casos: 5.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, mediante comunicação escrita, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ao coordenador ou superior imediato; 5.2. CASAMENTO - durante 08 (oito) dias imediatamente subsequentes às núpcias do empregado; 5.3. NASCIMENTO DE FILHO - Ao pai empregado, por ocasião do nascimento de filho, será assegurada licença remunerada de 10 (dez) dias consecutivos, a partir do nascimento, nos termos da lei; 5.4. FALECIMENTO DE CONJUGE, ASCENDENTE, DESCENDENTE, IRMÃO OU DEPENDENTE DECLARADO NA CTPS - durante 5 (cinco) dias, a partir do óbito, sendo obrigatória a apresentação de cópia da certidão respectiva. CLÁUSULA VI - JORNADA DE TRABALHO - 6.1. DURAÇÃO - A jornada de trabalho dos empregados da FASE terá a duração máxima de 44 (quarenta e quatro) horas, ressalvados os casos específicos previstos em lei; 6.2. COMPENSAÇÃO - O trabalho nos dias reservados ao descanso será compensado com folga em outro dia da semana, a ser definido coletivamente pela unidade de trabalho. CLÁUSULA VII - RELACIONAMENTO COM O SINDICATO - 7.1. REVISÃO - A presente sentença normativa poderá ser revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso; 7.2. PUBLICAÇÕES - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato terão livre circulação no interior das sedes locais da FASE e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos locais de trabalho para amplo conhecimento dos interessados, vedados os de caráter político-partidário e ofensivos a quem quer que seja; 7.3. TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL OU CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a FASE descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical ou contribuição confederativa, devidamente autorizada pela assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário

básico dos sócios e não sócios do sindicato. Os trabalhadores não sindicalizados que discordarem do desconto poderão requerer sua devolução, mediante simples petição dirigida à entidade sindical, diretamente ou por via postal, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor de pessoal da FASE; 7.4. MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato serão feitos pela FASE diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificada pelo sindicato, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque; 7.5. RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato terá o seu montante recolhido à conta bancária indicada para tal fim, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e de 15% ao mês a partir do 2º mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na cláusula VIII e demais cominações legais ou convencionais. A FASE remeterá ao sindicato, no mesmo prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados. CLÁUSULA VIII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas, em sua totalidade ou em parte, através de ação de cumprimento. CLÁUSULA IX - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1993 e a terminar em 30 de abril de 1994. O Egrégio Tribunal deixou de homologar a Cláusula de multa, devendo as partes representá-la com outro indexador. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2483/93.
PROC. RT DC 4088/92.
RELATO : JUIZ LUIZ ALBANO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÁRMORES, GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO E VINHE, VASSOURAS DE BELÉM, ICDARACI E MOSQUEIRO.

Advogada : Dra Silvana de Miranda Mourão e outros

DEMANDADA : PAMPA MADEIREIRA LTDA

ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM

EMENTA : "A matéria de cumprimento de sentença normativa deve ser submetida às Juntas de Conciliação e Julgamento havendo na Consolidação Trabalhista o art. 872 e Parágrafo Único prevendo ação específica para tal finalidade".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Aguinaldo Alcântara, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 2484/93.
PROC. TRT DC 2846/93.
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SINTICOMA.

Advogado : Dr. Waldir Moura Brelaz e outro

DEMANDADA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. João Roberto Neves

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SINTICOMA e a demandada, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio/93, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de maio/92 a abril/93 sobre os salários vigentes em abril de 1993, descontados as antecipações e os compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. CLÁUSULA II - A tabela de pisos salariais praticada pelas empresas será reajustada nos termos da Cláusula I. CLÁUSULA III - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%. CLÁUSULA IV - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assuma todos os direitos e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais, ficando assegurada a efetivação do substituto no cargo quando exercer a substituição por um prazo superior a 180 dias consecutivos. O salário do substituto eventual, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia, registrado em folha de pagamento. A designação do substituto será feita mediante documento escrito da empresa, com ciência para o empregado. A efetivação somente ocorrerá se o afastamento do empregado substituído for definitivo. CLÁUSULA V - Na admissão, a CTPS será entregue ao trabalhador contra-recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la no prazo de 48 horas; 5.1. Será entregue ao trabalhador, no ato da admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho e de todos os documentos por ele assinados na ocasião, sob pena de nulidade da documentação, em caso de descumprimento desta regra; 5.2. Para atender ao crescimento e desenvolvimento de suas atividades, as empresas poderão, além de mudar o horário de trabalho, inclusive com mudança nos dias de trabalho, estabelecer turnos ininterruptos de revezamento ou não, ficando, porém, asseguradas aos trabalhadores todas as vantagens da utilização necessária do novo regime de horário de trabalho que vier a ser estabelecido, inclusive no que concerne à jornada noturna, bem como o integral respeito ao disposto nos incisos XIII e XIV do art. 7º da CF; 5.3. Quando as empresas convocarem seus empregados para realizarem horas extras, obrigam-se a fornecer lanche gratuito antes do início da prorrogação, desde que tal início se verifique após as 18 horas; CLÁUSULA VI - Por ocasião da dispensa as empresas deverão fornecer, no ato da quitação, a Relação dos Salários de Contribuição-RSC, discriminação das parcelas do salário de contribuição-SB-15, do INSS, Requerimento do Seguro-Desemprego-SD, o extrato de conta do FGTS e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião; 6.1. As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho dos empregados com mais de um ano de serviço serão feitas perante a entidade profissional demandante ou no setor competente do INSS. CLÁUSULA VII - As empresas permitirão a afixação de publicações de interesse do sindicato, desde que não digam respeito a matéria político-partidária. CLÁUSULA VIII - A título de contribuição confederativa, as empresas descontarão, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença, de todos os seus empregados, o valor correspondente a 2% do valor confederativo, o valor correspondente a 2%

salário-base. CLÁUSULA IX - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com identificação do valor da mensalidade, cujo valor da não poderá ultrapassar a 1,5% do salário-base. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, as empresas ficam dispensadas de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA X - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente, à conta bancária indicada pelo sindicato, em qualquer hipótese até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando de se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia, devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XI - As partes darão estrito cumprimento às normas de higiene e segurança do trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença ou nos contratos individuais de trabalho, notadamente no tocante à distribuição e uso de EPI, de acordo com a atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa. Se trabalhador deixar de usar o EPI o empregador tomará as medidas legais cabíveis. CLÁUSULA XII - As empresas dotarão os locais de trabalho de bebedouros automáticos, com água gelada e em condições de potabilidade. CLÁUSULA XIII - As empresas afixarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XIV - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XV - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de maio de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2485/93.
PROC. TRT ED 2988/93.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM
Advogado : Dr. Raimundo B. Costa

EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para esclarecer que o V. Acórdão embargado não se aplica à entidade acionista embargante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para, sanando a dúvida suscitada, esclarecer que o V. Acórdão embargado não se aplica ao Sindicato embargante, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2486/93.
PROC. TRT C.N.J.
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
SUSCITANTE : EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPÁ

SUSCITADO : EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE MACAPÁ

EMENTA : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANTIGO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ.

Compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça resolver conflito de competência suscitado entre Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito investido de jurisdição federal comum, em caso de reclamação ajuizada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no antigo Território Federal do Amapá, considerando a norma do art. 105, I, "d", do atual texto constitucional, e o disposto no Parágrafo Único do art. 124 da Carta Política de 1967, não se aplicando, no caso, a norma do art. 808, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, declarar a incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para resolver o conflito negativo de jurisdição suscitado nestes autos e, em consequência, determinar a imediata remessa do processo ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir o incidente. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

AC. Nº 2487/93.
PROC. TRT DC 3937/92.
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Wellington Guedes Araújo e outro

DEMANDADOS : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINAS EM GRUPO
Advogado : Dr. Marcos Gasperini e outros

GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
Advogada : Dra. Mariângela Valério Nunes e outro

PRÓ-SAÚDE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE LTDA.

LOGOS PRÓ-SAÚDE S/A - HOSPITAL PORTO Trombetas

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MTERNIDADE E INFÂNCIA DE OXIXIMINÁ - UNIDADE AVANÇADA JOSÉ VERÍSSIMO

LOGOS PRÓ-SAÚDE S/A - HOSPITAL YUTAKA TAKEDA

EMENTA : A falta de efetiva negociação coletiva importa na extinção do processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, porque descumprido o artigo 114, § 1º da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Custas pelo demandante na quantia de Cr\$300.638,04 sobre Cr\$15.000.000,00.

AC. Nº 2488/93.
PROC. TRT ED 3410/93.
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
EMBARGANTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A-BANPARÁ
Advogado : Dr. Manoel Siqueira

VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado : Dr. Manoel Siqueira

TROPICAL- COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dr. José Cláudio M. de Brito Filho

EMBARGADOS : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ E OUTROS

EMENTA : A parte demandada que já conciliou não pode mais constar do acórdão que julgou a ação de dissídio coletivo em relação às demais partes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georzenor Franco Filho, em conhecer dos embargos de declaração; sem divergência, acolhê-los em parte, apenas para declarar que Banco do Estado do Pará S/A - Banpara S/A - Crédito Imobiliário e Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo não mais figuram no pólo passivo da ação de Dissídio Coletivo, porque não estão abrangidas pelas cláusulas da sentença normativa constante do acórdão nº 1955/93, porque conciliaram com o demandante, devendo seus nomes ser excluídos da primeira página do referido acórdão; rejeitar os embargos opostos por Tropical - Companhia de Crédito Imobiliário porque não há omissão a sanar no v. Acórdão embargado, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 2489/93.
PROC. TRT ED 3408/93.
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
EMBARGANTE : VANIR REIS DE MOURA
Advogado : Dr. Gilberto P. Pereira Guimarães

EMBARGADO : EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

EMENTA : Devem ser conhecidos embargos declaratórios que visem escoimar da decisão omissão involuntária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georzenor Franco Filho, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, suprimindo a omissão no v. acórdão, julgar improcedente a ação de mandado de segurança, relativamente à alegação de negativa de prestação jurisdicional, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2490/93.
PROC. TRT ACI c/ PL 839/93.
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
AUTORA : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A-TELE-AMAPÁ
Advogado : Dr. José Cláudio M. de Brito Filho e outros

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINTEL
Advogado : Dr. Antonio Cabral de Castro

EMENTA : A autoridade da coisa julgada deve ser respeitada. Ação cautelar, preparatória de ação rescisória não é meio hábil para impedir execução de sentença transitada em julgado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação. Custas na quantia de Cr\$20.000.634,04 sobre Cr\$1.000.000.000,00. Determinar o apensamento destes autos na AR em curso.

AC. Nº 2491/93.
PROC. TRT A. REG. 2469/93.
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
AGRAVANTE : GRÁFICA JOHELDA LTDA
Advogado : Dr. José Cláudio M. de Brito Filho

AGRAVADO : PEDRO EXPOSTO MONTEIRO

EMENTA : Se a sentença de mérito mandou compensar determinada parcela e o Juiz da Execução recusa-se a cumpri-la, o remédio processual adequado é o agravo de petição e não o mandado de segurança.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Rider Brito.

AC. Nº 2492/93.
PROC. TRT DC 270/93.
RELATOR : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO PARÁ
Advogado : Dr. Edilson A. dos Santos e outra

DEMANDADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ
Advogado : Dr. Deusdedit Brasil

JR. VÍDEO E PRODUÇÕES

BORGES PUBLICIDADE LTDA

GRAVADISCO - ESTÚDIO DE GRAVAGÇES

ESTÚDIO DE SOM GRAVASOM LTDA

GR MARKETING E PUBLICIDADE

R. J. FONOGRÁFICA COMERCIAL LTDA

EVERALDO LOBATO VÍDEO E PRODUÇÃO LTDA

TRANSTAPE - GRAVAGÇES LTDA

EMPRESA DE SOM E PROPAGANDA MANSUR LTDA

EMENTA : É de se dar atendimento às pretensões postas na proposição inicial, que constituem conquista da categoria e que são estabelecidas, de modo costumeiro, em sentenças normativas do Tribunal, visando a melhoria das condições de trabalho da categoria profissional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do dissídio, rejeitando o pedido de exclusão da demandada R. J. Fonográfica Comercial Ltda, por falta de amparo legal; no mérito, julgar em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: ABRANGÊNCIA. CLÁUSULA I - A presente sentença normativa abrange os empregados das empresas demandadas, que exerçam as profissões constantes do quadro anexo ao Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA II - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de janeiro/93, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de janeiro de 1992 a dezembro/92, sobre os salários vigentes em dezembro de 1992, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA III - Após o reajuste de que trata a cláusula anterior, os salários serão acrescidos de 10%, a título de produtividade. PISO SALARIAL. CLÁUSULA IV - Para os efeitos do art. 72, inciso V, da Constituição Federal, o piso salarial dos radialistas será da seguinte forma: a) PISO UM (PRODUÇÃO) - VALOR: três salários mínimos. ABRANGÊNCIA: autoria, direção, produção, interpretação, dublagem, locução, caracterização e cenografia; b) PISO DOIS (TÉCNICA, OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO) - VALOR: dois e meio salários mínimos. ABRANGÊNCIA: direção, tratamento de registros sonoros, tratamento de registros visuais, montagem e arquivamento, transmissores de sons e imagens, revelação e cópiagens de filmes, artes plásticas e animações, animações de desenhos e objetos e manutenção técnica. HORAS EXTRAS. CLÁUSULA V - As horas extraordinárias serão remuneradas com o percentual de 100%. INTERVALO/DESCANSO. CLÁUSULA VI - Se as empresas mantiverem o horário de trabalho de seus empregados em períodos sujeitos a turnos ininterruptos de seis horas, e, em caso de extrema necessidade, tiver o radialista de prorrogar seu horário, ser-lhes-á concedido intervalo mínimo de trinta minutos para descanso. ADICIONAL NOTURNO. CLÁUSULA VII - O adicional noturno será pago no percentual de 50%. ANUÊNIO. CLÁUSULA VIII - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, ou grupo econômico, os

empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor equivalente a 1% do salário-base. SALÁRIO/SUBSTITUTO. CLÁUSULA IX - O salário do substituto será igual ao do substituído, qualquer que seja o período de substituição, desde que aquele assumia todos os direitos e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. VIAGENS A SERVIÇO. CLÁUSULA X - Na hipótese de serviços executados fora do local constante do contrato de trabalho, correrão por conta do empregador as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, até o efetivo retorno do empregado, com desembolso antecipado. 51º - Dentre os membros que compõem a mesma equipe não poderá haver discriminação na realização das despesas de que trata o "caput". 52º - A empresa reembolsará, no prazo de 2 dias, as despesas efetuadas pelo empregado no desempenho de sua função, quando por ela devidamente autorizadas. O empregado, por sua vez, é obrigado a prestar contas, no prazo de 2 dias, das importâncias que receber a título de adiantamento para a realização de despesas. TRANSPORTE EM TRABALHO NOTURNO. CLÁUSULA XI - Quando o trabalho for desempenhado no período compreendido entre 23,30 horas de um dia e 5,30 horas do dia seguinte, a empresa colocará à disposição do empregado transporte até sua residência ou vice-versa. EMPREGADO ESTUDANTE/ABONO DE FALTAS. CLÁUSULA XII - As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes, por motivo de comparecimento a provas escolares obrigatórias prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecidos, inclusive exames supletivos ou vestibulares, desde que haja solicitação, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente a sua efetiva realização, em igual prazo. INÍCIO DAS FÉRIAS. CLÁUSULA XIII - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou em dia já compensado. PUNICÃO. CLÁUSULA XIV - Toda vez que o empregado sofrer qualquer punição por escrito, a comunicação não poderá ser afixada em quadro de aviso da emissora, para evitar constrangimento ao radialista punido. GARANTIA DE EMPREGO. CLÁUSULA XV - Fica assegurada aos empregados radialistas a garantia de emprego, pelo prazo de 90 dias, no caso de doença profissional, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por prazo igual ou superior a 45 dias, salvo dispensa por justa causa. ESTABILIDADE/PRÉ-APOSENTADORIA. CLÁUSULA XVI - Aos empregados que estiverem a 24 meses de conquistar o direito à aposentadoria por tempo de serviço, será garantido o emprego ou a remuneração até completarem o tempo necessário àquela conquista, desde que contem com 5 ou mais anos de serviço na mesma empresa ou grupo econômico. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XVII - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída de seis membros, sendo três eleitos pelo sindicato demandante, em assembleia geral, e três indicados pela empresa (ou sindicato patronal), para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, reunindo-se ordinariamente, a cada cinco meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. Os membros desta comissão, eleitos pela categoria, sob a coordenação do sindicato demandante, gozarão da mesma estabilidade no emprego dos dirigentes sindicais. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XVIII - Os empregadores fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, envelopes, contracheque ou assemelhado, que contenham timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação da origem, onde constem todas as verbas que acrescam ou onerem a remuneração, com a correspondente especificação, inclusive o valor do depósito do FGTS. UNIFORMES CLÁUSULA XIX - As empresas fornecerão aos empregados, se de uso obrigatório, três uniformes gratuitos por ano, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data de admissão. LICENÇA/ABORTO. CLÁUSULA XX - Fica assegurada à empregada, em estado de gravidez de seis meses ou mais, em caso de aborto involuntário, uma licença remunerada de trinta dias, contados a partir da data do aborto, devidamente comprovado. ATESTADO MÉDICO. CLÁUSULA XXI - Na falta de serviço próprio ou conveniado,

as empresas reconhecerão a validade dos atestados médicos credenciados pelo sindicato demandante, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, para abono de falta, até o limite de três faltas por mês. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CLÁUSULA XXII - As empresas fornecerão aos empregados demitidos sob acusação de prática de falta grave, comunicação, por escrito, especificando a natureza da penalidade aplicada. ESCALAS DE SERVIÇO. CLÁUSULA XXIII - As empresas que operem em regime de revezamento, ficam obrigadas a organizar escalas de serviço, de tal forma a permitir que a folga semanal coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XXIV - As empresas manterão em local apropriado e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos de comunicados oficiais de interesse da categoria, assinados pelo Presidente do sindicato e com o "visto" ou "ciente" da diretoria da empresa, através de seus membros ou representantes legais, excluídas matérias que versem sobre política-partidária e ofensivas a quem quer que seja. DELEGADO SINDICAL. CLÁUSULA XXV - Fica instituído o delegado sindical, na proporção de um para cada grupo de cinquenta empregados, eleito pelo voto direto dos trabalhadores de cada empresa, com o processo eleitoral dirigido pelo sindicato, com mandato de um ano e estabilidade por igual período. DESCONTO DE MENSALIDADE. CLÁUSULA XXVI - Na forma do art. 545 da CLT, ficam as empresas obrigadas a efetuar os descontos das mensalidades

sociais dos empregados sindicalizados. O repasse da verba resultante deste desconto deverá ser depositado diretamente na conta corrente do sindicato, nº 588-0 (Caixa Econômica Federal-Agência São Braz), no máximo de três dias após o desconto, valendo como comprovante do pagamento a ficha de compensação bancária. MULTA. CLÁUSULA XXVII - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. ADICIONAL DE SOBREAVISO. CLÁUSULA XXVIII - Aos empregados que utilizarem equipamentos especiais tipo BIP e tele-busca ou similares, fora da jornada de trabalho, fica assegurado o pagamento de um adicional de 30% sobre a hora normal, sem prejuízo do recebimento das horas extras que eventualmente possam vir trabalhar nessa condição. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CLÁUSULA XXIX - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus à indenização adicional, no valor equivalente a um mês de salário. DATA-BASE/VIGÊNCIA. CLÁUSULA XXX - Fica mantida a data-base da categoria em 1º de janeiro e a vigência da presente sentença normativa será

de um ano, a contar de 1º de janeiro de 1993. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (vencidos os Exmºs Juizes Revisor, Marilda Coelho, Domenico Falesi e Fernando Nunes que a indeferiram); III (vencidos os Exmºs Juizes Revisor, Marilda Coelho, Domenico Falesi e Fernando Nunes que a indeferiram); XXIII (vencidos os Exmºs Juizes Revisor, Marilda Coelho, Fernando Nunes e Domenico Falesi que a indeferiram). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu a cláusula de controle do nível de emprego do voto da Exmª Juíza Relatora, vencidos ainda os Juizes Aguinaldo Alcântara, José Teixeira e Luiz Albano Lima. As cláusulas da proposta básica do sindicato suscitante não incluídas nesta sentença normativa foram indeferidas por unanimidade pelo Egrégio Tribunal, conforme os fundamentos do voto da Exmª Juíza Relatora.

AC. Nº 2493/93.
PROC. TRT AR 2901/92.
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
AUTORES : ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA E OUTROS-3
Advogado : Dr. Hosanan Oliveira

REU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Antônio Germano B. do Nascimento

EMENTA : Não restou comprovado nos autos que o acordo celebrado foi resultante de dolo ou de colusão entre as partes, julga-se improcedente a ação que pretende rescindi-lo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Iracilda Corrêa, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao reclamante Carlos Freitas Pereira; sem divergência, julgar improcedente a ação. Custas pelos autores na quantia de Cr\$-200.638,04 sobre Cr\$-10.000.000,00.

AC. Nº 2494/93.
PROC. TRT AR 4849/92.
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCÂNTARA
AUTOR : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado : Dr. Adelson Caxias de Sousa

REUS : MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (02)
Advogado : Dr. Antonio Fernando da S. e Silva

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO CABIMENTO baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Enunciados 83-TST, 134-STJ e 343-STF).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação. Custas pelo autor na quantia de Cr\$-1.200.638,04 sobre Cr\$-60.000.000,00.

Belém, 17 de junho de 1993.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

DE: Secretária da 1ª Turma

ASSUNTO: PAUTA DE JULGAMENTO

Cumpram-me informar que a pauta de julgamento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DIA 14.07.93 - QUARTA-FEIRA

01 PROCESSO TRT R EX OFF 3637/92
RECLAMANTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECLAMADO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECLAMANTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECLAMADO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES

RECLAMADO (S): NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Dr. Antonio Pereira
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
(Reclamada)
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
- ASUFPA (Litiscorrente)
Dr. João Geraldo
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
3ª JCI de Belém
Juiz Ary de Oliveira

02 PROCESSO TRT R EX OFF RO 5519/92
RECORRENTE-RECLAMADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Dr. Rômulo Morbach
RECORRIDOS-RECLAMANTES: CÉSAR VLADEMIR TUMA E
OUTROS
Dr. Alin Garcia
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
3ª JCI de Belém

03 PROCESSO TRT RO 5794/92
RECORRENTE (S): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS
DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DU-
CHISTAS, MASSAGISTAS E EMPRE-
GADOS EM HOSPITAIS E CASAS
DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
Dr. Jader Dias
LABORATÓRIO GUADALUPE LTDA.
Dr. Almerindo Trindade
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
3ª JCI de Belém

04 PROCESSO TRT R EX OFF e RO 4739/92
RECORRENTE (S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
(Reclamada)
Dr. Terezinha Oliveira
JOSÉ LAMEIRA SALIMOS E OU-
TROS (Reclamantes)
Dr. Frederico Oliveira
OS MESMOS
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
3ª JCI de Belém
Juiz Ary de Oliveira

05 PROCESSO TRT AP 2047/92
AGRAVANTE (S): ELI PEREIRA DANTAS
Dr. Ma da Paixão Gonçalves
CONSTRUTORA VILA DEL REY
LTDA.
Dr. José Cláudio Brito Filho
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
2ª JCI de Belém

06 PROCESSO TRT RO 2864/92
RECORRENTE (S): ZENEIDE SANTA BRIGIDA CON-
CEIÇÃO SILVA
Drama da Conceição Fernandes
C. SANTOS SILVA & CIA LTDA.
Dr. Marçal Silva Neto
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
2ª JCI de Belém

07 PROCESSO TRT RO 3841/92
RECORRENTE (S): JOSÉ RAIMUNDO PANTOJA DOS
SANTOS
Dr. Simão Benzecry
FLUNAVE - FLUVIAL NAVEGAÇÃO
LTDA.
Dr. José Orlando Gomes
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
4ª JCI de Belém

08 PROCESSO TRT RO 3649/92
RECORRENTE (S): MANOEL AMARAL TEIXEIRA
Dr. Selma Rodrigues
AFONSO OLIVEIRA DE HOLANDA
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
JCI de Castanhal
Juiz Iracilda Correa

09 PROCESSO TRT AP 156/93
AGRAVANTE (S): LEONARDO APARECIDO MUNIZ
Dr. Luiz Otávio Silva
COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO
Dr. Ma Rosângela Souza
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
4ª JCI de Belém
Juiz Ivanildo Pontes

10 PROCESSO TRT RO 2385/90
RECORRENTE (S): CAIXA DE PREVIDÊNCIA E AS-
SISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A -
CAPAF
Dr. Ophir Cavalcante Júnior
BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Dr. José Torquato Alencar
OS MESMOS E ZAMIR CÉSAR CRUZ
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
4ª JCI de Belém

11 PROCESSO TRT RO 7097/92
RECORRENTE (S): PAULO RONALDI FORTES SAMPAIO
Dr. Samuel Silva
SUPERINTENDÊNCIA DO DESEN-
VOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
Dr. Benedito Santos
OS MESMOS
Juiz Antonio Souza Filho
Juiz Haroldo Alves
3ª JCI de Belém
Juiz Aguinaldo Alcântara

12 PROCESSO TRT R EX OFF 1362/93
RECLAMANTE (S): JOSÉ SIMÃO PEREIRA FERRO E
OUTROS
RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE BREVES - PRE-
FEITURA MUNICIPAL
Dr. Vivaldo Almeida
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FNS-UNIDADE MISTA DE BREVES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Litiscorrente
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
JCI de Breves

13 PROCESSO TRT R EX OFF 1390/93
RECLAMANTE (S): NAIA MARIA DO AMARAL BARBOSA
RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE ALMERIM - PRE-
FEITURA MUNICIPAL
Dr. Sebastião Aguiar
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
JCI de Almerim

14 PROCESSO TRT R EX OFF 309/93
RECLAMANTE (S): JOSÉ AMARILDO FERREIRA GON-
CALVES
RECLAMADO (S): ALVINO DE SOUSA LIMA
MUNICÍPIO DE ALMERIM - PRE-
FEITURA MUNICIPAL
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
JCI de Almerim

15 PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1555/93
RECORRENTE (S): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FNS
Dr. Luiz Ferraz Filho
RECORRIDO (S): MARIA LIZ SOARES DE OLIVEIRA
E OUTROS
Dr. Suely Barros
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
JCI de Marabá

16 PROCESSO TRT RO 700/93
RECORRENTE (S): FOSFORO DO NORTE S/A-FOSNOR
Dr. Arthur Ramos
RECORRIDO (S): MARISA BEZERRA DE ARAÚJO
Dr. Roberto Nascimento
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
7ª JCI de Belém

17 PROCESSO TRT R EX OFF e RO 5243/92
RECORRENTE (S): JOSÉ CARLOS DIAS DE CASTRO E
EDNA MARIA RAMOS DE CASTRO
(Reclamantes)
Dr. Mary Cohen
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
(Reclamada)
Dr. Terezinha Vieira
OS MESMOS
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
3ª JCI de Belém
Juiz Ary de Oliveira

18 PROCESSO TRT RO 2711/92
RECORRENTE (S): CARLOS IVANILDO SANTOS DE
SOUZA
Dr. Paula Mattos
RECORRIDO (S): COMPANHIA DE DOCS DO PARÁ -
CDP
Dr. Paulo César de Oliveira
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
2ª JCI de Belém

19 PROCESSO TRT RO 4244/92
RECORRENTE (S): LUDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A -
CASAS PERNAMBUCANAS
Dr. Ma Rosângela Souza
RECORRIDO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA-
ÇÕES E OPERADORES DE MESAS
TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PA-
RÁ - SINTEL/PA
Dr. Edilson Santos
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
7ª JCI de Belém
Juiz Ivanildo Pontes

20 PROCESSO TRT RO 3652/92
RECORRENTE (S): MAFRINORTE - MATADOURO E
FRIGORIFICO DO NORTE LTDA.
Dr. Frederico Oliveira
RECORRIDO (S): EDSON AMORIM DE ALMEIDA
Dr. Rui Cruz
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
JCI de Castanhal
Juiz Iracilda Correa

21 PROCESSO TRT RO 4462/92
RECORRENTE (S): MARIA DO SOCORRO ALVES DA
SILVA
Dr. Aurenice Botelho
BANCO BRADESCO S/A
Dr. Selton Rodrigues Filho
OS MESMOS
Juiz Aguinaldo Alcântara
Juiz Haroldo Alves
JCI de Marabá

22 PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1275/93
RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Dr. Luiz Ferraz Filho
RECORRIDO-RECLAMANTE: ADÃO JOSÉ DE LIMA E OUTROS
Dr. Antonio Lúcio Cristo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
ORIGEM: JCJ de Marabá

23 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RD 5865/92
ECCIR-EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A
Dr. Deusdedit Brasil

RECORRIDO (S): RAIMUNDO MAGNO DA SILVA
Dr. Delcio Silva

RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
ORIGEM: JCJ de Abaetetuba

24 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RD 5879/92
NUNES E SOUZA LTDA.
Dr. Edinardo Souza

RECORRIDO (S): HELY CARLOS DE MIRANDA
Dr. Antonio Silva

RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
ORIGEM: JCJ de Macapá

25 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RD 5296/92
ULTRATEC ENGENHARIA S/A
Dr. Antonio Rocha

RECORRIDO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI-PA
Dr. Rubens Lima

RELATOR (A): Juiz Antonio Souza Filho
REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
ORIGEM: JCJ de Tucuruí

26 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF 86/93
CASSIO DE SOUZA LOPES
Dr. Carlos Zalouth Junior

RECLAMADA (S): FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
ORIGEM: 7a JCJ de Belém

27 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RD 2800/93
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO PARÁ - SINCORT
Dr. Helena Pingarilho

RECORRIDA (S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Dr. José Cláudio Brito Filho

RELATOR (A): Juiz Iracilda Correa

REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara

ORIGEM: 5a JCJ de Belém

IMPEDIDO: Juiz Ary de Oliveira

28 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RD 5311/92
HOSPITAL DA VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO
Dr. Atahualpa Fernandez Neto

RECORRIDO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL/PA
Dr. Edilson Santos

RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara

REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves

ORIGEM: 5a JCJ de Belém

IMPEDIDO: Juiz Ary de Oliveira

29 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RD 4474/92
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Dr. Fátima Gobitsch

RECORRIDO (S): ARMINDA DA CUNHA PINHO
Dr. Eliana Menescal

RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara

REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves

ORIGEM: 1a JCJ de Belém

30 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RD 499/93
MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Dr. Gledson Diniz

RECORRIDO (S): RAIMUNDO FIGUEIREDO FIGUEIRA
Dr. Edilberto Matos

RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara

REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves

ORIGEM: JCJ de Óbidos

31 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RD 3622/92
AGROPALMA S/A
Dr. Júlio Gasparino Silva

RECORRIDO (S): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
DELZUITA PEREIRA DOS SANTOS
Dr. José Macambira Chagas

RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara

REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves

ORIGEM: JCJ de Abaetetuba

32 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RD 625/93
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE BELÉM DO PARÁ
Dr. Ma Lúcia Pimentel

RECORRIDA (S): TELEVISÃO LIBERAL LTDA.
Juiz Aguinaldo Alcântara

RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves

REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves

ORIGEM: 8a JCJ de Belém

33 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADO: TRT R EX OFF e RD 799/93
MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Dr. Walber Dias

RECORRIDA-RECLAMANTE: MARIA MARGARIDA BRAZÃO
Dr. José Guilherme Bastos

RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara

REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves

ORIGEM: JCJ de Macapá

PROCESSO TRT DC 3331/93.

DEMANDANTE: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará.
DEMANDADO: Sindicato das Empresas Distribuidoras de Bebidas em Geral do Estado do Pará.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 19 de junho de 1993, mediante aplicação da variação acumulada integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada no período de 19 de junho de 1992 a 31 de maio de 1993, a incidir sobre os salários vigentes em maio/93, compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, incremento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. 5 19 - Após reajustados os salários na forma do "caput" desta cláusula, os salários serão reajustados, ainda, em 10% em duas parcelas iguais de 5%, sendo a primeira em junho/93 e a segunda em janeiro/94, a título de aumento real de salários. 5 28 - Os empregados admitidos a partir de 19 de junho de 1993 terão direito a um reajuste proporcional, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor entre a data de admissão e 31 de maio de 1993, bem como a proporcionalidade de aumento real. CLÁUSULA II - Nenhum integrante da categoria profissional poderá ser admitido ou continuar trabalhando, com salários inferiores aos estabelecidos na tabela abaixo:

TABELA DE PISOS SALARIAIS
REAJUSTADA COM O ÍNDICE DO INPC ACUMULADO DE JUNHO/92 A MAIO/93

PARTE FIXA	
FUNÇÃO	
Supervisor, Assessor de Vendas e/ou	Cr\$6.200.000,00
Vendedores, Motorista-vendedor, funções iguais	Cr\$6.200.000,00
Demonstrador, Promotor e/ou funções iguais	Cr\$8.300.000,00
Ajudante, Auxiliar Vendas e/ou funções iguais	Cr\$4.700.000,00

CLÁUSULA III - A Jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional será de 44 horas semanais. 519 - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e parágrafos da CLT, quando, então, o pagamento de

adicional será de 50% sobre o valor da hora normal. 529 - Não estão sujeitos a esta cláusula os empregados que exerçam atividades externas, sem controle de seu horário de trabalho. 532 - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 100% sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA IV - O salário do substituído, ainda que eventual, será igual ao do substituído, excluindo-se do cálculo as vantagens pessoais. O salário de substituição, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia a dia. CLÁUSULA V - Os prêmios, comissões e/ou bonificações a que fazem jus os integrantes da categoria profissional deverão ser especificados e discriminados no contracheque e/ou CTPS e integrar-se-ão ao salário para todos os fins, pela média dos últimos seis meses, devendo esta ser somada à parte fixa, inclusive por ocasião do pagamento das férias, gratificação natalina e da rescisão contratual. CLÁUSULA VI - Após completar 05 anos de trabalho na empresa ou no grupo econômico, os integrantes da categoria profissional farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor equivalente a 5% do salário básico mensal, para cada cinco anos de serviço, a ser pago a partir do primeiro mês do sexto ano de serviço. CLÁUSULA VII - O empregado que for demitido no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 dias de sua remuneração mensal. CLÁUSULA VIII - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I - prova escolar, realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência de 72 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento; 2 - nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias consecutivos, imediatamente após o parto; 3 - casamento - durante os 3 dias subsequentes às núpcias; 4 - por um dia, para fins de recebimento de Pis, quando a empresa não efetuar esse pagamento através da folha de salários. CLÁUSULA IX - Os trabalhadores representados pelo sindicato obreiro não poderão ser responsabilizados por perdas e danos, decorrentes de acidentes de trabalho, de trânsito, furtos, avarias de cargas, desgaste natural de peças e acessórios, casos fortuitos ou força maior, exceto quando houver dolo ou culpa. PARÁGRAFO ÚNICO - Os descontos, computado o dano global, inclusive prejuízo de terceiros e atualização do valor dos bens, serão efetuados em, no mínimo, 3 parcelas, respeitado o limite legal para cada parcela. CLÁUSULA X - Na admissão, serão observadas pelas empresas as seguintes condições:

a) recebimento contra-recibo da CTPS do trabalhador, na qual deverão ser feitas as anotações, no prazo de 48 horas; b) nas anotações referentes ao cargo/função deverá ser utilizada a nomenclatura constante da Lei nº 3.207/57 ou os verbetes da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO ou, ainda, da Cláusula 273 da presente sentença normativa; c) fornecimento ao trabalhador de uma

cópia do contrato de trabalho e de todos os demais documentos avulsos por ele assinados nesse ato, valendo a presente condição, também, para as demais anotações na CTPS e assinaturas de documentos que ocorrerem durante todo o pacto laboral; d) fica proibida e declarada ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, seja ela locadora de mão de obra, de trabalho temporário ou assemelhado. CLÁUSULA XI - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, quatro uniformes completos, a cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data da admissão, bem como as ferramentas e equipamentos de proteção individual que forem necessários para o desempenho de suas funções. CLÁUSULA XII - As empresas dotarão os locais de trabalho com bebedouros ou substituto, com água potável, para utilização pelos empregados. A presente cláusula atende ao art. 613, inciso VII, da CLT. CLÁUSULA XIII - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. CLÁUSULA XIV - O pagamento das verbas resultantes da rescisão contratual será efetuado no prazo previsto no §62, alíneas "a" e "b" do art. 477 consolidado, sob pena de, em caso de atraso ocasionado pelo empregador, ficar obrigada a empresa ao pagamento de multa equivalente a uma remuneração mensal do empregado, devidamente corrigido pela variação da TR ou outro índice que vier substituí-la. CLÁUSULA XV - a) representatividade, para fins de promoção de ampla defesa dos interesses gerais dos integrantes das respectivas categorias, assegurando-se-lhes os direitos estipulados no art. 511 e seguintes da CLT; b) livre acesso às instalações da empresa dos dirigentes do sindicato profissional para coleta de adesões, divulgação de matérias de interesse dos trabalhadores e verificação do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa; c) livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, bem como afixação desses documentos nos quadros de avisos e/ou flanelógrafos existentes nos locais de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores. CLÁUSULA XVI - Os trabalhadores têm o direito de reunir-se, assistidos pelo seu sindicato, no local de trabalho, pelo menos uma vez por mês, em horário

fora do expediente, para fins de divulgação e esclarecimentos da presente sentença normativa, da legislação vigente e outros assuntos de seus interesses, mediante prévia notificação à empresa. CLÁUSULA XVII - Fica instituída e reconhecida uma Comissão Bilateral, constituída de seis membros em relação paritária entre os sindicatos acordantes, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença, nos termos do art. 613, inciso V, da CLT, que para tanto reunir-se-á sempre que necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA XVIII - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 3% da remuneração do mês de junho/93 e mensalidades, os valores equivalentes a 1% da remuneração dos trabalhadores associados ou não ao sindicato profissional. Considera-se para tal fim a totalidade da remuneração do mês a inclusão da parte fixa mais a variável, quando for o caso, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 90% para o sindicato demandante, 8% para Federação Nacional dos Empregados Vendedores de Produtos Farmacêuticos e 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC. CLÁUSULA XIX - As empresas descontarão nos meses de agosto, outubro, dezembro/93 e fevereiro/94 1% do salário-base de seus empregados, a título de contribuição assistencial, com finalidade única e exclusiva de aquisição de bens móveis e imóveis para o sindicato, especialmente a compra de aparelhamento de sua sede própria. CLÁUSULA XX - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional será feito em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores por escrito e notificadas pela entidade sindical profissional com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical profissional desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovado pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empresas. Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical profissional, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo,

terá o seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária fornecida pelo sindicato após o desconto, sob pena de, em caso de montante arrecadado, sem prejuízo das demais cominações legais, as empresas remeterem ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como quando se tratar de

recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XXI - As empresas remeterão no prazo de 15 dias, contado a partir da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia do recolhimento da contribuição sindical - GRCS, conforme previsto no art. 29 da Portaria MTB/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83). CLÁUSULA XXII - Compete ao sindicato profissional o fornecimento das guias de recolhimento das contribuições previstas nesta sentença, com antecedência mínima de 30 dias do prazo de recolhimento, bem como tomar as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XXIII - Os direitos e deveres das entidades sindicais, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXIV - Fica estabelecido pelas partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade, através de uma ação de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 89 da Constituição Federal, reconhecendo-se ao sindicato profissional, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXV - Fica estabelecida a multa de 10% sobre o salário profissional da categoria profissional, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja entidade sindical, empresa ou empregado. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XXVI - Os dispositivos da presente sentença normativa abrangem todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio pertencentes ao 19 Grupo - Empregados no Comércio do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio - CNTC, conforme Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividade nas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato, pelo sindicato patronal acordante, incluindo-se vendedores, ajudantes e demonstradores de vendas, motoristas-vendedores, ajudantes e promotores de vendas. CLÁUSULA XXVII - Os dispositivos da presente sentença aderem aos contratos individuais de trabalho, passando a integrar o patrimônio jurídico dos trabalhadores e das empresas. CLÁUSULA XXVIII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXIX - Fica mantida a data-base de 1º de Junho e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a partir de 1º de Junho de 1993. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Exmrs. Juizes Semiramis Ferreira, Rider Brito, Aginaldo Alcântara e José Teixeira, indeferiu homologação de cláusula de contribuição confederativa patronal e contribuição assistencial patronal. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00 para cada uma das partes.

Presidente: Dr. ITAIR SÁ DA SILVA

Tomaram parte no julgamento os Exmrs Srs. Juizes: Drs. Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, Rider Brito, Juizes Togados. Dr. Ivanildo Pontes, Supl. Juiz Empregador, convocado. Sr. Fernando Nunes, Supl. Juiz Empregador, convocado. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado. Sr. Aginaldo Alcântara, Juiz Empregado. Drs. Georzenor Franco Fz, Iracilda Corrêa, Juizes convocados. Procuradora Regional: Dra. Rosita Nassar.

Belém, 24 de Junho de 1993

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal

(G.Reg.47.724)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF 5234/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - DISTRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE BREVES
Adv.: Dr. Luis Firmino Ferraz Filho

RECORRIDO: BENEDITO DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO

O apelo está em condições normais de admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

Não se conforma a fundação reclamada com a decisão da Egrégia 2ª Turma que assegurou a liberação do FGTS através de Alvará Judicial, além de diferenças salariais oriundas de resíduos inflacionários.

O aresto transcrito a fls. 57 evidencia conflito de teses capaz de ensejar a revista.

Pelo exposto, dou seguimento à revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 21 de Junho de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4.410/92

RECORRENTE: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Tito Valente do Couto

RECORRIDO: EDMILSON LUIZ SARRAZIM VIEIRA
Adv.: Dr. Antônio Guimarães Cardoso

DESPACHO

I - Recurso em ordem e com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra decisão Regional que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, deferiu an recorrido diferenças salariais e consectários decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

Com os arestos colacionados em suas razões; a fls. 160/163, considero demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, sendo desnecessária enfrentar outro pressuposto.

III - Diante do exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 25 de Junho de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

(G.Reg.47.597)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 5478/92.

RECORRENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ.

Advogado: Antonio Maria Cavalcante

RECORRIDOS: JÚLIO ARMANDO SOUZA DA CUNHA e outros
Advogado: Samuel Teixeira da Silva e outros.

DESPACHO

O recurso de revista está devidamente fundamentado. A entidade é beneficiada pelo DL 779/69.

O recorrente insurge-se contra a decisão do v. acórdão contido nas fls. 142/146.

A inconformação prende-se à decretação de inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Leis 2335/87 e 2425/88, da Lei 7730/89 e da MP 154/90.

Com referência aos dispositivos dos decretos-leis e da lei supracitados, a matéria já está pacificada por atual e iterativa jurisprudência do C. TST, descabendo a revista quanto a esse objeto do apelo. O mesmo não ocorre com a MP 154/90 (IPC de março/90), e é neste ponto que o recorrente consegue evidenciar a alegada divergência jurisprudencial através da transcrição do aresto a fls. 153/154.

Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 28 de Junho de 1993.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

(G.Reg.47.597)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3330/92.

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM.

Advogado: Benedito Maurício dos Santos

RECORRIDA: ALICE ALCOLUMBRE DA SILVA e OUTROS.

Advogado: Renaldo Gonzaga de Almeida e outros.

DESPACHO

Recurso tempestivo, subscrito por procurador habilitado e interposto por entidade beneficiada pelo Decreto-Lei 779/69.

Insurge-se a recorrente contra a decisão Regional que, rejeitando as preliminares arguidas de nulidade do processo, de inépcia da inicial e de incompetência da Justiça do Trabalho, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Leis 2335/87, 2425/88, da Lei 7730/90

e da MP 154/90, confirmando sentença de primeira instância que deferiu aos reclamantes diferenças salariais decorrentes dos resíduos inflacionários suprimidos pela adoção dos vários planos econômicos efetivados no período de 87/90, mais consectários, juros e correção monetária. Fundamenta-se nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

Quanto às preliminares, tendo natureza interpretativa, não ensejam a revista.

Conquanto a discussão sobre os planos econômicos decorrentes dos Decretos-Leis 2335/87, 2425/88 e da Lei 7730/89, já se encontre superada por iterativa e atual jurisprudência do Colendo TST, o mesmo não ocorre com relação ao chamado Plano Collor (IPC de março/90), e é neste ponto que a recorrente consegue evidenciar a alegada divergência jurisprudencial através de transcrição de arestos a fls. 274/275.

Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 28 de Junho de 1993.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

(G.Reg.47.597)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2172/92.

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM.

Advogado: Benedito Maurício dos Santos.

RECORRIDOS: EMIRA FERREIRA NEVES PIANI NEVES e outros.

DESPACHO

O recurso de fls. 145/165 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

A recorrente pretende reformar o v. decisum do Egrégio Tribunal que, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam", decretou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 6º da Lei 8.162/91, deferindo aos reclamantes o direito de levantar os depósitos do FGTS.

Com referência às preliminares, a matéria, tendo natureza interpretativa, não enseja a revista. No que diz respeito ao mérito, a recorrente traz à colação arestos a fls. 161/162, que caracterizam a divergência, destacando teses em desacordo com a que serviu de base a decisão prolatada por este Regional.

Pelo exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 28 de Junho de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

(G.Reg.47.597)

PROCESSO TRT REX OFF e RO Nº 5346/92

RECORRENTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAAP

Advogado: Dra Edilena M. Vilela

RECORRIDO: MANOEL PAULO HENRIQUE e OUTROS

Adv.: Dra. Lilian Cleide Alfaia

DESPACHO

I - Recurso de revista em ordem e devidamente fundamentado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão da 2ª Turma que autorizou o saque dos depósitos do FGTS, em decorrência da decretação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - A recorrente faz a transcrição, a fls.109, de aresto sustentando tese que colide com a adotada no acórdão recorrido, fazendo incidir a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Desnecessário, portanto, o exame do outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 29 Junho de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

(G.Reg.47.597)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2351/92

RECORRENTES: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE
ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Procurador: Dr. Zunildo Lira de Oliveira
e
JOVELINO FERREIRA DE QUADROS e
OUTROS
Adv.: Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns para a admissibilidade e estão devidamente fundamentados nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

RECURSO DOS RECLAMANTES:

II - Insurgem-se os reclamantes contra o indeferimento de honorários advocatícios, apontando violação ao art. 133 da Constituição Federal e ao art. 49 da Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei nº 7.510/86, além de divergência jurisprudencial.

Os arestos trazidos como paradigmas divergentes conseguem evidenciar o conflito de teses capaz de ensejar a revista, tornando-se desnecessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

RECURSO DO RECLAMADO:

III - O Estado recorrente, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, insurge-se com a decisão Regional que assegurou aos recorridos o direito à opção retroativa pelo FGTS, independente de qualquer anuência de sua parte.

Tratando-se de matéria de cunho interpretativo, incabível a revista por violação legal, ao teor do Enunciado 221/TST. Entretanto, a transcrição de fls. 235, configurando o conflito de teses, a viabiliza através do pressuposto da alínea a do art. 896 consolidado.

IV - Pelo exposto, admito ambos os recursos, no efeito devolutivo. Intime-se.
Belém, 28 de junho de 1993.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

(G.Reg.47.597)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 5805/92

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Adv.: Dra. Maria do Rosário de F. Santos de Mattos

RECORRIDOS: ANA MARIA ALMEIDA PIRES,
DEUSARINA GOMES DE OLIVEIRA,
EMINA MÃRCIA NERY DOS SANTOS,
LUCILEIDE LISBOA ABRÃO,
MARIA DE NAZARÉ CORRÊA RODRIGUES,
MARIA ELZA ALVAREZ ELARRAT,
MARIA EUGENIA PISARRO VARELA,
RAYMUNDA DE NAZARÉ GEMO CARDOSO,
SILVANIA MARIA DE CASTRO LIMA e
TERESA ELVIAN FLORENZANO IMBIRIBA.

D E S P A C H O

I - O recurso de fls. 199/201, interposto por entidade com amparo no DL 779/69, está em ordem e fundamenta-se na alínea b do artigo 896 da CLT.

II - A recorrente insurge-se contra a decisão que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei nº 8162/91 e autorizou a liberação dos depósitos do FGTS das recorridas, por força do advento da Lei nº 8112/90. Alega violação de lei.

III - Não lhe assiste razão. Relativamente à preliminar, não ficou demonstrada qualquer ofensa à literalidade de dispositivos de lei, o mesmo acontecendo quanto à matéria de mérito, aplicando-se, portanto, o Enunciado 221/TST. Além do mais, nenhum aresto foi transcrito para o confronto de teses.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.
Belém, 28 de junho de 1993.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

(G.Reg.47.597)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4058/92

RECORRENTES: FRANCISCO LUIZ DE MOURA CAVALCANTE e
OUTROS
Adv.: Dra. Carla Jorge Melém
e
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira Oliveira

RECORRIDOS:- OS MESMOS

D E S P A C H O

I - Os recursos estão em ordem quanto aos pressupostos comuns e devidamente fundamentados.

II - Recurso dos reclamantes

Não se conformam com a decisão da 2ª Turma que manteve a limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2335/87, da Lei 7730/89 e da MP 154/90. Alegam violação de lei e divergência jurisprudencial.

Não têm razão. Quanto à violação, não restou caracterizada. Trata-se, quando muito, de aplicação do Enunciado nº 221/TST. A divergência, por seu turno, também não foi demonstrada, posto que os arestos trazidos para confronto foram transcritos de modo insuficiente, não sendo possível o cotejo de teses para verificação do conflito.

III - Recurso da reclamada

O inconformismo da recorrente se prende à decretação de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei nº 2335/87, da Lei 7730/89 e da Medida Provisória nº 154/90. Não foi, contudo, convenientemente demonstrada a configuração de nenhum dos pressupostos alegados. A violação legal, porque a matéria, que possui natureza interpretativa, não dá ensejo à revista sob esse fundamento. Já a divergência, porque os arestos trazidos a cotejo não podem ser aceitos para esse fim, ora por não ter sido observada a orientação do Enunciado nº 38/TST (fls. 138), ora por ser oriundo do Supremo Tribunal Federal em mandando de segurança impetrado por seus servidores (fls. 139), e, por último, por estarem superados em face de iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (fls. 135 e 137).

IV - Pelo exposto, nego seguimento a ambos os recursos. Intime-se.

Belém, 29 de junho de 1993

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

(G.Reg.47.597)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 5873/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Adv.: Dr. Carlos Amury Mota Azevedo
RECORRIDO: JOSÉ MARIA RODRIGUES MENDONÇA

D E S P A C H O

O apelo está em condições normais de admissibilidade e fundamenta-se na alínea a do art. 896 da CLT.

Inconforma-se a fundação reclamada com a decisão da 1ª Turma que assegurou o pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC de março/90.

A fls. 123/124, a recorrente transcreve dois arestos tentando demonstrar divergência com o acórdão revisando. Mas não consegue, já que um, o oriundo do TST da 10ª Região, é inespecífico, em contrariedade ao Enunciado 196 do TST; e o outro é de decisão originária do Supremo Tribunal Federal - imprestável nos termos do artigo 896 Consolidado, para o fim pretendido.

Pelo exposto, nego seguimento à revista. Intime-se.

Belém, 25 de junho de 1993

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

(G.Reg.47.597)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4632/92

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira e outros

RECORRIDOS: BENILDES MARIA FRANCO ALVES e OUTRA
Adv.: Dr. Cleide Helena S. Avelar e outros.

D E S P A C H O

O apelo está em condições normais de admissibilidade.

Não se conforma o instituto reclamado com a decisão que, rejeitando a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, assegurou o pagamento das diferenças oriundas do adiamento do chamado "PCCS" e seus reflexos. Alega que houve violação do § 1º do art. 8º da Lei 7.686/88.

Como se vê, a matéria é interpretativa, e o recorrente não conseguiu demonstrar ofensa à literalidade da lei, pelo que a revista fica frustrada ao teor do Enunciado nº 221 do Colendo TST.

Pelo exposto, nego seguimento à revista. Intime-se.

Belém, 25 de junho de 1993

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

(G.Reg.47.597)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2846/92

RECORRENTES: MANDEL BENEDITO DOS SANTOS e
ARISTIDES RODRIGUES DA GUIA
Adv.: Dr. Miguel G. Serra

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Procurador: Dr. João de M. Leão Filho

D E S P A C H O

I - O recurso é tempestivo, foi subscrito por profissional com poderes nos autos e está regular quanto ao preparo.

II - O Tribunal negou o pedido de honorários advocatícios feito pelos reclamantes ao fundamento de que o art. 133 da Constituição Federal não derrogou o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inconformados, os reclamantes recorrem de revista alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito com as transcrições de fls. 76, é de ser admitida a revista com base na divergência, o que torna desnecessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 29 de junho de 1993

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

(G.Reg.47.597)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1826/92

RECORRENTE:- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE
Adv.: Dr. Miguel Ferreira Peres

RECORRIDOS:- MARIA ALICE SANTANA DA SILVA e OUTROS
Adv.: Dr. Antônio C. Bernardes Filho

D E S P A C H O

I - O recurso, interposto por entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, é tempestivo e foi subscrito por profissional com poderes nos autos.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão da 2ª Turma que a condenou ao pagamento de diferenças salariais em decorrência da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Não há, contudo, como admitir o recurso, é que a matéria é de natureza interpretativa, não dando ensejo à revista por violação, ao teor do contido no Enunciado nº 221. Quanto à divergência, o único aresto trazido para confronto não pode ser aceito, posto que, além de inespecífico, refere-se à matéria ligada à aplicação da URP de fevereiro de 1989, cuja discussão está superada, em face de iterativa jurisprudência do TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 24 de junho de 1993

SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza Togada, no impedimento do
Presidente e ausência da Vice-Presidente

(G.Reg.47.597)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e atacadista de louças, tintas, ferragens, material de construção, elétricos e madeiras do Estado do Pará, convoca todos os seus associados, quites para uma reunião extraordinária, a ser realizada no dia 20 de julho de 93, em sua sede social, sito à Av. Serzedelo Corrêa 305, às 19:00 hs em primeira convocação, e às 19:30 hs, em segunda e última convocação com quaisquer número de sócios presentes, para deliberarem os seguintes itens.

1º- Reformular o Estatuto, e incluir Vidraçarias.
2º- Redução de Base Territorial.

Manoel Maria Barreiros Duarte
Presidente

**SE VOCÊ SE
CUIDAR, A
AIDS
NÃO VAI TE
PEGAR**



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

0257

CADERNO 2

ANO CII - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.508

BELEM - SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1993

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

PORT. Nº 0763 de 07.07.93 - DESIGNAR, a partir de 28.06.93, para exercer a função de Secretário do Gabinete, símbolo FG-4, JOSÉ EDIVAN PEREIRA DA SILVA, Assistente Administrativo. CP93/007117-3

PORT. Nº 0802 de 07.07.93 - DESIGNAR, a partir de 28.06.93, para exercer a função de Secretária da Diretoria de Contabilidade e Controle Interno, símbolo FG-4, MARIA DA GLÓRIA LOPES DE SOUZA, Datilógrafa. CP93/0071573-3

PORT. Nº 0803 de 07.07.93 - DESIGNAR, a partir de 28.06.93, para exercer a função de Secretária da Coordenadoria de Controle Interno, símbolo FG-4, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FACUNDO, Datilógrafa. CP93/0071578-5

PORT. Nº 0804 de 07.07.93 - DESIGNAR, a partir de 28.06.93, para exercer a função de Secretária da Coordenadoria de Contabilidade, símbolo FG-4, MARIA DE LOURDES BOTELO DE MORAES, Agente Administrativo. CP93/0071572-7

PORT. Nº 0805 de 07.07.93 - DESIGNAR, a partir de 28.06.93, para exercer a função de Chefe da Seção de Controle de Execução Orçamentária/DOCONT-CONT, símbolo FG-4, LÚCIA DÍVA PEREIRA DE CARVALHO CARDOSO, Auxiliar Técnico. CP93/0071575-7

PORT. Nº 0806 de 07.07.93 - DESIGNAR, a partir de 28.06.93, para exercer a função de Chefe da Seção de Acompanhamento e Consolidação Setorial/DOCONT-CONT, símbolo FG-4, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE CARVALHO, Auxiliar Técnico. CP93/0071574-3

PORT. Nº 0807 de 07.07.93 - DESIGNAR, a partir de 28.06.93, para exercer a função de Chefe da Seção de Registro da Receita/DOCONT-CONT, símbolo FG-4, MARIA ELVIRA TUMA ACHI, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0071712-3

PORT. Nº 0808 de 07.07.93 - DESIGNAR, a partir de 28.06.93, para exercer a função de Chefe da Seção de Conciliação/Banqueira/DOCONT-CONT, símbolo FG-4, ALDALÉA LÚCIA CRAVO CARNEIRO, Técnico. CP93/0071702-2

PORT. Nº 0812 de 08.07.93 - RESOLVE: Delegar à Diretora de Administração MARIA LÚCIA MORAES MOREIRA, as competências:

a) Abonar faltas ao serviço na forma da Lei; aprovar projeto de viagem; constituir comissão de licitação, licitação, bem como homologar ou não seu resultado, conceder salário família, suspender contrato de trabalho na forma da CLT, conceder férias.

b) Conceder as seguintes Licenças: casamento, luto, saúde, maternidade, paternidade, para assistir pessoa da família.

c) Ordenar despesas no âmbito da Diretoria de Administração.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 28 de junho de 1993. CP93/0071543-3

PORT. Nº 0813 de 08.07.93 - RESOLVE: Delegar competência a SILVIA REGINA BASTOS LIMA PAES, Diretora de Execução Financeira para, a partir de 28.06.93.

a) Autorizar ordem de Provisão de Crédito;

b) Ordenar despesas no âmbito do Órgão "Encargos Gerais do Estado" - Recursos sob a supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo-lhe em consequência assinar Notas Orçamentárias, financeiras e/ou Cheques Nominativos. CP93/0071551-6

PORT. Nº 0814 de 08.07.93 - RESOLVE: REVOGAR os efeitos da Portaria nº 0712 de 28.06.93. CP93/0071533-6

PORT. Nº 0815 de 08.07.93 - RESOLVE: REGOVAR os efeitos da Portaria nº 0758 de 06 de junho de 1993. CP93/0071544-2

PORT. Nº 0816 de 08.07.93 - RESOLVE: DELEGAR as servidoras MARIA DO CÉU GUIMARÃES e MARILÉIA FERREIRA SANCHES, competência para ordenar despesas no âmbito da Diretoria de Administração.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em 08 de julho de 1993.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda
CP93/0071557-3

RESUMO DE PORTARIAS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORT. Nº 0205 de 28.06.93 - DESIGNAR, MARIA KLEIA SERAFIM DE ASSIS CARVALHO, PAULO SÉRGIO ALMEIDA DE FIGUEIREDO e RILTON MARCELO DOS SANTOS REZENDE, para sob a presidência da primeira, constituírem Comissão Especial de Licitação obje-

tivando a Contratação de Serviços para a Manutenção Preventiva e Corretiva de Micro-Computadores e Impressoras do Órgão Central desta Secretaria. CP93/0071574-7

PORT. Nº 0208 de 02.07.93 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5.099 de 30.11.83, a servidora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, Auxiliar Técnico, lotada na 16ª Região Fiscal, 03 (Três) meses de Licença Especial, correspondente ao quinquênio de 14.03.85 a 14.03.90. A presente Licença será usufruída no período de 01.08.93 a 30.10.93. CP93/0071517-4

PORT. Nº 0209 de 02.07.93 - CONCEDER, Salário Família, ao funcionário JAIR DA SILVA PAIVA, Motorista, lotado na 11ª Região Fiscal, para 01 (um) dependente abaixo discriminado, a partir do mês de julho/93. CP93/0071504-3

KARINA FERNANDES DA SILVA PAIVA

PORT. Nº 0210 de 02.07.93 - EXCLUIR da Portaria nº 174 de 07.06.93, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.491 o nome do funcionário WILTON DA SILVA FREITAS. CP93/0071713-3

PORT. Nº 0211 de 05.07.93 - DESIGNAR, ILCE HELENA RIBEIRO GO MES, Auxiliar Técnico, para substituir a funcionária IRENE CARLOS DOS SANTOS, na Comissão para procederem Incineração de 141 Jogos de Guia de Trânsito, designada pela Portaria nº 175 de 08.06.93, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.490 de 16.06.93. CP93/0071615-5

PORT. Nº 0212 de 05.07.93 - CONCEDER, Salário Família, ao servidor SALIM BARREIROS CHACHAR FILHO, Auxiliar Técnico, lotado na 15ª Região Fiscal, para 02 (Dois) dependentes abaixo discriminados, a partir do mês de julho de 1993.

- SAMMYR INÁCIO DOS SANTOS CHACHAR
- SUELLEN DE FÁTIMA DOS SANTOS CHACHAR

PORT. Nº 0213 de 05.07.93 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5.099 de 30.11.83, ao funcionário OSCAR RODOLFO REZENDE LAZARID, Agente Auxiliar de Fiscalização, lotado na 1ª Região Fiscal, 06 (Seis) meses de Licença Especial, correspondente ao decênio de 01.07.59 a 01.07.69. A presente Licença será usufruída no período de 01.07.93 a 27.12.93.

MARIA LÚCIA MORAES MOREIRA
Diretora de Administração
CP93/0071770-0

PORT. Nº 057 de 01.07.93 - RESOLVE: I) - CONCEDER, Suprimento de Fundos, nos termos do Art. 42 do Decreto nº 8.909 de 21.11.74, a servidora NELLY RABELO MENDES, no valor total de Cr\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS), obedecendo a seguinte Classificação Orçamentária: 17.101.03.08.021.2063 - Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário, 3120 Material de Consumo - 3132 - Outros Serviços e Encargos Cr\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS).

II) - Os recursos acima mencionados destinam-se a despesas PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA ESTADUAL - GAB. DELEGADO, não subordinadas ao processo normal de aplicação, referente aos meses de julho, agosto e setembro do exercício corrente; III) - A liberação do novo suprimento ao servidor acima referido, fica condicionada à apresentação da prestação de contas dos recursos objetos desta portaria;

IV) - A suprida deverá prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esgotado o período normal de aplicação.

MARIA LÚCIA MORAES MOREIRA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO
CP93/0071712-0

(Fat. nº 10.018992, Reg. nº 10.018992, Dia: 12/07/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

REPUBLICAÇÃO

PORTARIA Nº 42 DE 06 DE JULHO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O TEOR DO OFÍCIO Nº 0460/93 - DG/HOL, DE 01.07.93;

RESOLVE:

DESIGNAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS PARA COMPORER A DIRETORIA DO HOSPITAL OPIL LOIOLA, NO PERÍODO DE 02.07.93 A 12.07.93, EM VIRTUDE DE FÉRIAS DE SEUS TITULARES.

DIRETORIA GERAL : Dr. JOSÉ RAIMUNDO DA S. ARIAS

DIRETORIA MÉDICA : Dr. APFONSO JOSÉ REBELO ZAHLUTH

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 06 DE JULHO DE 1993.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

OBS. - Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº 27.507/09.07.93. CP93/0071551-7

PORTARIA Nº 71 DE 12 DE JULHO DE 1993.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

RESOLVE:

DESIGNAR OS SERVIDORES, ISMAEL DA SILVA TEIXEIRA, MÉDICO, MATRÍCULA Nº 0109835-17 E ROBERTO FARIAS LOPES, MÉDICO, MATRÍCULA Nº 5113156-11, PARA SOB A

PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPORER COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, A FIM DE APURAR O CONTIDO NO OFÍCIO Nº 018/93 DA DIREÇÃO DO 5º CRS/SESPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 12 DE JULHO DE 1993.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CP93/0071533-5

(Fat. nº 10.018982, Reg. nº 10.018982, Dia: 12/07/93)

Tornar nula do Diário Oficial nº 27.459/03.05.93, a publicação do Contrato Administrativo abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: ANNETTE DE CARVALHO LOBATO

CARGO : Médico Veterinário

LOTAÇÃO : UBS.IV/Salinópolis

CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais

PERÍODO : 03.05. a 02.11.93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO : Cr\$ 12.029.292,93 CP93/0071575-5

Tornar nula do Diário Oficial nº 27.433/24.03.93, a publicação do Contrato Administrativo abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO : IGUAÇU LUIZ SARMENTO DA COSTA

CARGO : Auxiliar Técnico

LOTAÇÃO : Diretoria Técnica

CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais

PERÍODO : 01.04. a 30.09.93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO : Cr\$ 2.121.200,00

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

CP93/0071557-4

TORNAR NULA

Tornar nula do Diário Oficial nº 27.434/25.03.93, a publicação do Contrato Administrativo abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: CARLA MARIA DE SOUSA RODRIGUES

CARGO : Auxiliar de Saúde

LOTAÇÃO : UBS.IV/São Felix do Xingú

CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais

PERÍODO : 01.04. a 30.09.93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO : Cr\$ 2.872.864,18 CP93/0071605-5

Tornar nula do Diário Oficial nº 27.477/27.05.93, a publicação do Contrato Administrativo abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: ANA LÍDIA CAVALCANTI FURTADO

CARGO : Médico

LOTAÇÃO : Cent. Ref. Train. Dr. Marcelo Candia

CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais

PERÍODO : 01.06. a 30.11.93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO : Cr\$ 19.771.348,89 CP93/0071601-8

Tornar nula do Diário Oficial nº 27.460/04.05.93, a publicação do Contrato Administrativo abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: ANTONIA DA LUZ E SILVA

CARGO : Assistente Social

LOTAÇÃO : Colônia do Prata

CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais

PERÍODO : 03.05. a 02.11.93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO : Cr\$ 12.029.292,93 CP93/0071593-3

Tornar nula do Diário Oficial nº 27.477/27.05.93, a publicação do Contrato Administrativo abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: SILVANA MORHY DE SIQUEIRA MENDES NOVOA

CARGO : Psicóloga

LOTAÇÃO : URES Presidente Vargas/DO

CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais

PERÍODO : 01.06. a 30.11.93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO : Cr\$ 14.828.882,00 CP93/0071593-2

Tornar nula do Diário Oficial nº 27.459/03.05.93, a publicação do Contrato Administrativo abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: MARIANE BASTOS BERNARDES

CARGO : Médico

LOTAÇÃO : UBS.II/Bujarú

CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais

PERÍODO : 03.05. a 02.11.93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO : Cr\$ 13.764.491,00 CP93/0071577-1

OBS. - Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.477/27.05.93

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

CP93/0071592-5

(Fat. nº 10.018983, Reg. nº 10.018983, Dia: 12/07/93)

-Port.nº6736/93de 29.06.93, conc. 20 dias de L/sau-
de a TEREZINHA RIBEIRO PEREIRA, per. de 13.04.93 a
02.05.93, lot. E.E. José de Alencar, mun. de Santa-
rém.

Port.nº 6737/93 de 29.06.93, conc. 15 dias de L/saúde a LAURILDA FERNANDES DE SOUSA, per. 05.03.93 a 19.03.93, lot. E.E. São Francisco, mun. Santarém.
CP93/0071540-9

Port.nº 6861/93 de 01.07.93, conc. 90 dias de L/saúde a MOACIR DE MATOS SARRAZIN, per. 07.02.93 a 07.05.93, lot. E.E. Prof. Madalena Prantes, mun. de Obidos.
CP93/0071547-0

Port.nº 6875/93 de 01.07.93, conc. 15 dias de L/saúde a MARIA MADALENA PIMENTEL DE SOUSA, per. de 25.02.93 a 11.03.93, lot. E.E. Barão do Tapajós, mun. Santarém.
CP93/0071555-7

Port.nº 6876/93 de 01.07.93, conc. 30 dias de L/saúde a MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SANTOS, per. 09.03.93 a 07.04.93, lot. E.E. Barão do Tapajós, mun. de Santarém.
CP93/0071563-8

Port.nº 6877/93 de 01.07.93, conc. 15 dias de L/saúde a MARIA DULCIDE DE VASCONCELOS MARTINS, per. 10.03.93 a 24.03.93, lot. E.E. Richard hennington, mun. de Santarém.
CP93/0071571-9

Port.nº 6884/93 de 01.07.93, conc. 62 dias de L/saúde a MARIA DO PERPETUO SOCORRO NOGUEIRA SOUSA, per. 15.03.93 a 25.05.93, lot. E.E. Prof. Onésima Pereira de Barros, mun. de Santarém.
CP93/0071674-4

Port.nº 6856/93 de 01.07.93, conc. 21 dias de L/saúde a MARIA IVONILDES DE SOUSA PELEJA, per. de 17.03.93 a 06.04.93, lot. E.E. Prof. Onésima Pereira de Barros, mun. de Santarém.
CP93/0071697-5

Port.nº 6857/93 de 01.07.93, conc. 90 dias de L/saúde a MARIA JURACI ERRUAS, per. de 24.04.93 a 22.07.93, lot. 5 URE de Santarém, mun. de Santarém.
CP93/0071711-1

Port.nº 6858/93 de 01.07.93, conc. 30 dias de L/saúde a MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SANTOS, per. de 08.04.93 a 07.05.93, lot. E.E. Barão do Tapajós, mun. de Santarém.
CP93/0071695-0

Port.nº 6859/93 de 01.07.93, conc. 90 dias de L/saúde a MARIA JOANA NOGUEIRA, per. de 16.04.93 a 14.07.93, lot. E.E. Antonio B.B. Carvalho, mun. de Santarém.
CP93/0071703-0

Port.nº 6860/93 de 01.07.93, conc. 90 dias de L/saúde a MARIA ZILDA DA COSTA, per. de 04.04.93 a 02.07.93, lot. E.E. Frei Othmar, mun. de Santarém.
CP93/0071721-9

Port.nº 6724/93 de 29.06.93, conc. 60 dias de L/saúde a EUDOXIA ANJOS DOS SANTOS, per. de 31.03.93 a 29.05.93, lot. 5 URE de Santarém, mun. de Santarém.
CP93/0071719-7

Port.nº 6726/93 de 29.06.93, conc. 31 dias de L/saúde a GUILHERMINA MARIA ANDREOLA GEORGE, per. 06.02.93 a 08.03.93, lot. E.E. MEC. SEDUC. RM. 200, mun. de Ruopólis.
CP93/0071713-9

Port.nº 6725/93 de 29.06.93, conc. 62 dias de L/saúde a GUILHERMINA MARIA ANDREOLA GEORGE, per. 09.03.93 a 09.05.93, lot. E.E. MEC. SEDUC. RM. 200, mun. de Ruopólis.
CP93/0071713-2

Port.nº 6728/93 de 29.06.93, conc. 15 dias de L/saúde a ISIDRO FIGUEIRA DA SILVA, per. 26.03.93 a 09.04.93, lot. E.E. Julia Passarinho, mun. Santarém.
CP93/0071725-1

Port.nº 6729/93 de 29.06.93, conc. 90 dias de L/saúde a JANETE SOUSA LOPES RODRIGUES, per. 09.04.93 a 07.07.93, lot. 5 URE de Santarém, mun. de Santarém.
CP93/0071735-4

Port.nº 6667/93 de 29.06.93, conc. 15 dias de L/saúde a JOSÉ CALDAS FERREIRA, per. 16.03.93 a 30.03.93, lot. E.E. Judith Gomes Leitão, mun. de Marabá.
CP93/0071736-7

(Fat. nº 10.018977, Reg. nº 10.018977, Dia: 12/07/93)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL RESUMO DE PORTARIAS DE CONTRATOS

Port.nº 2101 de 07.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 06 meses de 05.07.93 a 31.12.93, os servidores constantes no anexo 01 para exercerem suas funções no mun. de Garrafão do Norte.

NOME	CARGO/FUNÇÃO
FRANCISCO WILLAM T DE SOUZA	ESC/DATIL.
GRACILDA BORGES DO NASCIMENTO	"
ANA MARIA FIGUEIREDO GASPAR	SERVENTE
ANDRE DOS SANTOS	"
FRANCISCO BALBINO SALES	"
IRENE DOS SANTOS SILVA	"
JOÃO CORRÊA LEITE	"
JOSÉ BARBOSA DA CRUZ	"
JOSÉ VALMIR BATISTA DE ALMEIDA	"
LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA	"
MARIA NOMILDAMOURA FRANÇA	"
Mª SOCORRO XAVIER DE SOUZA	"
Mª IVONE ALMEIDA DE SOUZA	"
Mª BENEDITA FREITAS	"
Mª IRENE PINHEIRO BATISTA	"
Mª LUCIMAR DE SOUZA ALBES	"
PAULO RODRIGUES DE QUEIROZ	"
RAIMUNDA RIBAS EMILIANA	"
RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA	"
SEBASTIANA BARBOSA DE SOUZA	"

Port.nº 2116 de 07.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 06 meses de 15.04.93 a 11.10.93, os servidores constantes no anexo 01 para exercerem suas funções no mun. de Abaetetuba.

NOME	CARGO/FUNÇÃO
ANA HELENA DOS SANTOS ANDREU	PROF/C/C/PEDAG.
MARCIO CARDOSO NAGANO	PROF/C/2º GRAU
NEIDE CARDOSO PAZ	"
RUDINELBON ANTONIO M FERREIRA	"

ADRIANO JOSÉ ANDRADE DE CASTRO ESC/DATIL.
MARIA VITÓRIA BARBOSA RIBEIRO SERVENTE
ROSA DO CARMO DO REGO VILHENA
PAULA FRANSINETTI RODRIGUES PAZ
MARIZETE CARDOSO LOBATO
CATARINO DE LIMA CARDOZO
ANTONIO CARDOSO PAZ
MARCEL DO SOCORRO P DA SILVA VIGIA
JURACI DA SILVA VILAÇA

Port.nº 2093 de 07.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 06 meses de 26.05.93 a 21.11.93, os servidores constantes no anexo 01 para exercerem suas funções no mun. de Bom Jesus do Tocantins.

NOME	CARGO/FUNÇÃO
DIONE TELMA CUNHA DOS SANTOS	PROF/C/CPEDAG.
TEREZINHA RESENDE DE OLIVEIRA	PROF/C/2º GRAU

Port.nº 2023 de 08.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 06 meses de 25.06.93 a 21.12.93, JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO, para exercer a função de Prof/C/C/Pedag. na EE. Licurgo Peixoto, mun. de São Miguel do Guamá.

Port.nº 2062 de 08.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 06 meses de 01.06.93 a 27.11.93, IARA GUIMARÃES REIS, para exercer a função de Prof/C/C/Pedag. na EE. Antonio Candido Machado, mun. de Terra Santa.

Port.nº 2110 de 08.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 06 meses de 22.03.93 a 17.09.93, os servidores constantes no anexo 01 para exercerem suas funções no mun. de Monte Dourado.

NOME	CARGO/FUNÇÃO
ANA ADISIA DE ANDRADE	PROF/L/PLENA
KATIA ROSANA FIRMINO MACEDO	"
EDENIA MORA BARRETO	"
CLAUDIA DE MOURA FREIRE	"
ROSE MARY SOBRAL DE LIMA	"
JOSÉ MARIA DA SILVA MATOS	"
ROSA BEATRIZ MARTINS	PROF/E/ADICIONAIS
IZETE CORREIA PEREIRA	PROF/PEDAG.
JUDITH FERREIRA CARVALHO	"
Mª DIONISIA DOS SANTOS COSTA	"
ELZI CAVALCANTE DE OLIVEIRA	"
ELIANA GONÇALVES DE ALMEIDA	"
GILMA DA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA	"
TEREZA DE ALMEIDA COUTINHO	"
ODALVA DA HORA COSTA	PROF/2º GRAU
ALDA SANTOS MARTINS	ESC/DATIL.
ANDREA MARIA PISCANO FAVACHO	"
ROSILEIDE BARBOSA DA COSTA	"
Mª RITA VIEIRA DO NASCIMENTO	SERVENTE
JURACI FERREIRA RODRIGUES	"
ILENICY TEIXEIRA DE CARVALHO	"
Mª CONCEIÇÃO FERREIRA RODRIGUES	"
Mª DO PERPETUO SOCORRO F DE SOUSA	"
MARIA SILVA DA ROCHA	VIGIA
LUIZ ARMANDO DA SILVA E SILVA	"
CLEDIVALDO RODRIGUES DA SILVA	"
BERNARDINO DOS SANTOS MARIAS	"

Port.nº 2111 de 08.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 06 meses de 12.07.93 a 07.01.94, os servidores constantes no anexo 01 para exercerem suas funções no mun. de Capanema.

NOME	CARGO/FUNÇÃO
FRANCISCA LIDUÍNA DA CRUZ	ESC/DATIL.
LUCILENE SILVEIRA DE MELO	"
LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DA SILVA	"
RAIMUNDO NASCIMENTO GUIMARÃES	"

Port.nº 2160 de 09.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 06 meses de 03.03.93 a 29.08.93, os servidores constantes no anexo 01 para exercerem suas funções no mun. de Tucumã.

NOME	CARGO/FUNÇÃO
Mª APARECIDA DA CONCEIÇÃO	SERVENTE
MARIA JOSE DIAS DE SOUSA	"
SILVANA VIANA ALMEIDA	"

Port.nº 2004 de 06.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 25.06.93 a 21.12.93, REGINA MARIA SANTOS DA MOTA, para exercer a função de Esc/Datil na EE. Inácio Moura, mun. de Santo Antônio do Pará.

Port.nº 2002 de 06.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 18.02.93 a 16.08.93, LUCICLEIDE CALDEIRA VIELA, para exercer a função de Prof/Est/Adicionais, na ERC. Nossa Senhora da Conceição, mun. de Almeirim.

Port.nº 2001 de 06.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 01.03.93 a 27.08.93, 06 meses, os servidores constantes no anexo 01 para exercerem suas funções no mun. de Almeirim.

NOME	CARGO/FUNÇÃO
ADEMAR DA SILVA ELLERES	PROF/C/L/PLENA
Mª CRISTINA SERRA LOPES BRANDÃO	"
MARLENE FERREIRA DE MELO	"
JOÃO LUIS AFONSO DO NASCIMENTO	PROF/C/C/SUPER.
MANOEL NAZARENO P BRANDÃO	"

Port.nº 2063 de 09.07.93, Contratar como Serviços Temporários pelo período de 06 meses de 03.03.92 a 29.08.93, LINDA MARIS DE OLIVEIRA MONTEIRO, para exercer a função de Servente na EE. Geraldo A Pereira, no mun. de Tucumã.

Port.nº 2161 de 09.07.93, T/S/Efeito a port. de nº 775-8/93 de 25.05.93, que contratou como Serviços Temporários, em relação a LINDA MARIS DE OLIVEIRA MONTEIRO, Escraventa Datilógrafo, lot. na EE. Geraldo A Pereira, mun. de Tucumã.

(Fat. nº 10.018978, Reg. nº 10.018978, Dia: 12/07/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PORTARIA Nº106/93 de 08.07.93
O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TRANSFERIR a pedido a servidora MARIA HELENA DE SOUSA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº0023434-010 da Unidade de Apoio Agropecuario Tipo I de Terra Alta para a Secretaria de Estado de Agricultura - Sede a partir de 12.07.93

DE-SE CIÊNCIA, CUMPA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 08 de julho de 1993

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

CP93/0071645-0

RESUMO DE PORTARIAS DE LICENÇA ESPECIAL
Portaria nº72/93 de 01.07.93 Conceder Licença Especial a ROSELEN GONÇALVES DINIZ, referente ao quinquênio de 15.05.88 a 15.05.93

CP93/0071554-7

Portaria nº73/93 de 01.07.93 Conceder Licença Especial a KLEBER MENDES DOS SANTOS, referente ao quinquênio de 07.06.88 a 07.06.93

CP93/0071677-8

(Fat. nº 10.018968, Reg. nº 10.018968, Dia: 12/07/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação, designada pela portaria nº 416/93/OD, instalada na Rua 28 de Setembro, 339, comunica aos participantes da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 015/93, o resultado da mesma como segue:

INVENCÍVEL PNEUS E PEÇAS. Itens: 04 e 05
PERACCHI PNEUS. Itens: 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09 e 10
Obs. todos os itens foram julgados pelo fator Menor preço.

Belém, 12 de Julho de 1993.

Bel. LUIZ NELSON PACHECO VIDAL
Presidente da Comissão

Visto: Bel. LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCANTARA
Diretor Geral/Ordenador de despesa

CP93/0071645-9

(Fat. nº 10.018966, Reg. nº 10.018966, Dia: 12/07/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

PORTARIA Nº207 DE 07 DE JULHO DE 1993
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais e baseado nas normas contidas na Lei nº8.666, de 21.06.93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

RESOLVE:

I - Designar SELMA ZULMIRA DE OLIVEIRA RODILHA, MARCOLINA PAIVA AMOEDO e ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES, para sob a presidência da primeira, comporem a COMISSÃO PERMANENTE DE RECEBIMENTO DE MATERIAL, de valor superior ao limite estabelecido no art. 23, da referida Lei nº8.666, para a modalidade convite.

II - Recomendar ao DEPAD que a cada decurso de 1 ano submeta a este titular nomes de outros funcionários que constituirão a referida comissão, em substituição aos ora designados.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 07 de julho de 1993.

LUIZ PANTIGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

CP93/0071642-0

(Fat. nº 10.018988, Reg. nº 10.018988, Dia: 12/07/93)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE- SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADO: JURACI CAMPOS DE SOUZA
CARGO: Agente de Portaria
PRAZO: 06 (seis) meses
VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00
REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP
SALÁRIO: Cr\$- 3.303.300,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Est. do Trab. e Promoção Social-em exercício
CP23/0071377-3

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: MARIA VERÔNICA DE CASTRO PINHEIRO

CARGO: DACTILOGRAFO

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.303.300,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Est. do Trab. e Promoção Social-em exercício
CP23/0071377-2

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: IRENE CORDOVIL PAIXÃO

CARGO: AGENTE DE PORTARIA

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.303.300,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Est. do Trab. e Promoção Social-em exercício
CP23/0071377-1

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: ELIEL DOS SANTOS SOARES

CARGO: VIGIA

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.468.465,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Est. do Trab. e Promoção Social-em exercício
CP23/0071377-0

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: JANILZA FERNANDES CARREIRA

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.486.465,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Est. do Trab. e Promoção Social-em exercício
CP23/0071377-3

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: JOANA LUIZAL RODRIGUES DIAS

CARGO: Assistente Social

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 7.646.939,00 + 80% de GNS

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Est. do Trab. e Promoção Social-em exercício
CP23/0071377-4

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: JOSE HILBERTO NERES

CARGO: Vigia

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.468.465,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Est. do Trab. e Promoção Social-em exercício
CP23/0071377-5

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: CLAUDETE MARIA DA SILVA SOUZA

CARGO: Agente de Portaria

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.303.300,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Est. do Trab. e Promoção Social-em exercício
CP23/0071377-1

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: WILTON BRAGA DA SILVA

CARGO: Dactilógrafo

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.303.300,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Est. do Trab. e Promoção Social-em exercício
CP23/0071377-5

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: IOLANDA DAS GRAÇAS RODRIGUES ALVES

CARGO: AUXILIAR TÉCNICO

PRAZO: 06 (seis) MESES

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 4.099.006,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
- em exercício CP23/0071400-1

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: SÍLVIA DO SOCORRO DA SILVA SOARES

CARGO: AUXILIAR TÉCNICO

PRAZO: 06 (seis) MESES

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 4.099.006,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
- em exercício CP23/0071412-2

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: SANDRA HELENA FERREIRA DA SILVA

CARGO: AGENTE DE PORTARIA

PRAZO: 06 (seis) MESES

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.303.300,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
- em exercício CP23/0071377-3

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: MARIA DE JESUS SILVA

CARGO: AGENTE DE PORTARIA

PRAZO: 06 (seis) MESES

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.303.300,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
- em exercício CP23/0071377-3

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: MARIA ZULEIDE MONTEIRO CAVALCANTE

CARGO: Agente de Portaria

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.303.300,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social-em exercício
CP23/0071427-2

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: JOSEMAR BRANCO RIBEIRO

CARGO: Agente de Portaria

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.303.300,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social-em exercício
CP23/0071445-7

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: AUXILIADORA DO SOCORRO BRABO DA SILVA

CARGO: Agente de Portaria

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.303.300,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social-em exercício
CP23/0071452-3

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: CLAUZELINA MOREIRA DA SILVA

CARGO: Agente de Portaria

PRAZO: 06 (seis) meses

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.303.300,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social-em exercício
CP23/0071451-1

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: RAIMUNDO DAS GRAÇAS JAIME DA FONSECA

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

PRAZO: 06 (seis) MESES

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.486.465,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
- em exercício CP23/0071452-4

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: MARA LÚCIA ELOI DANTAS

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

PRAZO: 06 (seis) MESES

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.486.465,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
- em exercício CP23/0071472-3

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADO: MARCO ANTÔNIO FEIO

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

PRAZO: 06 (seis) MESES

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.486.465,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
- em exercício CP23/0071472-2

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONTRATADA: ADRIANE BESSA DA SILVA

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

PRAZO: 06 (seis) MESES

VIGÊNCIA: 01/07/93 a 31/12/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.14.07.021.2169-3111.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO: IPASEP

SALÁRIO: Cr\$- 3.486.465,00

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
- em exercício CP23/0071472-1

LIDER AMAZÔNIA TAXI AEREO S.A.

"Vimos para ficar!"

CGC/MF Nº 33.754.813/0001-26

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas:
Visando o cumprimento das disposições legais e estatutárias, apresentamos a V.Sas. as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1992. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.
Belém (PA), 15 de março de 1993
A ADMINISTRAÇÃO

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO

ATIVO	CR\$ MIL		PASSIVO	CR\$ MIL	
	1992	1991		1992	1991
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			CIRCULANTE		
Créditos com pessoas ligadas	6.745.574	395.442	Fornecedores	632	189
PERMANENTE			Impostos, taxas e contribuições diversas	308.276	6.266
Investimentos	7.169.351	583.310		308.908	6.455
Imobilizado	2.133.123	177.382	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
	9.302.474	760.692	Capital Social atualizado	1.813.228	156.802
			Capital Social	20.477.912	1.656.426
			Correção Monetária do Capital	22.291.140	1.813.228
			Resultados Acumulados	(6.552.000)	(663.549)
				15.739.140	1.149.679
TOTAL DO ATIVO	16.048.048	1.156.134	TOTAL DO PASSIVO	16.048.048	1.156.134

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Período de 01/Jan/91 a 31/Dez/92

CONTA	CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO			RESULTADOS ACUMULADOS	EM CR\$ MIL TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
	CAPITAL	CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL	TOTAL		
DESCRIÇÃO					
Saldos em 01 de janeiro de 1991	16.590	297.756	314.346	(124.972)	189.374
Capitalização de reservas	140.212	(140.212)	-	-	-
Correção Monetária	-	1.498.882	1.498.882	(595.873)	903.009
Lucro líquido do Exercício	-	-	-	57.296	57.296
Saldos em 31 de dezembro de 1991	156.802	1.656.426	1.813.228	(663.549)	1.149.679
Capitalização de reservas	1.656.426	(1.656.426)	-	-	-
Correção Monetária	-	20.477.912	20.477.912	(7.136.812)	13.341.100
Lucro líquido do Exercício	-	-	-	1.303.552	1.303.552
Imposto Fonte s/ Lucro líquido	-	-	-	(55.191)	(55.191)
Saldos em 31 de dezembro de 1992	1.813.228	20.477.912	22.291.140	6.552.000	15.739.140

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO

(Valores expressos em CR\$ MIL)

NOTA 1. CONTEXTO OPERACIONAL

A empresa é uma sociedade anônima de capital fechado, com sede em Belém, Estado do Pará e tem por objeto a prestação de serviços de transporte aeroviário e atividades afins.

NOTA 2. APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas com observância aos princípios de Contabilidade da Lei 6404/76 - Lei das Sociedades por Ações, que não contemplam a correção monetária dos estoques, o registro de ajustes a valor presente de direitos e obrigações e a apresentação das referidas demonstrações em moeda de poder aquisitivo constante.

NOTA 3. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Dentre os principais procedimentos adotados para a preparação das demonstrações contábeis, ressaltamos:

a) INVESTIMENTOS

Estão demonstrados ao custo de aquisição acrescido de correção monetária, ajustado por avaliação pelo método de equivalência patrimonial quanto às participações em controladas e coligadas.

b) IMOBILIZADO

b.1) Está demonstrado ao custo de aquisição acrescido de correção monetária, ajustado parcialmente por depreciações acumuladas, calculadas pelo método linear, a taxas estabelecidas em função do tempo de vida útil fixado por espécie de bens, conforme nota 4.
b.2) Não foi reconhecida no exercício atual a depreciação, amortização e respectiva correção monetária incidente sobre a parcela do imobilizado e diferido que corresponde a diferença de variação do IPC e o BTNF ocorrida em 1990.

NOTA 4. IMOBILIZADO

A seguir, discriminamos as contas que compõem esta rubrica:

	1992	1991	Taxas anuais de Depreciação
Equipamentos de vdo	6.398.992	520.513	20%
Equipamentos terrestres	1.533.135	126.207	10%
Imóveis	2.593.174	210.936	4%
Depreciações acumuladas	(8.392.178)	(680.274)	
TOTAIS	2.133.123	177.382	

NOTA 5. CAPITAL SOCIAL

O capital social, subscrito e integralizado, está representado por 1.813.228.006 ações ordinárias nominativas, no valor unitário de Cr\$ 1,00.

(a) ALTAMIRANDO RIBEIRO SILVA
Diretor
(a) JOÃO MANSUETO PEREIRA
Téc. contab. CRC/MG-S-PA-53984

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

	CR\$ MIL	
	PERÍODOS DE	
	01/Jan/92	01/Jan/91
	31/Dez/92	31/Dez/91
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	729.250	103.072
DEDUÇÕES DA RECEITA DE SERVIÇOS	40.511	(10.104)
RECEITA LÍQUIDA DE SERVIÇOS	688.739	92.968
CUSTOS DAS VENDAS E SERVIÇOS	6.321	15.607
LUCRO BRUTO	682.418	77.361
DESPESAS OPERACIONAIS		
Administrativas	216.373	81.528
Comerciais	-	33
Tributárias	2.502	353
Contribuição Social	140.259	5.673
	359.134	87.587
DESPESAS FINANCEIRAS	54.739	19.159
RECEITAS FINANCEIRAS	6.796	263.353
RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA	(1.642)	565
LUCRO OPERACIONAL	273.699	234.533
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO	1.127.246	(177.237)
LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	1.400.945	57.296
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	(97.393)	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.303.552	57.296
- Por ação do Capital Social Final	0,71	0,37

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

	CR\$ MIL	
	PERÍODOS DE	
	01/Jan/92	01/Jan/91
	31/Dez/92	31/Dez/91
ORIGENS DE RECURSOS		
DE OPERAÇÕES		
Lucro líquido do exercício	1.303.552	-
Ajustes p/valores que não representam efetiva movimentação de recursos		
- Correção monetária do permanente e do patrimônio líquido	4.780.864	-
- Depreciação e amortização	16.813	-
- Resultado da avaliação de investimentos	1.641	-
- Juros, variações e correções monetárias do realizável a longo prazo	(5.908.109)	-
	194.761	-
DE TERCEIROS		
Redução do realizável a longo prazo	-	22.379
TOTAL DAS ORIGENS DE RECURSOS	194.761	22.379
APLICAÇÕES DE RECURSOS		
DE OPERAÇÕES		
Lucro líquido do exercício	-	(57.296)
Ajustes p/valores que não representam efetiva movimentação de recursos		
- Correção monetária do permanente e do patrimônio líquido	-	(273.392)
- Depreciação e amortização	-	(2.051)
- Resultado da avaliação de investimentos	-	565
- Baixa de bens do permanente	-	(5)
- Juros, variações e correções monetárias do realizável a longo prazo	-	359.474
	-	27.295
COM TERCEIROS		
Aumento do Realizável a longo prazo	442.022	-
Imposto fonte s/ Lucro líquido	55.192	-
	497.214	-
TOTAL DAS APLICAÇÕES DE RECURSOS	497.214	27.295
REDUÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	(302.453)	(4.916)
ATIVO CIRCULANTE		
No início do exercício	-	71
No final do exercício	-	71
PASSIVO CIRCULANTE		
No início do exercício	6.455	1.610
No final do exercício	308.908	6.455
	302.453	4.845

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 000689 DE 08 DE JULHO DE 1993

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 59, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLUÇÃO:

I. DESIGNAR a servidora MARIA DE NAZARE CRELO MIRANDA, Matrícula nº 3170373-017, para responder pela Chefia da Divisão de Processos Judiciais-DJC, na ausência do titular, CLODOAL AUGUSTO PINTO RIBEIRO, por viagem a serviço do Órgão, no período de 02 a 11.07.93.

II. FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 02 de julho de 1993.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente

PORTARIA Nº 000690 DE 08 DE JULHO DE 1993

RESOLUÇÃO:

I. DESIGNAR o servidor ALOISIO MENEZES DE CANTUÁRIA, Matrícula nº 0183997-025, para responder pela Assessoria de Planejamento na ausência do titular WALCIR JOSÉ DA SILVA MONTEIRO, por férias no período de 12 a 31.07.93.

II. FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 12 de julho de 1993.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente

PORTARIA Nº 000691 DE 08 DE JULHO DE 1993

RESOLUÇÃO:

I. DESIGNAR o servidor PAULO FRANCISCO ROSO SILVA, Matrícula nº 3165922-010, para responder pela Coordenadoria de Orçamento da Assessoria de Planejamento na ausência do titular ALOISIO MENEZES DE CANTUÁRIA, no período de 12 a 31.07.93.

II. FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 12 de julho de 1993.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente

PORTARIA Nº 000692 DE 08 DE JULHO DE 1993

RESOLUÇÃO:

I. DESIGNAR o servidor JOSÉ GENUINO NEGRÃO MACHADO, Matrícula nº 3167810-012, para responder pela Secretaria do Departamento Jurídico na ausência da titular MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA CRISTO, por férias no período de 05 a 24.07.93.

II. FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 05 de julho de 1993.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente

PORTARIA Nº 000693 DE 08 DE JULHO DE 1993

RESOLUÇÃO:

I. DESIGNAR o servidor EDMILSON MARTINS DA SILVA, Matrícula nº 3165949-013, para responder pela Seção de Análise e Fiscalização de Projetos na ausência do titular WILLIAMS E SILVA FERNANDES, por Licença Especial no período de 05.07 a 03.08.93.

II. FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 05 de julho de 1993.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente

(Fat. nº 10.018972, Reg. nº 10.018972, Dia: 12/07/93)

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 000694 DE 08 DE JULHO DE 1993

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 59, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLUÇÃO:

I. DESIGNAR o servidor WALTER ISSE POLARO, Matrícula nº 3166309-010, para responder pela Chefia da Seção de Regulação Fundiária na ausência do titular MÁRIO DA SILVA CARVALHO, por licença Especial, no período de 01 a 30.07.93.

(Fat. nº 10.018959, Reg. nº 10.018959, Dia: 12/07/93)

II. FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 01 de julho de 1993.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente

PORTARIA Nº 000695 DE 08 DE JULHO DE 1993

RESOLUÇÃO:

I. DESIGNAR o servidor WALTER ISSE POLARO, Matrícula nº 3166309-010, para responder pela Chefia da Divisão de Alienação na ausência do titular JOSÉ LUIZ NAZARE DE CARVALHO, por férias no período de 11 a 30.07.93.

II. FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 11 de julho de 1993.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA Dr. Fernando Nilson Velasco, sentenciou e homologou o processo administrativo nº 05744/91-ITERPA, cujo resumo é o seguinte: PROCESSO Nº.: 05744/91-ITERPA-TITULAÇÃO PROVISÓRIA INTERESSADO.: MARLENI MARIA PICKS

MUNICÍPIO.: ITAITUBA LOCALIZAÇÃO.: Na margem direita do Rio Marupá, afluente da margem esquerda do Rio Crenori, Gleba Marupá, distando aproximadamente, 400km da sede de Itaituba.

DENOMINAÇÃO.: "FAZENDA DOS PINHEIROS II" ÁREA.: 1.600ha. (Um mil e Seiscentos Hectares) aproximadamente.

FERNANDO NILSON VELASCO-Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS				
HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXM SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:				
PROCESSO	NOME	DENOMINAÇÃO	ÁREA (HA)	MUNICÍPIO
001743/88	Antonia Rosângela e S. Lima S. Bôa	Esperança	28ha. 85a. 68ca.	Acará
006731/88	Izaías Araújo dos Santos	S/D	50ha. 37a. 55ca.	Abaetetuba
000762/92	Antonio da P. da Silva Marinho	S/D	61ha. 84a. 47ca.	Afuá
002223/91	Maria de Nazaré Dib de Azevedo	S/D	79ha. 04a. 67ca.	Almerim
004551/88	João Artur Guedes Tourinho	S/D	00ha. 56a. 25ca.	Ananindeua
002945/86	Josefa Pontes da Costa	S/D	24ha. 39a. 81ca.	Augusto Corrêa
001816/92	Benedito Ribeiro de Moraes	S/D	18ha. 96a. 87ca.	Barcarena
000738/91	Raimundo Delcy Oliveira Carvalho	S/D	01ha. 58a. 13ca.	Benevides
005591/91	Diasceli Lopes da Silva	S/D	00ha. 20a. 81ca.	Benevides
005775/81	Maria Carlos Mendes	S/D	32ha. 21a. 29ca.	Bragança
004217/90	Diana Maria Antunes Torres	S/D	04ha. 15a. 07ca.	Bragança
002302/91	Walter Alexandrino Malcher	S/D	03ha. 58a. 32ca.	Colares
006589/89	Elcio Melo de Lima	S/D	20ha. 14a. 18ca.	Bujari
004576/91	Oswaldo Barros de Alfaia	S/D	69ha. 23a. 19ca.	Curralinho
004579/91	Raimundo Rodrigues Cardoso	S/D	22ha. 03a. 09ca.	Curralinho
004589/91	Sebastião Alves Machado	S/D	18ha. 92a. 60ca.	Curralinho
004590/91	Alexandre Ferreira da Cunha	S/D	21ha. 57a. 57ca.	Curralinho
002003/91	Adervaldo Pinheiro Ribeiro	S/D	75ha. 95a. 15ca.	Goianesia
003865/85	João Teixeira	Sítio São João	81ha. 95a. 55ca.	Mag. Barata
002924/85	Oswaldo Gomes da Silva	S/D	43ha. 98a. 82ca.	Mag. Barata
08794/82	Almir dos Reis Santos	S/D	28ha. 60a. 81ca.	Maracanã
002147/88	Miguel Santos	S/D	23ha. 56a. 53ca.	Maracanã
04171/91	Jacó da Luz Lopes	S/D	10ha. 15a. 47ca.	Maracanã
004988/87	Jacob Soares de Figueiredo	S/D	99ha. 26a. 09ca.	Marapanim
002859/88	Raimundo Nonato Chaves Martins	S/D	05ha. 49a. 88ca.	Marapanim
002179/89	Joaquim Silva Santos	S/D	79ha. 57a. 51ca.	Moju
000697/92	Maria das Graças da S. Macêdo	S/D	72ha. 16a. 53ca.	Moju
001418/92	Maria do Socorro C. Balleiro	S/D	50ha. 00a. 00ca.	Moju
000692/92	João Alexandre da Silva Filho	S/D	51ha. 47a. 97ca.	Moju
000696/92	Carmelita da Silva Almeida	S/D	59ha. 99a. 09ca.	Moju
004702/91	M. Ivanete Ramos da Costa	S/D	05ha. 69a. 40ca.	Monte Alegre
004714/91	Neiva dos Santos Rêgo	S/D	02ha. 66a. 47ca.	Monte Alegre
004717/91	Jorge Luiz Auzier	S/D	03ha. 83a. 87ca.	Monte Alegre
004723/91	Natalino Oswaldo da Silva	S/D	06ha. 37a. 18ca.	Monte Alegre
000309/92	João da Gama Pinto	S/D	05ha. 46a. 41ca.	Monte Alegre
004711/91	José Garcia Lemos	S/D	01ha. 64a. 39ca.	Monte Alegre
004715/91	Edmundo Silva dos Santos	S/D	05ha. 34a. 36ca.	Monte Alegre
004716/91	Ernani Auzier da Costa	S/D	05ha. 97a. 83ca.	Monte Alegre
004718/91	Manoel Souza Bastos	S/D	07ha. 30a. 94ca.	Monte Alegre
004719/91	José Benício da Rocha	S/D	10ha. 42a. 70ca.	Monte Alegre
004720/91	Edineilson José Bastos	S/D	10ha. 67a. 98ca.	Monte Alegre
004721/91	Jorge Rufino de Miranda Dantas	S/D	01ha. 72a. 59ca.	Monte Alegre
004722/91	Inácio Lolola dos Santos	S/D	04ha. 41a. 94ca.	Monte Alegre
004725/91	José de Jesus Pereira	S/D	19ha. 80a. 62ca.	Monte Alegre
004727/91	Francisco Ferreira Ramos	S/D	05ha. 85a. 52ca.	Monte Alegre
004728/91	Raimundo Braz da Silva	S/D	01ha. 82a. 13ca.	Monte Alegre
004729/91	Luiz Miranda Pinto	S/D	05ha. 90a. 43ca.	Monte Alegre
004730/91	Manoel Pinto	S/D	05ha. 98a. 56ca.	Monte Alegre
004734/91	João Bastos Sobrinho	S/D	06ha. 32a. 56ca.	Monte Alegre
004736/91	Lázaro Barbosa Silveira	S/D	02ha. 82a. 64ca.	Monte Alegre
004738/91	Maximiano Januário dos Santos	S/D	04ha. 34a. 33ca.	Monte Alegre
004742/91	Paulo Silva da Silveira	S/D	05ha. 34a. 39ca.	Monte Alegre
000306/92	Maria Bezerra Teixeira	S/D	19ha. 61a. 91ca.	Monte Alegre
000307/92	Cândido Figueiredo da Silva	S/D	01ha. 62a. 71ca.	Monte Alegre
000310/92	Maristela Marcião de Almeida	S/D	04ha. 23a. 10ca.	Monte Alegre
000312/92	Ideltrudes da Conceição Barbosa	S/D	05ha. 21a. 59ca.	Monte Alegre
000313/92	Francisco Auzier da Costa	S/D	04ha. 42a. 84ca.	Monte Alegre
001604/85	Olintho Pacheco da Silva	S/D	28ha. 49a. 46ca.	Muaná
006427/85	Ulysses Albuquerque de Matos	S/D	64ha. 55a. 64ca.	Muaná
006429/85	Jacinto Ferreira Rodrigues	S/D	38ha. 42a. 32ca.	Muaná
003001/88	Miranil Cardoso da Costa Brabo	S/D	13ha. 03a. 48ca.	Muaná
000541/92	Adriana Oliveira Bordalo	S/D	90ha. 94a. 65ca.	Muaná
000543/92	João Lopes de Oliveira	S/D	99ha. 88a. 22ca.	Muaná
00580/92	Alice Rodrigues de Oliveira	S/D	98ha. 41a. 04ca.	Muaná
00584/92	Ana Maria Amador	S/D	95ha. 22a. 55ca.	Muaná
001205/92	Manoel dos Santos Quaresma	S/D	82ha. 16a. 76ca.	Muaná
001206/92	Carlos Otávio Silva Bastos	S/D	98ha. 60a. 68ca.	Muaná
001208/92	Reginaldo Célio Bordalo Calderaro	S/D	99ha. 84a. 92ca.	Muaná
001211/92	Maria de Nazaré Silva Bastos	S/D	93ha. 48a. 69ca.	Muaná
001646/92	José Augusto da Paixão Braga	S/D	98ha. 94a. 25ca.	Muaná
001378/85	Francisco Vitor da Silva	S/D	70ha. 73a. 93ca.	Muaná
011963/92	Raimundo Nonato de Oliveira	S/D	93ha. 15a. 50ca.	Muaná
014803/88	Raimundo Ferreira	S/D	37ha. 29a. 27ca.	Ceiras do Pará
03812/91	Evandro do Socorro da Silva Lima	S/D	62ha. 73a. 98ca.	Porto de Moz
03813/91	Emanoel de Souza Lima	S/D	71ha. 30a. 16ca.	Porto de Moz
02004/90	Orivaldo Oliveira Ferreira	S/D	49ha. 43a. 10ca.	Praia
02006/90	Manoel da Costa Ferreira	S/D	49ha. 43a. 38ca.	Praia
02008/90	Imídio Rodrigues da Silva	S/D	78ha. 14a. 97ca.	Praia

02009/90	José Reginaldo Duarte Rodrigues	S/D	64ha. 99a. 53ca.	Praia
02010/90	Maria Furtado de Souza	S/D	50ha. 08a. 81ca.	Praia
02012/90	Francisco Paulo Castro Alvarenga	S/D	94ha. 94a. 08ca.	Praia
02013/90	Hidelbrando Fialho Rodrigues	S/D	71ha. 99a. 30ca.	Praia
02024/90	Joana dos Santos Fialho	S/D	72ha. 03a. 48ca.	Praia
02025/90	Ana Gomes da Fonseca	S/D	99ha. 40a. 47ca.	Praia
04191/90	Eladio Tavares Alvarenga	S/D	99ha. 82a. 86ca.	Praia
04656/90	Evandro Pereira da Luz	S/D	83ha. 85a. 45ca.	Praia
04657/90	Antonio Gomes da Luz	S/D	83ha. 85a. 44ca.	Praia
0484/91	João da Cunha Rodrigues Junior	S/D	98ha. 42a. 00ca.	Praia
0485/91	M. José do Nascimento Rodrigues	S/D	99ha. 92a. 60ca.	Praia
0487/91	Raimundo Cornélio de Almeida	S/D	99ha. 98a. 65ca.	Praia
0488/91	Airton Fabio da Silva	S/D	99ha. 78a. 07ca.	Praia
0489/91	Braulino Gomes da Silva	S/D	99ha. 79a. 16ca.	Praia
02225/91	João Alves Balleiro	S/D	92ha. 70a. 74ca.	Praia
005876/91	Antonio da Silva	S/D	88ha. 47a. 34ca.	Primavera
000210/92	Cícero Costa Alves	S/D	18ha. 13a. 91ca.	Primavera
00271/92	João Lisboa da Silva	S/D	24ha. 33a. 98ca.	Primavera
003535/90	Antonio Gomes Machado	S/D	26ha. 35a. 02ca.	Primavera
004828/91	Antonio Aviz da Silva	S/D	10ha. 71a. 35ca.	Primavera
005085/91	Arlindo Alípio da Silva	S/D	38ha. 13a. 19ca.	Primavera
005086/91	Ranulfo Teixeira Cavalcante	S/D	05ha. 63a. 21ca.	Primavera
005087/91	Manoel Fernandes da Silva	S/D	13ha. 05a. 49ca.	Primavera
005097/91	Izaurel Santa Brigida	S/D	07ha. 88a. 01ca.	Primavera
005094/91	Manoel Antonio Borges	S/D	02ha. 75a. 38ca.	Primavera
005605/91	Pedro Marcelino da Silva	S/D	27ha. 95a. 98ca.	Primavera
005874/91	Lucivalda Oliveira da Silva	S/D	09ha. 57a. 56ca.	Primavera
001036/84	Benedito Teodoro da Silva	S/D	27ha. 41a. 66ca.	Primavera
007821/84	Raimundo Rodrigues Amaral	S/D	27ha. 73a. 03ca.	Primavera
001785/88	Antônia de Aviz Negrão	S/D	19ha. 34a. 66ca.	Primavera
004473/88	Anizio Antunes de Souza	S/D	24ha. 11a. 35ca.	Primavera
002223/89	Manoel Reis dos Santos	S/D	24ha. 33a. 93ca.	Primavera
003105/90	Antonio de Souza Machado	S/D	49ha. 66a. 50ca.	Primavera
000272/92	Raimundo Alves Silva	S/D	06ha. 51a. 63ca.	Primavera
01036/84	Benedito Teodoro da Silva	S/D	27ha. 41a. 66ca.	Primavera
002875/87	Josias Borges Lopes	S/D	19ha. 60a. 17ca.	Salinópolis
003727/91	Luiz Carlos Ribeiro Bechara	S/D	03ha. 19a. 70ca.	Salinópolis
007486/88	Raimundo da Conceição Barbosa	S/D	12ha. 51a. 41ca.	Salvador
007533/89	Clementino Neves de Barros	S/D	60ha. 39a. 61ca.	Salvador
001564/89	Nilza Maria Pereira de Queiroz	S/D	29ha. 12a. 52ca.	Salvador
004966/89	Jaciel Ferreira de Souza	S/D	09ha. 04a. 47ca.	S. Isabel do Pará
005557/87	Luiza Antonia Pereira Soares	S/D	17ha. 41a. 88ca.	S.C. de Odivelas
001128/92	Humberto Soares Ferreira	S/D	77ha. 09a. 84ca.	S.C. de Odivelas
004415/86	Emedina Vieira de Lima	S/D	60ha. 74a. 53ca.	S.M. do Guamá
002123/90	Maria das Dores Meireles	S/D	07ha. 41a. 36ca.	S.M. do Guamá
001512/91	Josefa Souza da Silva	St. Sta. Maria	22ha. 91a. 65ca.	S.M. do Guamá
006639/87	José Pires Chaves	S/D	38ha. 72a. 27ca.	Tailândia
000926/90	Augustino de Oliveira	S/D	64ha. 24a. 69ca.	Tailândia
001286/90	João Ferreira dos Santos	S/D	83ha. 74a. 64ca.	Tailândia
001291/90	Pedro José da Silva	S/D	95ha. 56a. 63ca.	Tailândia
001293/90	Raimundo Nonato da Silva	S/D	75ha. 27a. 02ca.	Tailândia
002327/91	Edilson Trindade da Silva	S/D	99ha. 56a. 55ca.	Tailândia
005976/91	Arlene dos Santos Martins	S/D	99ha. 86a. 80ca.	Tailândia
003170/87	Messias de E. Palheta dos Santos	S/D	24ha. 00a. 87ca.	Vigia
03672/87	Raimundo Nonato Saldanha Palheta	S/D	53ha. 16a. 68ca.	Vigia
006447/88	Elza Maria Ramos da Silva	S/D	98ha. 30a. 31ca.	Vizeu
003395/89	Espedito Cardoso da Fonseca	St. S. Benedito	99ha. 64a. 91ca.	Vizeu
003419/89	Raimunda Ferreira Ramos	St. S. Raimundo	33ha. 54a. 58ca.	Vizeu
002800/92	Raimundo dos Reis Santana	S/D	64ha. 33a. 74ca.	Vizeu
002801/92	Magno Edmundo Santana	S/D	62ha. 54a. 53ca.	Vizeu

HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXM SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO	NOME	LOTE	ÁREA (HA)
COLÔNIA AUGUSTO MONTENEGRO-MUN: BRAGANÇA			
06876/85	José Ribamar Soares	97	25ha. 82a. 17ca.
COLÔNIA SANTA ROSA-MUN: SANTO ANTONIO DO TAUÁ			
0559/92	Maria do Socorro Nobre Braga	73	70ha. 78a. 97ca.
COLÔNIA ATU AÇU-MUN: TAILÂNDIA			
02953/88	Manoel Nunes de Oliveira	13	56ha. 38a. 08ca.
COLÔNIA PIRIA-MUN: VIZEU			
05129/92	Rosano Antonio Miranda dos Santos	280 e 282	66ha. 84a. 82ca.

Belém, 07 de julho de 1993
FERNANDO NILSON VELASCO
Presidente

CP93/0771519-4

FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMODATO Nº 10.012/93.

COMODANTE : Fundação do Bem Estar Social do Pará

COMODATÁRIO: Prefeitura Municipal de Obidos

OBJETO : A cessão em comodato do terreno de propriedade da FBESP à Prefeitura Municipal de Obidos, com a finalidade de desenvolver trabalhos produtivos de horticultura, trabalhos manuais e artesanais com crianças e/ou adolescentes do Município em parceria da Prefeitura com a FBESP.

VIGÊNCIA : 06.07.93 a 06.07.97.

Belém, 06 de julho de 1993

RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA
COMODANTE

RAIMUNDO NELSON ALMEIDA DE SOUZA
COMODATÁRIO

CP93/0771519-4

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMODATO Nº 10.013/93.

COMODANTE : Fundação do Bem Estar Social do Pará

COMODATÁRIO: Prefeitura Municipal de Alenquer.

OBJETO : A cessão do terreno de propriedade da FBESP, à Prefeitura Municipal de Alenquer, com a finalidade de de

desenvolver atividades sócio-educativas, pedagógicas e produtivas com crianças e/ou adolescentes do município em parceria da Prefeitura com a FBESP.

VIGÊNCIA : 06.07.93 a 06.07.97.

Belém, 06 de julho de 1993

RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA
COMODANTE

JOÃO FERREIRA
COMODATÁRIO

CP93/0771519-4

(Fat. nº 10.018962, Reg. nº 10.018962, Dia: 12/07/93)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 07.007/93, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ E O SR. ANTONIO FABIANO LEAL PAIVA.

LOCADOR : Antonio Fabiano Leal Paiva
LOCATÁRIA: Fundação do Bem Estar Social do Pará
OBJETIVO : Locação de Serviços como motorista, da U.M. de Igarapé Açu.

VIGÊNCIA : 01.07.93 a 30.07.93 (3 meses)

VALOR : Cr\$ 6.457.145,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros), será reajustado na mesma época e pelo mesmo índice concedido pelo Governo do Estado ao servidor da FBESP.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.201-15-81-486-4.217 - 11.101-3131

(Fat. nº 10.018964, Reg. nº 10.018964, Dia: 12/07/93)

Belém, 01 de julho de 1993

RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA
LOCATÁRIO

ANTONIO FABIANO LEAL PAIVA
LOCADOR

TESTEMUNHAS:

- 1 - Silene Castelo Branco Pontes
CIC 211.841.602-44
- 2 - Rita Conceição de Souza Lima
CIC 044.617.202-25 CP93/0071472-4

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA Nº 01.001/93, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ E A MARAJOARA CORRETORA DE SEGUROS S/A

Inexigibilidade de Licitação nos termos da Lei nº 5.416/87, art. 15 e 16, inciso I.

CONTRATANTE : Fundação do Bem Estar Social do Pará.

CONTRATADA : Marajoara Corretora de Seguros S/A.

VIGÊNCIA : 01.07.93 a 01.07.94

OBJETO : A Corretora Marajoara se obriga a promover nos termos da Legislação pertinente, junto a seguradora idônea, seguro de vida para os servidores da FBESP.

CUSTO : Cr\$ 32.238.000,00 (trinta e dois milhões duzentos e trinta e oito mil cruzeiros).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.201-15-07-021-4053-11.101-3132.

Belém, 01 de julho de 1993

RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMP
Presidente/FBESP

ANA MARIA DA CUNHA WANZELER
Diretora Operacional
Corretora Marajoara S/A

TESTEMUNHAS

1 - Rita Conceição de Souza Lima
CIC 044.617.602-55

2 - Silene Castelo Branco Pontes
CIC 211.841.602-44 CP03/0071433-4

(Fat. nº 10.018961, Reg. nº 10.018961, Dia: 12/07/93)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

AVISO DE EDITAIS

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA, avisa aos interessados que realizará, em seu Escritório-Central, sito a Av. Magalhães Barata, 209, nesta Cidade, através das Comissões designadas as seguintes licitações:

EDITAL/TOMADA DE PREÇOS

ASCOM-061/93-Prestação de serviços de Limpeza de tanques de armazenamento de óleo nas Regionais Santarém e Tocantins/Marajó: Abertura: 15.08.93 às 09:00h. **ASCOM-062/93** Contratação de firma para Fornecimento de tanque de armazenamento de óleo combustível, com capacidade para 120.000 litros, para a UDE Tailândia. Abertura: 15.08.93 às 10:00h. **ASCOM-063/93** Contratação de firma para Fornecimento de 01 (um) motor de combustão interna a diesel, de potência equivalente a 180 HP, para a UDE Faro. Abertura: 15.08.93 às 11:00h.

Os referidos editais encontram-se à disposição dos interessados na Assessoria de Contratação, a partir do dia 15.07.93 no horário comercial, ao preço de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros) cada.

Belém, 12 de julho de 1993.

Assessoria de Contratação

DIRETORIA DE ENGENHARIA CP03/0071527-5

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo Nº 053/93

Contrato Originário: Nº 195/92

Partes: CELPA x LOQUIP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Objeto: Prorrogação do prazo do Contrato Originário para o dia 16 de julho de 1993 e aditamento dos itens 2, 7 e 8.

Valor: Cr\$1.053.219.169,31 (novembro/92)

Belém, 30 de junho de 1993

Geraldo Chicre Bitar Pinheiro
Diretor-Presidente
CP03/0071513-5

(Fat. nº 10.018981, Reg. nº 10.018981, Dia: 12/07/93)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

AVISO

A Companhia de Saneamento do Pará-COSANPA avisa que fará realizar em sua Sede à Av. Magalhães Barata nº 1.201, às 09:00 horas do dia 27.07.1993, no Auditório da COSANPA, em São Bráz, a TOMADA DE PREÇOS Nº 10/93-COSANPA, para contratação de Empresa para execução de serviços de transportes de cilindros de gás liquefeito vazios e cheios no trecho Belém/Itaipissunga(Recife)/Belém.

A aquisição do Edital e demais informações poderão ser obtidos no endereço acima no Núcleo de Licitações e Contratos até 26.07.93.

Belém, 09 de julho de 1993
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CP03/0071511-7

(Fat. nº 10.018990, Reg. nº 10.018990, Dias: 12, 13 e 14/07/93)

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

CGC: 04.834.305/0001-50

PORTARIA Nº 091/93-DRH

Designar a Sr. ALUIZIO BATISTA DA SILVA FILHO, matrícula nº 2013363-017, para substituir

a Assessora da Diretoria Administrativa e Financeira, Sra. MARIA DE FÁTIMA FREITAS GUIMARÃES DE SOUZA, no período de 05.07 a 03.08 do corrente ano, por ocasião de suas férias. Dê-se ciência e cumpra-se. Belém-Pa, 07 de julho de 1993.

FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JUNIOR. Diretor Presidente, em exercício.
CP03/0071450-2

(Fat. nº 10.018971, Reg. nº 10.018971, Dia: 12/07/93)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/93

A Companhia de Habitação do Estado do Pará- COHAB-PA, através da Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 099/93-PRE datada de 09 de julho de 1993, torna público que fará em suas instalações, situada à Av. 19 de Dezembro, 4237 (entre Pass. Cama Malcher e Marilucy), recebimento da documentação e Proposta para a Tomada de Preços nº 004/93.

Edital de Tomada de Preços nº 004/93

Objeto: aquisição de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) tijolos cerâmicos intertravados para utilização em 500 unidades habitacionais, 10 escolas, 10 centros comunitários e 05 feiras livres que serão construídos pela COHAB-PA em diversas áreas desapropriadas pelo Governo do Estado.

Data do Recebimento: 28.07.93

Hora: 10:00 horas

Local: Auditório da COHAB-PA

O Edital completo encontrar-se-á à disposição dos interessados na Sala da Assessoria da DCU.

A Comissão CP03/0071493-0

(Fat. nº 10.018965, Reg. nº 10.018965, Dias: 12, 13 e 14/07/93)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

EDITAL Nº 01/93

CONCURSO PÚBLICO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO criada pela Portaria nº 517, de 30.06.93, do Exmo. Dr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, publicada no Diário Oficial do Estado de 07.07.93, divulga a abertura das inscrições e estabelece normas para o Concurso Público destinado ao provimento de cargos do Quadro Permanente de Funcionários Efetivos do Ministério Público do Estado do Pará, nas categorias funcionais de Técnico e Auxiliar, do Apoio Técnico-Administrativo da referida Instituição, criado pela lei nº 7.743, de 31.05.93.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Os níveis, área de concentração, especialidade, número de vagas, escolaridade e a taxa de inscrição para as categorias funcionais são os estabelecidos no quadro abaixo.

Nível	Área de Concentração	Especialidade	Nº de Vagas	Escolaridade	Taxa de Inscrição Cr\$
Técnico	Saúde	Medicina (Clínica Médica)	03	Curso Superior em Medicina	1.500.000,00
		Odontologia	03	Curso Superior em Odontologia	1.500.000,00
	Engenharia e Arquitetura	Engenharia Civil	03	Curso Superior em Engenharia Civil	1.500.000,00
		Arquitetura	03	Curso Superior em Arquitetura	1.500.000,00
Auxiliar	Transporte		28	19 Grau completo e Carteira de Habilitação - Modelo "C" ou "D"	500.000,00

2. INSCRIÇÃO.

2.1 - Período: A inscrição poderá ser requerida no período de 12 a 19 de julho de 1993, na sede do Ministério Público do Estado do Pará, à Rua João Diogo nº 100 (Praça Felipe Patroni), nos dias úteis e no horário das 14,00 às 18,00 horas.

2.2 - Requisitos para a inscrição: O pedido de inscrição será feito em formulário próprio, dirigido à Presidente da Comissão do Concurso, indicando a área e a especialidade a qual deseja concorrer, vedada a possibilidade de alteração posterior, e deverá estar acompanhado de:

2.2.1 - Comprovante de recolhimento, em guia específica, da taxa de inscrição, à conta corrente nº 64.123-0, do Banco Meridional do Brasil S.A. (Agência Cidade Velha), constando, como depositante, o nome do candidato;

2.2.2 - Prova de nacionalidade brasileira e de ser o candidato maior, nos termos do Código Civil Brasileiro, e não haver atingido a idade limite para a aposentadoria compulsória (Cédula de Identidade);

2.2.3 - Comprovante da escolaridade exigida para a área e especialidade que deseja concorrer (diploma) e comprovante do exercício da profissão há, pelo menos, 02 (dois) anos (Identidade Profissional);

2.2.4 - Título de Eleitor e comprovante de votação, em 21.04.93 ou, se for o caso, de justificativa de ausência;

2.2.5 - Comprovante dos deveres para com o Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;

2.2.6 - Carteira Nacional de Habilitação para veículos automotores, Modelo "C" ou "D", somente para os candidatos à categoria Auxiliar (transporte);

2.2.7 - Duas fotografias tamanho 3 x 4, de frente, iguais recentes e legíveis, e,

2.2.8 - Currículo Vitae.

2.3 - Os documentos mencionados nos subitens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6, deverão ser juntados ao requerimento mediante cópias devidamente autenticadas.

2.4 - No requerimento de inscrição o candidato deverá declarar que:

- 2.4.1 - Conhece as presentes instruções e aceita as condições do concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital;
- 2.4.2 - Não responde a processo criminal, em qualquer Justiça ou instância;
- 2.4.3 - Não possui antecedentes nas Polícias Cíveis Estadual e Federal;
- 2.4.4 - Não foi demitido do serviço público, após responder a processo administrativo, e,
- 2.4.5 - Goza de perfeita saúde física e mental.

2.5 - Os documentos, informações e declarações prestadas no requerimento de inscrição, sob de inteira responsabilidade do candidato, dispoem a Comissão do direito de excluir do processo seletivo aquele que não preencher o requerimento de forma completa, correta e legível ou fornecer dados comprovadamente inverídicos.

2.6 - A taxa de inscrição não será devolvida, em hipótese alguma.

2.7 - Encerrado o prazo para as inscrições, serão estas analisadas pela Comissão de Concurso, e as deferidas publicadas no Diário Oficial do Estado.

2.8 - Não serão consideradas inscrições formuladas condicionalmente ou por correspondência. Se formuladas através de procuração, o mandatário deverá juntar, ao requerimento, o original do instrumento de mandato e a xerox autenticada de sua própria Cédula de Identidade.

2.9 - Não fará prova o candidato que não apresentar seu Cartão de Inscrição.

3. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO.

O candidato aprovado e classificado no processo seletivo de que trata este Edital só será investido no cargo se apresentar, em original, os seguintes documentos:

3.1 - Certidões negativas das Justiças Estadual e Federal (Comun e Militar);

3.2 - Atestado de Bons Antecedentes das Polícias Cíveis, Estadual e Federal;

3.3 - Comprovante de não ter sido eliminado do Serviço Público do Estado do Pará, com a vacância decorrente de demissão ou exoneração "ex-officio" por não satisfazer as condições do estágio probatório. Esta comprovação poderá ser obtida na CCRH, da Diretoria de Recursos Humanos da SEAD, na Rua Presidente Pernambuco nº 40, e,

3.4 - Atestado médico fornecido por órgão oficial do Estado, onde conste que o candidato não é portador de doenças infecto-contagiosas, nem de defeitos físicos e mentais que o contra indiquem ao exercício dos cargos mencionados neste Edital.

4. PROVAS.

4.1 - O Concurso Público será executado mediante aplicação de prova objetiva e, para os candidatos à categoria de Auxiliar (Transporte), de provas objetiva e prática, eliminatórias e classificatórias, englobando conhecimentos gerais e específicos sobre as disciplinas relacionadas no quadro a seguir, cujos programas serão distribuídos aos candidatos mediante a apresentação do comprovante de pagamento da taxa e após processada a inscrição.

Nível	Área de Concentração	Prova Objetiva	Mínimo exigido para aprovação
Técnico	Saúde	Língua Portuguesa.	50% dos pontos de cada disciplina e 60% do total de pontos da prova.
Técnico	Engenharia e Arquitetura	Conhecimentos específicos.	50% dos pontos de cada disciplina e 60% do total de pontos da prova.
		Legislação aplicada ao Ministério Público.	
Auxiliar	Transporte	Língua Portuguesa. Matemática. Conhecimentos específicos.	50% dos pontos de cada disciplina e 60% do total de pontos da prova.

4.2 - Na categoria de Auxiliar (Transporte) serão convocados para prestarem prova prática, preliminarmente, os candidatos que, aprovados na prova objetiva, tenham obtido classificação até o limite de 02 (duas) vezes o número de vagas estabelecido no Edital.

4.3 - A prova será aplicada em data, local e hora a serem oportunamente divulgados.

4.4 - O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova adequadamente trajado, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado para seu início, munido de caneta esferográfica (tinta azul ou preta), Cartão de Inscrição e documento oficial de identidade.

4.5 - Não haverá, sob qualquer hipótese, segunda chamada para a prova, nem sua realização fora da data, horário e local estabelecidos, considerando-se eliminado o candidato que faltar ou recusar-se a submeter-se a mesma.

4.6 - Durante a realização da prova objetiva, que terá a duração de 04 (quatro) horas, não serão admitidas, sob pena de eliminação do candidato, qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos, utilização de máquinas calculadoras ou similares, ou a ausência do recinto de realização da prova, exceto acompanhado de um fiscal.

4.7 - Será atribuída a nota zero à questão da prova que contenha mais de uma resposta assinalada, emenda ou rasura.

5. CLASSIFICAÇÃO FINAL.

5.1 - A classificação final dos candidatos aprovados será feita em ordem decrescente da nota da prova objetiva, ou da média obtida pela soma desta e da prática, quando for o caso, observados os mínimos exigidos pelo subitem 4.1.

5.2 - Ocorrendo empate no total de pontos obtidos pelo candidato o desempate beneficiará, sucessivamente, aquele que obtiver maior número de pontos em:

- a) Conhecimento Específico;
- b) Língua Portuguesa;
- c) Matemática.

5.2.1 - Persistindo o empate, será beneficiado o candidato que, sucessivamente, comprovar:

a) Prestar serviço ao Ministério Público do Estado do Pará;
b) Ter prestado serviço ao Ministério Público do Estado do Pará.

6. RECURSOS.

- 6.1 - O resultado será publicado no Diário Oficial do Estado.
- 6.2 - Admitir-se-á um único recurso, quanto à prova objetiva, devidamente fundamentado, relativo ao conteúdo das questões constantes da prova, que poderá ser individual ou coletivo, devendo ser dirigido à Comissão do Concurso e entregue sob protocolo.
- 6.3 - O recurso somente será admitido se interposto no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado no Diário Oficial do Estado.
- 6.4 - Os pontos correspondentes às questões porventura anuladas serão atribuídos a todos os candidatos, independentemente de terem os mesmos recorrido.
- 6.5 - A decisão aos recursos será dada a conhecer através de Edital.
- 6.6 - Não caberá recurso da avaliação da prova prática.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS.

- 7.1 - O resultado final será publicado no Diário Oficial do Estado.
- 7.2 - O concurso terá validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da publicação do resultado final.
- 7.3 - Será excluído do concurso, sem prejuízo das sanções penais, o candidato que:
- 7.3.1 - Fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;
- 7.3.2 - Agir com incorreção ou descortesia com qualquer membro da Comissão do Concurso;
- 7.3.3 - Durante a realização da prova, for surpreendido em comunicação com outro candidato, verbalmente, por escrito, por qualquer outra forma, bem como utilizando livros, notas, calculadoras ou impressos, ou, ainda, for responsável por falsa identificação pessoal;
- 7.3.4 - Utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do processo seletivo, e;
- 7.3.5 - Não atender às determinações deste Edital.
- 7.4 - Não produzirá efeito, em relação aos requisitos exigidos neste Edital, qualquer situação adquirida após o encerramento das inscrições.
- 7.5 - A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e o compromisso, expresso no requerimento, de aceitar as condições do concurso, tais como se acham estabelecidas no presente Edital.
- 7.6 - Os casos omissos serão solucionados pela Comissão do Concurso.

Wanda Luczynski
WANDA LUCZYNSKI
Presidente da Comissão do Concurso

CP93/0070477-1

Replicado por ter saído incorreto na edição de 08.07.1993 D.O. nº 27.506

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EDITAL Nº 063/93
(PROCESSO Nº 910867-00)

DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SR. PIO X SAMPAIO LEITE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 153, I DO REGIMENTO INTERNO, E AO TEOR DO ART. 152, III DO REFERIDO REGIMENTO, **CITA**, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SR. PIO X SAMPAIO LEITE, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDA, A FIM DE QUE NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, APRESENTE DEFESA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 910867-00 REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

BELEM, 02 DE JULHO DE 1993
CONSELHEIRO IRAMALDYR ROCHA
PRESIDENTE

CP93/0070450-1

EDITAL Nº 064/93
(PROCESSO Nº 933097-00)

DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DA SRA. FRANCISCA CARVALHO GOES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 153, I DO REGIMENTO INTERNO, E AO TEOR DO ART. 152, III DO REFERIDO REGIMENTO, **CITA**, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, A SRA. FRANCISCA CARVALHO GOES, PRESIDENTE DA AGREMIAÇÃO CARNAVALESCA ROSA DOS VENTOS, A FIM DE QUE NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, APRESENTE DEFESA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 933097-00, REFERENTE AO CONVENIO Nº 001/92, CELEBRADO COM A FUMBEL.

BELEM, 02 DE JULHO DE 1993
CONSELHEIRO IRAMALDYR ROCHA
PRESIDENTE

CP93/0070450-4

OMISSO DO COLCHONADO DE SASSAC : OCAQUOVA

EDITAL Nº 065/93
(PROCESSO Nº 932076-00)

DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SR. MANOEL AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 153, I DO REGIMENTO INTERNO, E AO TEOR DO ART. 152, III DO REFERIDO REGIMENTO, **CITA**, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SR. MANOEL AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA, PRESIDENTE DO GÊMIO RECREATIVO CULTURAL E BENEFICENTE ESCOLA DE SAMBA SOCIEDADE DE PADRE MIGUEL, A FIM DE QUE NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, APRESENTE DEFESA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 932076-00, REFERENTE AO CONVENIO Nº 030/92, CELEBRADO COM A FUMBEL.

BELEM, 02 DE JULHO DE 1993
CONSELHEIRO IRAMALDYR ROCHA
PRESIDENTE

CP93/0070450-3

EDITAL Nº 066/93
(PROCESSO Nº 923166-00)

DE INTIMAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SR. JOSÉ SANTA BRIGIDA RODRIGUES FILHO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 23, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO, E AO TEOR DOS ARTS. 153, II E 161, II, DO CITADO REGIMENTO, **INTIMA**, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SR. JOSÉ SANTA BRIGIDA RODRIGUES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHAES BARAÍTA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991, A NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, RECOLHER AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL A IMPORTANCIA DE CR\$ 89.846.000,28 (OITENTA E NOVE MILHOES, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL CRUZEIROS E VINTE E OITO CENTAVOS), JÁ ATUALIZADA MONETARIAMENTE, REFERENTES A DESPESAS DE MANUTENÇÃO DA RESIDÊNCIA OFICIAL, A DESPESAS REALIZADAS SEM COMPROVAÇÃO, A NÃO RETENÇÃO DO IRRE (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) E AS INTIMAÇÕES Nºs 096, 165, 163 E 342/91, DESTE TRIBUNAL, NÃO CUMPRIDAS PELO ORDENADOR DA DESPESA.

BELEM, 05 DE JULHO DE 1993
CONSELHEIRO IRAMALDYR ROCHA
PRESIDENTE

CP93/0070444-5

EDITAL Nº 067/93
(PROCESSO Nº 924035-00)

DE INTIMAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SR. MILTON XAVIER DOS SANTOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 23, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO, E AO TEOR DOS ARTS. 153, II E 161, II, DO CITADO REGIMENTO, **INTIMA**, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SR. MILTON XAVIER DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990, A NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, RECOLHER AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL A IMPORTANCIA DE CR\$ 88.617,50 (OITENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E DEZESSETE CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS), COMO MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMBINADO COM O ART. 283 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DEVENDO A COMPROVAÇÃO SER FEITA ATRAVÉS DE DEPOSITO BANCÁRIO E DO TM-1 RESPECTIVO.

BELEM, 01 DE JULHO DE 1993
CONSELHEIRO IRAMALDYR ROCHA
PRESIDENTE

CP93/0070413-5

EDITAL Nº 068/93
(PROCESSO Nº 923617-00)

DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SR. FABIANO MARIA CARDOSO DA SILVA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 153, III, DO REGIMENTO INTERNO, **NOTIFICA**, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SR. FABIANO MARIA CARDOSO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, RECOLHER AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL A IMPORTANCIA DE CR\$ 24.210.229,01 (VINTE E QUATRO MILHOES, DUZENTOS E DEZ MIL, DUZENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS E UM CENTAVO), REFERENTE AO RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS PELOS SRS. EDIS, ACIMA DO ESTABELECIDO.

BELEM, 01 DE JULHO DE 1993
CONSELHEIRO IRAMALDYR ROCHA
PRESIDENTE

CP93/0070420-4

EDITAL Nº 069/93
(PROCESSO Nº 932793-00)

DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SR. PEDRO ALCANTARA DUARTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 153, I DO REGIMENTO INTERNO, E AO TEOR DO ART. 152, III DO REFERIDO REGIMENTO, **CITA**, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SR. PEDRO ALCANTARA DUARTE, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, A FIM DE QUE NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, APRESENTE DEFESA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 932793-00, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELA CÂMARA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992.

BELEM, 06 DE JULHO DE 1993
CONSELHEIRO IRAMALDYR ROCHA
PRESIDENTE

CP93/0070412-7

EDITAL Nº 070/93
(PROCESSO Nº 932283-00)

DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SR. MANOEL MARIANO LEAL MENDES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 153, I DO REGIMENTO INTERNO, E AO TEOR DO ART. 152, III, DO REFERIDO REGIMENTO, **CITA**, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS VEZES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SR. MANOEL MARIANO LEAL MENDES, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI, A FIM DE QUE NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, APRESENTE DEFESA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 932283-00, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELA CÂMARA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991.

BELEM, 08 DE JULHO DE 1993
CONSELHEIRO IRAMALDYR ROCHA
PRESIDENTE

CP93/0071440-6

EDITAL Nº 071/93
(PROCESSO Nº 903233-00)

DE INTIMAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SR. JOSÉ EDVALDO PRATA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 23, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO, E AO TEOR DOS ARTS. 153, II, E 161, II, DO CITADO REGIMENTO, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ACORDÃO Nº 3.610, DE 03.06.93, **INTIMA**, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SR. JOSÉ EDVALDO PRATA, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO, A NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, RECOLHER AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL A IMPORTANCIA DE CR\$ 21.803.138,95 (VINTE E UM MILHOES, OITOCENTOS E TRÊS MIL, CENTO E TRINTA E OITO CRUZEIROS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), JÁ ATUALIZADA MONETARIAMENTE, RELATIVA À REMUNERAÇÃO RECEBIDA A MAIOR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990, DEVENDO A COMPROVAÇÃO SER FEITA COM A REBMESSA A ESTE TRIBUNAL DO DEPOSITO BANCÁRIO E DO DO TM-1 RESPECTIVO.

BELEM, 08 DE JULHO DE 1993
CONSELHEIRO IRAMALDYR ROCHA
PRESIDENTE

CP93/0071441-4

EDITAL Nº 072/93
(PROCESSO Nº 921745-00)

DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SR. RAIMUNDO PAULO COSTA DE OLIVEIRA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 153, I, DO REGIMENTO INTERNO, E AO TEOR DO ART. 152, III, DO REFERIDO REGIMENTO, **CITA**, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SR. RAIMUNDO PAULO COSTA DE OLIVEIRA, CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM, NO PERÍODO DE 01.04 A 31.12.92, A FIM DE QUE NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO APRESENTE DEFESA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 921745-00, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELE GABINETE.

BELEM, 09 DE JULHO DE 1993
CONSELHEIRO IRAMALDYR ROCHA
PRESIDENTE

CP93/0071449-0

FUNDAÇÃO CURRO VELHO**PORTARIA DE FÉRIAS**

Port. n° 055/93-FCV, de 07 de julho de 1993. A SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CURRO VELHO, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares ao servidor CRISTOVAM GAIA DE LIMA, matrícula n° 5185521-012, Auxiliar Técnico, lotado nesta Fundação, pelo período de 09.08. a 07.09.93. CP93/0071534-3

PORTARIA DE LICENÇA SAÚDE

Port. n° 056/93-FCV, de 08 de julho de 1993. A SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CURRO VELHO, usando de suas atribuições legais. RESOLVE: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença Saúde à servidora KÁTIA LUCIANE MACÊDO MARTINS, matrícula n° 5190517-029, Biblioteconomista, lotada nesta Fundação, pelo período de 28.05 a 26.07.93.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Fundação Curro Velho, em 08 de julho de 1993.

DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA
Superintendente da Fundação Curro Velho CP93/0071491-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E A FIRMA REMAQ LTDA.

OBJETO: Alteração da CLÁUSULA SEXTA do Quarto Termo Aditivo no que se refere ao índice de reajuste.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os preços objeto do contrato original serão, doravante, reajustados com base no IGP/FGV. Em caso de extinção ou descontinuação deste índice, será adotado o IPC/PIPE, ou sucessivamente, qualquer outro fixado pelo Governo Federal em substituição dos indexadores referidos e com aplicação prevista no contrato, mantida, em qualquer caso a trimesalidade do reajuste nas épocas próprias já definidas no ajuste principal.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Contrato Original, a quando seu termo, não será mais objeto de prorrogação.

PRAZO: Inicia em 07 de julho de 1993 e termina em 31 de dezembro de 1993.

FORO: Comarca de Belém, Estado do Pará.

Belém, 07 de julho de 1993

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Pelo Contratante

ABELARDO FARIAS GOMES
Pela Contratada

(G.Reg.47.746)

CP93/0071496-1

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA N° 517/93-DP-G Em 23 de junho de 1993

RESOLVE: Conceder licença especial de trinta dias à Defensora Pública NILZA MARIA PAES DA CRUZ, matrícula n° 5038529-018, referente ao período aquisitivo 87/92, para ser gozada de 05/07 a 03/08/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071462-7

PORTARIA N° 518/93-DP-G Em 23 de junho de 1993

RESOLVE: Conceder licença especial de noventa dias à Defensora Pública ISABELLA EMILY NORAT BASTOS, matrícula 5049784-019, referente ao período aquisitivo 25/05/88 a 25/05/93, para ser gozada de 01/09 a 29/11/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071473-4

PORTARIA N° 519/93-DP-G Em 23 de junho de 1993

RESOLVE: Conceder licença à gestante à Defensora Pública MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS, matrícula n° 3083870-011, para ser gozada de 02/06 a 29/09/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071504-6

PORTARIA N° 520/93-DP-G Em 23 de junho de 1993

RESOLVE: Designar a Defensora Pública FRANCISCA SALETE BRAGA PEREIRA, matrícula n° 5141273-010, para substituir a Chefe do

Núcleo Setorial da Nova Marabala, no período de 02/05 a 29/09/93. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071513-4

PORTARIA N° 521/93-DP-G Em 23 de junho de 1993

RESOLVE: Designar a Técnico Nivel Superior REGINA LUCIA ACCIOLI NOBRE, matrícula n° 3083365-014, para substituir o Chefe do Departamento de Administração no período de 01 a 30/07/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071541-1

PORTARIA N° 522/93-DP-G Em 23 de junho de 1993

RESOLVE: Transferir a Defensora Pública ROSSANA DA SILVA CAR DOSO, matrícula n° 5281393-010, da Defensoria Pública de Marapanim para a de Inhangapi.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071513-3

PORTARIA N° 523/93-DP-G Em 24 de junho de 1993

RESOLVE: Revogar a Portaria n° 081/93-DP-G, de 02/03/93, que designa o Defensor Público LICIO PALMEIRA DE OLIVEIRA, matrícula n° 5049792-010, para atuar junto à 3ª Vara Penal da Capital.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071453-0

PORTARIA N° 524/93-DP-G Em 24 de junho de 1993

RESOLVE: Transferir o Defensor Público LEONIDAS LOPES BANDEIRA, matrícula n° 3085295-017, da Subcoordenadoria de Assuntos Possessórios para o Núcleo Setorial de Assuntos Penais.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071492-9

PORTARIA N° 525/93-DP-G Em 24 de junho de 1993

RESOLVE: Designar o Defensor Público LEONIDAS LOPES BANDEIRA, matrícula n° 3085295-017, para atuar junto à 3ª Vara Penal da Capital, sem prejuízo de suas atividades nesta Defensoria Pública.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071500-3

PORTARIA N° 526/93-DP-G Em 28 de junho de 1993

RESOLVE: Conceder férias ao Auxiliar de Administração LUIZ HENRIQUE ROSAL DE MENDONÇA, matrícula n° 5138361-020, referente ao período aquisitivo 92/93, para serem gozadas de 05/07 a 03/08/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071508-9

PORTARIA N° 527/93-DP-G Em 28 de junho de 1993

RESOLVE: Conceder férias à Defensora Pública MARIA LEOPOLDINA DA CUNHA ARAGÓN, matrícula n° 5215420-012, referente ao período aquisitivo 27/11/91 a 23/11/92, para serem gozadas de 05/07 a 03/08/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071516-0

PORTARIA N° 528/93-DP-G Em 28 de junho de 1993

RESOLVE: Conceder férias à Defensora Pública ELIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula n° 5228050-017, referente ao período aquisitivo 02/01/92 a 02/01/93, para serem gozadas de 01 a 30/07/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071475-4

PORTARIA N° 529/93-DP-G Em 28 de junho de 1993

RESOLVE: Conceder férias à Defensora Pública ELIANA SOCORRO SANTOS VASCONCELOS, matrícula n° 3084868-018, referente ao período aquisitivo 02/05/92 a 02/05/93, para serem gozadas de 31/08 a 29/09/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071458-4

PORTARIA N° 530/93-DP-G Em 28 de junho de 1993

RESOLVE: Conceder licença especial de trinta dias à Defensora Pública MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA, matrícula 3085147-014,

referente ao período aquisitivo 83/88, para ser gozada de 05/07 a 04/08/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071467-8

PORTARIA N° 531/93-DP-G Em 29 de junho de 1993

RESOLVE: I - Aplicar a PENA DE SUSPENSÃO POR 03 (TRÊS) DIAS, ao servidor ELIAS DO CARMO DA SILVA, matrícula n° 5289912-011, pela prática de insubordinação à ordem transmitida por superior hierárquico, no caso a Responsável pelo Setor de Serviços Gerais.

II - Atribuir ao Departamento de Administração a competência para adoção das providências decorrentes da punição estabelecida no item anterior, inclusive no que se refere às anotações na respectiva ficha funcional.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071459-7

PORTARIA N° 535/93-DP-G Em 01 de julho de 1993

RESOLVE: Conceder férias à Defensora Pública ENOLIA BENVASSU LY BOGÉA, matrícula n° 5068886-011, referente ao período aquisitivo 13/09/91 a 12/09/92, para serem gozadas de 01/07/93 a 30/07/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071456-0

PORTARIA N° 536/93-DP-G Em 01 de julho de 1993

RESOLVE: Conceder férias à Defensora Pública NORMA MARIA DOS SANTOS BORGES, matrícula n° 3084590-012, referente ao período aquisitivo 03/03/92 a 02/03/93, para serem gozadas de 05/07/93 a 03/08/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071499-6

PORTARIA N° 537/93-DP-G Em 01 de julho de 1993

RESOLVE: Conceder férias à prestadora de serviços ANA LÚCIA DIAS DA SILVA, matrícula n° 5230101-015, referente ao período aquisitivo 05/06/92 a 04/06/93, para serem gozadas de 12/07 a 10/08/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071507-0

PORTARIA N° 538/93-DP-G Em 01 de julho de 1993

RESOLVE: Conceder férias à Defensora Pública MARIA DA CONCEIÇÃO MANAIA COSTA, matrícula n° 3083845-019, referente ao período aquisitivo 08/04/92 a 07/04/93, para serem gozadas de 01 a 30/07/93.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Procuradora-Geral CP93/0071515-1

ERRATA-UNIVERSAL-AGRO-INDUSTRIAL S/A
COC/MF 04.997.094/0001-76 ERRATA DO EXTRATO AGO/E 30/06/93, Publicada no D. Oficial, 27.503 de 05/07/93, onde se lê Demonstrações Financeiras do exercício de 1993, lê-se Demonstrações Financeiras do exercício de 1992, Belém, 09 de julho de 1993.

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Belém

PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

BOLETIM N° 0057/93- SETOR DE PROCESSOS

Juiz Presidente: HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

Director de Secretaria: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Expediente do dia: 30 de junho de 1993

PROC. N°-18-JCJ-1756/92

RECLAMANTE: LUIZ DA SILVA COSTA

ADVOGADO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: ARMAZENS UNIDOS LTDA

ADVOGADA: LÍCIA MARIA S. SANTOS CAPELA

SENTENÇA: PARCIALMENTE PROCEDENTE

PROC. N°-18-JCJ-0587/93

RECLAMANTE: OSVALDO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO: WILSON RONALDO MONTEIRO

RECLAMADO: TROPICAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

ADVOGADO: ROBERTO MENDES FERREIRA

ASSUNTO: Ao Reclamante Contraminutar R.O.

PROC. N°-18-JCJ-2095/92

RECLAMANTE: SINTSEP

ADVOGADO: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

RECLAMADO : INCRA
PROCURADORA: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
LITISCONORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : PAULA MARIA SOARES CUNHA
SENTENÇA : PARCIALMENTE PROCEDENTE

PROC. Nº-18-JCJ-2390/92
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : BENEDITO MONATO MONTEIRO DAVID
RECLAMADO : ARRIFANO E CIA LTDA
SENTENÇA : PARCIALMENTE PROCEDENTE

PROC. Nº-18-JCJ-0861/92
RECLAMANTE: MANDEL DE JESUS PIRES DA COSTA
ADVOGADO : WELLINGTON GUEDES ARAÚJO
RECLAMADO : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GORETTI DO SOCORRO SILVA PIRES
SENTENÇA : PARCIALMENTE PROCEDENTE

(G.Reg.47.642)

PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
BOLETIM Nº0040/93

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 1ªJCI DE BELÉM: VANJA COSTA DE MENDONÇA.
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: MADALENA MARIA FARIAS GOMES.

EXPEDIENTES DO DIA 02 DE JULHO DE 1993

PROCESSO Nº18JCJ-1528/89

RECLAMANTES: ALFREDO CARLOS GALVÃO E OUTROS.

ADVOGADO: Alin Silvio Aflalo Garcia.

RECLAMADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER.

PROCURADOR: Antonio de Lima Freitas.

DESPACHO: AO RECLAMADO: "J.A. À PARTE CONTRÁRIA."

Em, 28.6.93. a)Drª VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO Nº18JCJ-137/91

EXEQUENTES: ZINOVAL DA LUZ MENEZES DE QUEIROZ E OUTROS.

ADVOGADOS: Evandro de Oliveira Costa e Outros.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

PROCURADOR: João Francisco Maués Ferreira e Outros

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO: CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PARA MANDAR EXCLUIR DA CONDENÇÃO AS CUSTAS PROCESSUAIS, REJEITO O OUTRO PEDIDO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Belém, 25 de junho de 1993. a)HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO, Juiz do Trabalho Presidente da 1ªJCI de Belém.

PROCESSO Nº18JCJ-00261/91

EXEQUENTE: RAIMUNDO HELIO PINTO DOS SANTOS.

ADVOGADO: Agildo Monteiro Cavalcante.

EXECUTADO: OSVALDO ALVES DA COSTA.

ADVOGADO: Benedito Cordeiro Neves.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS: CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, ACOELHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO, PARA CONSIDERAR PRESCRITAS TODAS AS PARCELAS SALARIAIS

ANTERIORES A 05.10.86, ISTO É, SALVO OS DEPÓSITOS DE FGTS, E DECLARAR QUE A DATA DE ADMISSÃO RECONHECIDA FOI 01.07.78. REJEITO TODAS AS DEMAIS IMPUGNAÇÕES POR FALTA DE AMPARO LEGAL OU POR FALTA DE RES JUDICATA. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Belém, 25 de junho de 1993. a)HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO, Juiz do Trabalho Presidente da 1ªJCI de Belém.

PROCESSO Nº18JCJ-1142/91

RECLAMANTES: ARLINDA IRENE DO NASCIMENTO FALCÃO E OUTROS.

ADVOGADOS: Antonio dos Reis Pereira e Outras.

RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS.

PROCURADORAS: Marilena Silva Felipe de Castro e Outros.

DECISÃO: "VISTOS E ETC.

A IMPUGNAÇÃO DATA VENIA NÃO PODE PROS PERAR, POSTO QUE A PARCELA NÃO FOI OBJETO DA SENTENÇA, PORTANTO JÁ HOUVE O TRÂNSITO EM JULGADO, LOGO NÃO PODE MAIS O R. DECISUM SOPRER ALTERAÇÃO.

DE-SE CIENCIA." Em, 29.06.93. a) VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Substituta.

(G.Reg.47.710)

RESENHA DA 7ª JCI DE BELÉM

BOLETIM Nº 86/93

JUIZ TITULAR: JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
DIRETOR DE SECRETARIA: ANA ROSA ZWICKER MARTINS

EXPEDIENTE DO DIA 28.06.93

PROCESSO Nº 7ª JCI-726/92

RECLAMANTE: ISAIAS CORREA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. UBIRATAN DE AGUIAR

RECLAMADO: ESTÂNCIA ALVORADA LTDA. (OSCAR DA SILVA JOTAMAR)

ADVOGADO: NAO CONSTA

ASSUNTO: FICA O EXEQUENTE NOTIFICADO POR SEU PATRONO DO R. DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "SUSPENDE-SE A EXECUÇÃO POR UM ANO OU ATÉ O AUTOR VIR A JUÍZO. LEI 6.830/80, ART. 40. NOTIFIQUE-SE".

PROCESSO Nº 7ª JCI-728/90

RECLAMANTES: EDNA MIRANDA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO: DR. ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

RECLAMADO: IRMAOS BOCHNER LTDA.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO NUNES SALGADO

ASSUNTO: FICA A EXECUTADA NOTIFICADA PARA PAGAR EM QUARENTA E OITO (48) HORAS A QUANTIA DE CR\$-326.221.910,89 DE PRINCIPAL E CUSTAS, FGTS + 40%, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

PROCESSO Nº 7ª JCI-1228/91

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB. EM EMP. DE TELECOMUNICAÇÕES E OPER. DE MESAS TELF. ESTA. PARPA - SINTELPA

ADVOGADA: DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

RECLAMADO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA-UNESPA

ADVOGADA: DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA

ASSUNTO: FICA A RECLAMADA NOTIFICADA POR SUA PATRONA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

PROCESSO Nº 7ª JCI-075/90

RECLAMANTES: HILTON PRADO DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADA: DRA. EDILÉA VALERIO

RECLAMADO: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - ETPFA

ADVOGADO: DR. MANOEL DE JESUS SENA MAUES
ASSUNTO: FICAM AS PARTES NOTIFICADAS POR SEUS PATRONOS PARA APRESENTAREM CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCESSO Nº 7ª JCI-586/91

RECLAMANTE: SIND. TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELE. EST. PARA

ADVOGADO: DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

RECLAMADO: ELETROMETAL IND. E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO: DR. MANOEL J. M. SIQUEIRA

ASSUNTO: FICA A RECLAMADA NOTIFICADA POR SEU PATRONO PARA ACOSTAR OS DOCUMENTOS DO SR. PEDRO DE SOUZA MIRANDA SOLICITADO PELO SETOR DE CÁLCULOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSAO E/OU ARBITRAMENTO.

PROCESSO Nº 7ª JCI-2094/91

RECLAMANTES: REGINA BRITO FERNANDES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ WANDER L. DE SOUZA

RECLAMADO: INSS

ADVOGADO: DR. ALADIO COSTA FERREIRA

ASSUNTO: FICAM OS RECLAMANTES NOTIFICADOS POR SEU PATRONO PARA MANIFESTAREM-SE SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO RECLAMADO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCESSO Nº 7ª JCI-456/92

RECLAMANTES: HIONE DE JESUS VALENTE GAMA E OUTRA

ADVOGADA: DRA. MARY LÚCIA XAVIER COHEN

RECLAMADO: J. SEVERINO SOBRINHO COMERCIO

ADVOGADO: NAO CONSTA

ASSUNTO: FICAM OS RECLAMANTES NOTIFICADOS POR SUA PATRONA PARA ACOMPANHAREM O OFICIAL DE JUSTIÇA EM DILIGENCIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM (01) ANO.

PROCESSO Nº 7ª JCI-2223/90

RECLAMANTES: MARIA REGINA FARIAS DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO: DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA

RECLAMADO: INSS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA

ASSUNTO: FICAM OS EXEQUENTES NOTIFICADOS POR SEU PATRONO, PARA CONTRAMINUTAREM EMBARGOS A EXECUÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCESSO Nº 7ª JCI-1120/92

RECLAMANTE: IVAN JOSÉ FERNANDEZ DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: DR. ANTONIO FLAVIO P. AMÉRICO

RECLAMADO: BELÉM AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO: NAO CONSTA

ASSUNTO: FICA O RECLAMADO NOTIFICADO POR SEU PATRONO, PARA APRESENTAR DEMONSTRATIVO DOS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO MAIS DETALHADO, SOB PENA DE SUCUMBENCIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCESSO Nº 7ª JCI-1512/91

RECLAMANTE: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE

RECLAMADO: TECNOL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: DR. JOSÉ A. DE CARVALHO M. POMBO

ASSUNTO: FICA O RECLAMANTE NOTIFICADO POR SEU PATRONO DE QUE A EXECUÇÃO FOI SUSPensa POR UM ANO, OU ATÉ O AUTOR VIR A JUÍZO. LEI 6830/80, ART. 40.

PROCESSO Nº 7ª JCI-08/92

RECLAMANTE: OSVANDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. HUMBERTO MACHADO DE MENDONÇA

RECLAMADO: SEGURANÇA PATRIMONIAL NORTE LTDA

ADVOGADO: DR. ROBERTO JOAQUIM DA SILVA

ASSUNTO: FICA A EXECUTADA NOTIFICADA POR SEU PATRONO, PARA RECEBER QUANTIA EM DEVOLUÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCESSO Nº 7ª JCI-1135/91

RECLAMANTE: SÉRGIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

RECLAMADO: R. M. MIDIA ALTERNATIVA LTDA.
ADVOGADO: DR. REYNALDO VASCONCELOS M. C. JR.
ASSUNTO: FICA A EXECUTADA NOTIFICADA POR SEU PATRONO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCESSO Nº 7ª JCI-079/91

RECLAMANTES: FERNANDO OTÁVIO Q. CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADA: DR. ROSAURA CRISTINA DE S. AMORAS

RECLAMADO: INSS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA

ASSUNTO: FICA O RECLAMADO NOTIFICADO POR SEU PATRONO A APRESENTAR NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, OS DOCUMENTOS DA RECLAMANTE VERA LÚCIA GOMES DA FONSECA, NO PERÍODO DE OUT/87 ATÉ 88, PARA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS.

PROCESSO Nº 7ª JCI-2456/91

RECLAMANTES: ALMERINDA MACIEL SOARES E OUTROS

ADVOGADO: DR. RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO

RECLAMADOS: CENTRO EDUC. PROF. VIRGÍNIO FERREIRA E OUTROS

ASSUNTO: FICAM OS RECLAMANTES NOTIFICADOS POR SEU PATRONO, PARA APRESENTAREM OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

(G. REG. Nº 47640)

OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

RESENHA DA 8ª JCI DE BELÉM

BOLETIM DE RESENHA DO SETOR DE PROCESSOS Nº 51/93

JUIZ TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERIA

DIRETORA DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILÉO

PROC 8ª JCI Nº 2822/92

Reclamante: ANTONIO BARROS DA SILVA

Advogado: LUIZ RIBEIRO DUARTE DE MELLO

Reclamada: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Advogado: LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO

DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2389/92

Reclamante: CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JUNIOR e outros

Advogado: RUTH ELENICE BAR. CSA DE MELO

Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado: ROBERTO BASTOS DA SILVA

DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2361/92

Reclamante: MANOEL WALTER LOPES SILVA

Advogado: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

Reclamado: FOSNOR S/A FOSFORO DO NORTE

Advogado: ARNHEUR ALVES RAMOS

DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 204/92

Reclamante: EVANILDO DE SOUZA ALENCAR

Advogado: GILSON RUFINO GONÇALVES FILHO

Reclamado: CARTÃO NACIONAL S/A.

Advogado: LIVIA CUNHA CHERMONT

DESPACHO: CONTRAMINUTAREM RESPECTIVAMENTE, QUERENDO, RECURSOS ORDINÁRIO, NOS AUTOS SUPRA, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2841/92

Reclamante: RAIMUNDO JORGE DA SILVA

Advogado: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Reclamado: COOPERATIVA DA IND. PECUÁRIA DO PARÁ

Advogado: THALES E. R. PEREIRA

DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2518/92

Reclamante: JORGE NILSON DA COSTA

Advogado: MÔNICA COELHO FRANCO

Reclamado: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Advogado: ROSA MARIA MORAES BAHIA

DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2856/92

Reclamante: JORGE OSEAS SILVA DOS SANTOS

Advogado: ALEX ANDREI LOURENÇO SOARES

Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado: SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2246/92

Reclamante: JOSÉ RICARDO BENTES DA SILVA

Advogado: SILVANA LÚCIA SANTOS DA SILVA

Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: ROBERTO BASTOS DA SILVA

DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2305/92

Reclamante: JORGE MATIAS DA SILVA

Advogado: MARIA SELMA R. DA SILVA

Reclamado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Advogado: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2027/92

Reclamante: CLAUDIO JORGE BALIEIRO DE LIMA
 Advogado: NELSON RUBENS R. BORGES
 Reclamado: CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA.
 Advogado: JOSÉ MARIA TUMA HABER
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

Belém 24/06/93
Dir. de Ass. Juríd. e
Assessor Jurídico

(G.Reg.47.613)

BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 52/93

JUIZ TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
 DIRETORA DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILEO

PROC 8ª JCI Nº 2086/92

Reclamante: SONTIMARE
 Advogado: MARY LUCIA XAVIER COHEN
 Reclamado: G. D. CARAJÁS
 Advogado: NELSON PINTO
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2343/92

Reclamante: RONALDO DA SILVA GONÇALVES
 Advogado: RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS
 Reclamado: POSFOS DO NORTE S/A
 Advogado: ARTHUR ALVES RAMOS
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

Processo 8ª JCI Nº 124/93

Reclamante: OLÉIA MARIA RODRIGUES MARQUES
 Advogado: RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS
 Reclamado: POLIPLAST S/A PLASTICO DA AMAZONIA
 Advogado: RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 1079/92

Reclamante: RAIMUNDO MONATO PIRES DA CRUZ
 Advogado: REILNE GONÇALVES LIMA
 Reclamado: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RODOVIA RIAS S/A.
 Advogado: DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 1319/92

Reclamante: ARIÃO GONÇALVES PINHEIRO JUNIOR
 Advogado: ALACY VIANA NAHUN
 Reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 Advogado: ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 1793/92

Reclamante: BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS
 Advogado: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 Reclamado: TV. LIBERAL LTDA.
 Advogado: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, RESPECTIVAMENTE, RECURSOS ORDINÁRIO NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 1395/92

Reclamante: SONTIMARE
 Advogado: MARY LUCIA XAVIER COHEN
 Reclamado: PAMPA MADEIREIRA LTDA.
 Advogado: JOSÉ POTIGUAR
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2010/92

Reclamante: ANTONIO WASHINGTON LIRA DE MACE e outros
 Advogado: RONALDO BARATA
 Reclamado: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
 Advogado: LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

Belém 24/06/93
Dir. de Ass. Juríd. e
Assessor Jurídico

(G.Reg.47.666)

RESENHA DA 8ª JCI DE BELEM

BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 53/93
 JUIZ TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
 DIRETORA DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILEO

PROC 8ª JCI Nº 2462/92

Reclamante: RAIMUNDO DAS DORES DE SOUZA
 Advogado:
 Reclamado: FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA
 Advogado: REGINA REGIS CUNHA
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2642/92

Reclamante: IZAIAS DE VASCONCELOS LISBOA e outros
 Advogado: MARILIA SIQUEIRA REBELO
 Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: SILVIA MOURÃO
 Litisconsorte: CAPAP
 Advogado: JOSÉ EVILAZIO MESQUITA VALENTE
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2305/92

Reclamante: JORGE MATIAS DA SILVA
 Advogado: MARIA SELMA R. DA SILVA
 Reclamado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Advogado: LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCI Nº 2758/92

Reclamante: CLAUDIO DAS CHAGAS GOMES
 Advogado: JADER NILSON DA LUZ DIAS
 Reclamado: CONDOMÍNIO DO ED. PRIMAVERA
 Advogado:
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

Belém 24/06/93
Dir. de Ass. Juríd. e
Assessor Jurídico

(G.Reg.47.667)

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM
 TRAV. D. PEDRO I, N.º 750 - PRACA SANTOS DUMONT
 BELEM - PARA

RESENHA DA 8ª JCI DE BELEM

BOLETIM N.º 003/93.

PROCESSO: N.º 9a JCI-208/93.

RECLTE: EDSON CARDOSO.
 ADVOG: DR. USIRATAN DE AGUIAR.
 RECLDA: COESA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOG: DR. FERNANDO CORREA DE GUAMA.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO: N.º 9a JCI-695/93.

RECLTE: IRAMES FERNANDO DE SOUZA E OUTROS.
 ADVOG: DR. ANTONIO ALVES DA CUNHA.
 RECLDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A, CELPA.
 ADVOG: DR. PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO: N.º 9a JCI-433/93.

RECLTE: ALDEMAR DA SILVA.
 ADVOG: DR. JOSÉ MARIA TRINDADE.
 RECLDA: GRAFICA SANTO ANTONIO.
 ADVOG: DRA. STONE CRUZ VIEIRA.
 SENTENÇA: "DECIDE A MM. 9a JCI DE BELEM A UNANIMIDADE, JULGAR A RECLAMADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. CUSTAS DE CR\$600.688,05 PELO RECLAMANTE, QUE DEVERÁ SER REQUINTADA, DENTRE A RECLAMADA."

PROCESSO: N.º 9a JCI-844/93.

RECLTE: MARIA DE NAZARE SANTOS CARVALHO.
 ADVOG: DR. CLAYSON DIAS FIGUEIREDO.
 RECLDA: BANCO BRASESCO S/A.
 ADVOG: DR. BOLSON COELHO RODRIGUES FILHO.
 SENTENÇA: EMBARGOS DECLARACAO: "DECIDE CONHECER DOS EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO E, QUANTO AO PEDIDO DE DECLARACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II E PARAGRAFO 1o DA MP-154/90, BEM COMO, QUANTO AS DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSOES DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 90, DE 84,32%, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, V, DO CPC. QUANTO A ESSA PARTE, IMPRIMINDO EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO (ENUNCIACAO N.º 278 DO C. 1ST), FICA MANTIDA A R. SENTENÇA EMBARGADA EM TODOS OS SEUS TERMOS".

LTADADE DO INCISO II E PARAGRAFO 1o DA MP-154/90, BEM COMO, QUANTO AS DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSOES DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 90, DE 84,32%, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, V, DO CPC. QUANTO A ESSA PARTE, IMPRIMINDO EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO (ENUNCIACAO N.º 278 DO C. 1ST), FICA MANTIDA A R. SENTENÇA EMBARGADA EM TODOS OS SEUS TERMOS".

PROCESSO: N.º 9a JCI-378/93.

RECLTE: BERNARDINA DAS GRACAS SERRA MOURAO.
 ADVOG: DR. JOSÉ MARIA CASTRO COSTILHO.
 RECLDA: LOCADORA BELAUTO LTDA E O BELAUTO BELEM AUTOMOVEIS LTDA.
 ADVOG: DRA. NADIA REGINA DE SOUZA BATISTA.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE E FICAR CIENTE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARACAO: "DECIDE CONHECER DOS EMBARGOS PRIS TEMPESTIVOS, DEPOSTOS PELA RECLAMANTE, OS ACORDENHOS, EM PARTE, SANANDO A OMISSAO EXISTENTE PARA DETERMINAR A EXCLUSAO DA RECLAMADA BELEM AUTOMOVEIS LTDA. DA LI-DE."

PROCESSO: N.º 9a JCI-244/93.

RECLTE: JURANDIR DO SOCORRO MIRANDA MONTEIRO.
 ADVOG: DR. LEONARDO SILVA DA PATIXAO.
 RECLDA: COESA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOG: DR. FERNANDO CORREA DE GUAMA.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

LITISCONSORTES: IZAIAS DE VASCONCELOS LISBOA E OUTROS

PROCESSO: N.º 9a JCI-442/93.

RECLTE: JOSÉ CARLOS DE MOURA JUNIOR.
 ADVOG: DRA. MARY LUCIA XAVIER COHEN.
 RECLDA: COMPRESO S/A.
 ADVOG: DR. FRANCISCO SCARLES NAPOLEAO.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO: N.º 9a JCI-199 E 199/93.

RECLTE: LUIZ OTAVIO DA MOTA.
 ADVOG: DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES FILHO.
 RECLDA: FROTA AMAZONIA S/A.
 ADVOG: DRA. MARIA ROSANGELA SILVA COELHO SOUZA.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

ADVOG: DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES FILHO.

RECLDA: FROTA AMAZONIA S/A.
 ADVOG: DRA. MARIA ROSANGELA SILVA COELHO SOUZA.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO: N.º 9a JCI-170/93.

RECLTE: SERGIO LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA.
 ADVOG: DR. ANTONIO DOS REIS PEREIRA.
 RECLDA: SATE-SERVICOS AUX DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOG: DRA. MARIA ROSANGELA SILVA COELHO SOUZA.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO: N.º 9a JCI-637/93.

RECLTE: AFONSO CAURY DOS REIS.
 ADVOG: DR. ANTONIO DOS REIS PEREIRA.
 RECLDA: BRASIL CENTRAL LINHAS AEREAS REGIONAIS.
 ADVOG: DRA. EDILEIA VALERIO.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO: N.º 9a JCI-146/93.

RECLTE: ANTONIO MARTINS DE MOURA E OUTROS.
 ADVOG: DR. ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO.
 RECLDA: SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO S/A.
 ADVOG: DRA. GLORIA MAROJA.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO: N.º 9a JCI-692/93.

RECLTE: MARIA JOSE DODE OLIVEIRA SILVA E OUTROS.
 ADVOG: DR. IZAIAS BATISTA DA COSTA.
 RECLDA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARA.
 ADVOG: DR. ROBERTO MENDES FERREIRA.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELAS PARTES.

PROCESSO: N.º 9a JCI-759/93.

RECLTE: ISABEL THEREZA ROQUE CAVALCANTE.
 ADVOG: DR. DAVID CRUZ ARAUJO.
 RECLDA: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A.
 DILIGENCIA: MANIFESTARER-SE SOBRE DOCUMENTOS JUNTA-DOS PELA RECLAMADA.

PROCESSO: N.º 9a JCI-462/93.

RECLTE: EDEN PEREIRA FERRO.
 ADVOG: DRA. NAIR FERREIRA LIMA.
 RECLDA: EMPRESA BRASILEIRA PESQUISA AGROPECUARIA.
 ADVOG: DR. ARMANDO DUARTE MESQUITA.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO: N.º 9a JCI-487/93.

RECLTE: LUIZ CORREA DOS SANTOS.
 ADVOG: DR. ANTONIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO.
 RECLDA: PROGRESSO SERVICOS GERAIS LTDA.

ADVOG: DR. WAFER PINHEIRO DE OLIVEIRA.

DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO: N.º 9a JCI-440/93.

RECLTE: CLAUDIO JOSE REIS DE CARVALHO.
 ADVOG: DRA. NAIR FERREIRA LIMA.
 RECLDA: EMPRESA BRASILEIRA PESQUISA AGROPECUARIA.
 ADVOG: DR. ARMANDO DUARTE MESQUITA.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES.

PROCESSO: N.º 9a JCI-426/93.

RECLTE: FRANTILDO NAZARENO SOUZA.
 ADVOG: DR. DORIVAL INDIASSU DE SOUZA FILHO.
 RECLDA: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
 ADVOG: DR. GILBERTO PIMENTEL GUIMARAES.

DILIGENCIA: SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARACAO: "ASSIM NAU CONHECEROS DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA, POIS INTIMPESTIVOS".
 CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO: N.º 9a JCI-551/93.

RECLTE: FRANCISCO CARLOS PINHO DOS SANTOS.
 ADVOG: DR. PEDRO RODRIGUES DA SILVA.
 RECLDA: YAMADA S/A. COMERCIO E INDUSTRIA.
 ADVOG: DR. JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA.
 DILIGENCIA: CONTRAMINUTAR RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

(G.Reg.47.648).

CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

I. CUIDADOS COM A ÁGUA



■ Ferva a água de beber.

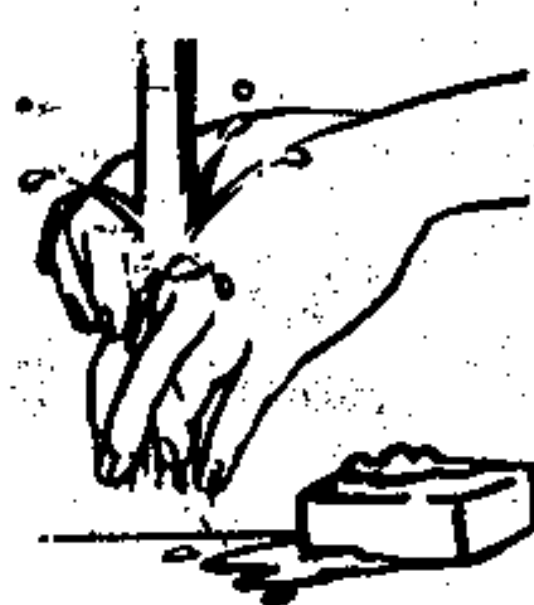


■ Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.

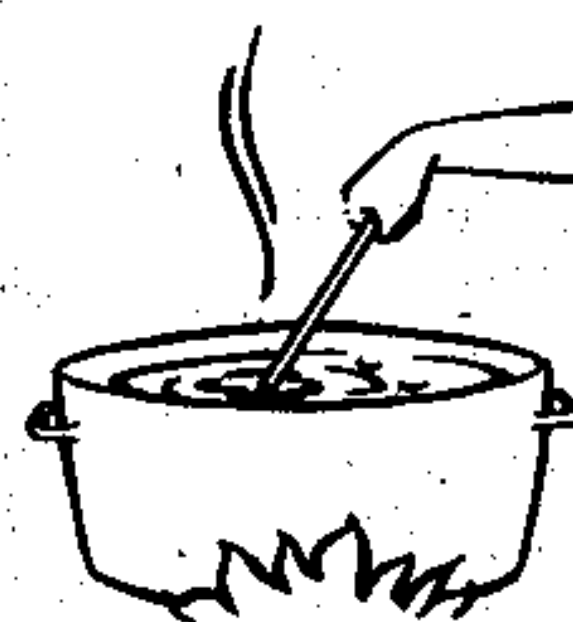


■ Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

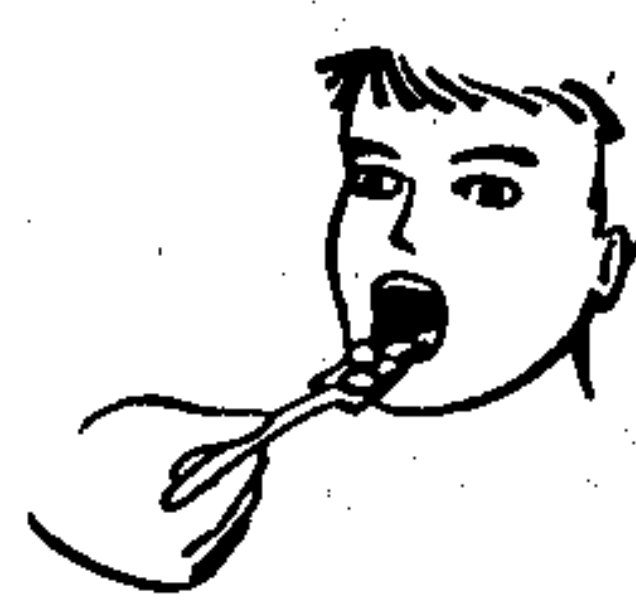
2. HIGIENE PESSOAL



■ Lave bem as mãos com água e sabão.



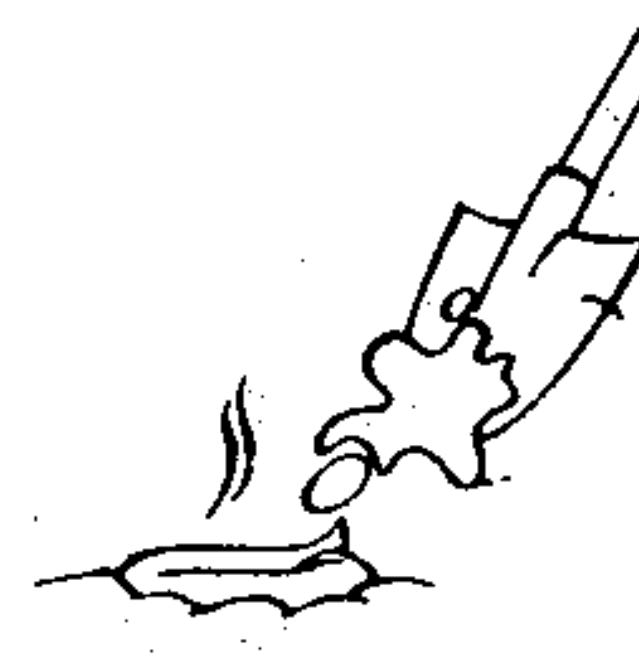
■ antes de preparar os alimentos;



■ antes de comer;



■ depois de defecar.

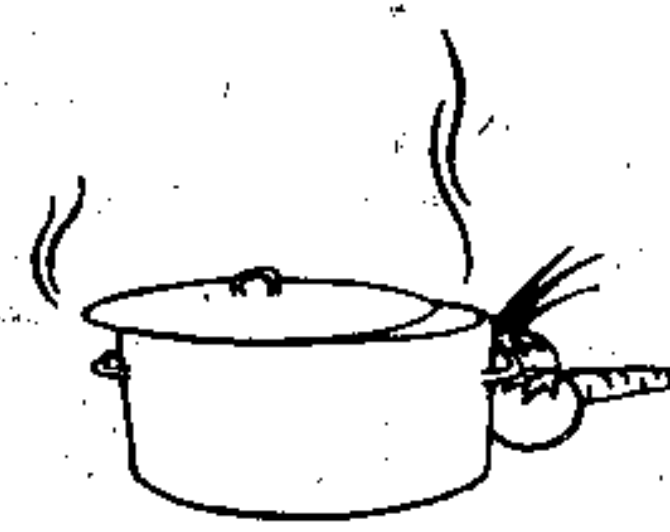


■ Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, enterre as fezes e depois lave as mãos.

3. HIGIENE DOMÉSTICA



■ Só beba água e leite fervidos.



■ Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.



■ Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.



■ Proteja os alimentos contra as moscas.



■ Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.



■ Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

ATENÇÃO

Se alguém em sua casa apresentar diarreia, procure imediatamente um médico; pode ser Cólera.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

ANO CII — 103º DA REPÚBLICA — Nº 27.508

BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1993

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 116, de 22 de junho de 1993.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a

data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta Lei.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

Mantenha-se informado
RENOVE SUA
ASSINATURA!

• **Diário Oficial**

e

• **Diário da Justiça**

Fone: 226-7888 - Ramal 34

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nas seguintes modalidades:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) (VETADO)
 - d) tarefa;
 - e) empreitada integral.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas adequadas;
- VII - impacto ambiental.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V DAS COMPRAS

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitadas a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

SEÇÃO VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lineares de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

- I - 30 (trinta) dias para a concorrência;
- II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;
- III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;
- IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;
- V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no "caput" deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta Lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e, aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro-comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor de patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 6º (VETADO)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, inclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitar individualmente, inexistindo este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A situação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta Lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a mercadoria de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (VETADO)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea "a" deste inciso até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado, entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o vitariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta Lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de "técnica e preço", os fatores especificados em seu § 2º.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preferência da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1954.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

II - (VETADO)

III - fiança bancária.

§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acatular apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, de modo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V
DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente previstas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

SEÇÃO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de apresentação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO IV DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes, no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar à mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela autoridade superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á o procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Romildo Canhim

CÓLERA

VOCÊ PODE EVITAR

- * Higiene Pessoal
- * Higiene Doméstica
- * Cuidado Com a Água

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 7698/93

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 17 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

LOTAR o servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Raimundo de Aquino Souza, ora à disposição desta Corte, conforme Portaria nº 215/93 no Gabinete da Diretoria Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 01 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente

ATO Nº 7.699

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno, e à vista da Representação nº 13/93,

R E S O L V E:

DESIGNAR os funcionários abaixo relacionados para substituírem os respectivos titulares, durante o afastamento dos mesmos:

01- LENIR MACHADO SAMPAIO, Auxiliar Judiciário, para substituir a Supervisora do Serviço Financeiro ANA VANILDA PEREIRA FERNANDES, no período de 12.07 a 10.08.93

02- CARLOS ALBERTO LIMA VIEIRA, funcionário requisitado da SEMAJ, para substituir a Assistente do Setor do Orçamento LENIR MACHADO SAMPAIO, no período de 12.07 a 10.08.93;

03- JULIA PASSINHO MAIA, Auxiliar Judiciário para substituir a Assistente do Setor de Contabilidade de HELIANA DE FATIMA PEREIRA THEREZO, no período de 05.07 a 03.08.93;

04- SOLANGE ROSSY PATRIARCHA, Auxiliar Judiciário para substituir a Supervisora do Serviço de Material, MARIA LUIZA FERREIRA DA COSTA, no período de 01 a 30.07.93;

05- JANDIRA MARIA DE ARRUDA PINHEIRO, Auxiliar Judiciário, para substituir a Assistente do Setor de Patrimônio e Conservação SOLANGE ROSSY PATRIARCHA, no período de 01 a 30.07.93;

06- RODOLFO DE CARVALHO SILVA, Auxiliar Judiciário para substituir a Assistente do Setor de Almo-xarifado e Compras, Maria da Conceição Lima da Mota, no período de 11 a 30.07.93;

07- REGINALDO COELHO DOS SANTOS, Atendente Judiciário, para substituir o Assistente do Setor de Arquivo, Portaria e Zeladoria, Reinaldo Garcia Farias no período de 11 a 30.07.93;

08- JOÃO BATISTA NETO, Auxiliar Judiciário para substituir a Assistente do Setor de Seleção, Treinamento e Assistência, Elisabete Silva da Silva, no período de 11 a 30.07.93;

09- MARIA DO CARMO COUTINHO CUNHA, Atendente Judiciário, para substituir a Assistente do Setor de Comunicação e Documentação, CARMEM TELES FERNANDES, no período de 26.07 a 24.08.93

10- REJANE ROSELI CALIADO LOPES DE CARVALHO, Auxiliar Judiciário, para substituir a Assistente do Setor de Jurisprudência, Divulgação e Estatística, Fernanda Guerreiro Mattos Rodrigues, no período de 01 a 30.07.93;

11- LUDIMAR MACHADO DE PINHO, Auxiliar Judiciário para substituir a Chefe da 28ª Zona Eleitoral, Maria da Conceição Figueiredo da Silva, no período de 01 a 30.07.93;

12- Rosa Silvana Pereira Costa, Auxiliar Judiciário, para substituir o Chefe da 29ª Zona Eleitoral MANOEL ADONIAS DE ANDRADE JUNIOR, no período de 01 a 30.07.93;

13- EDITH RIPARDO ALVES, Auxiliar Judiciário, para substituir a chefe da 1ª Zona Eleitoral, Zelia Fatima Tavares Freire da Silva, no período de 11 a 30.07.93;

14- HERMENEGILDO CUNHA DE OLIVEIRA, Atendente Judiciário, para substituir o Oficial de Gabinete da Diretoria Geral, José Flavio Lima da Rocha, no período de 11 a 30.07.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 01 de julho de 1993
(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente

ATO Nº 7700

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23, item 10 do Regimento Interno e à vista da decisão exarada no Proc. 5794, de 17 de junho de 1993.

R E S O L V E:

FIXAR as férias relativas ao exercício de 1993, da Sr. DIANA CELIA DE OLIVEIRA PIMENTA, funcionária da Sagri, ora à disposição da Justiça Eleitoral para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 01 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente.

ATO Nº 7702

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno e em cumprimento ao decidido em sessão do dia 01.07.93,

R E S O L V E:

DESIGNAR os Juizes de Direito da Capital, abaixo identificados, para responderem pelo expediente das Zonas Eleitorais, a seguir indicadas, durante o afastamento dos titulares, por motivos de férias regulamentares:

1- Dr. ANA DE NAZARÉ RAMOS - 1ª Zona (Belém)
2- Dr. ELIANA RITA DAHER ABUFIAD - 28ª Zona (Belém)
3- Dr. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - 29ª Zona (Belém).
4- Dr. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA - 30ª Zona (Belém)

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 02 de julho de 1993.

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente.

ATO Nº 7703

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará usando da atribuição que lhe confere o art. 23 item 10 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

ADIAR, o início das férias regulamentares das servidoras Heliana de Fatima Pereira Therezo e Ana Vanilda Pereira Fernandes, pertencentes ao Quadro Permanente deste Tribunal, fixadas anteriormente para julho/93, referente ao exercício de 1993, através do Ato nº 7407 de 10.11.93 para ser gozadas a partir de 05 a 12 de julho respectivamente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 02 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente.

ATO Nº 7704

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do despacho exarado no processo nº 5643/93,

R E S O L V E:

ANTECIPAR, a pedido, as férias regulamentares relativas ao exercício de 1993, do servidor ALFREDO BATISTA DE LIMA, Técnico Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, fixadas através do Ato nº 7407/92 para o período de 01 a 30.12.93 para serem usufruídas a partir de 18.11.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 05 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente.

ATO Nº 7705

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do despacho exarado no processo nº 5644/93,

R E S O L V E:

ANTECIPAR, a pedido, as férias regulamentares relativas ao exercício de 1993, do servidor DOMINGOS RAYMUNDO DA SILVA MARINHO FILHO, Auxiliar Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, fixadas através do Ato nº 7407/92 para o período de 01 a 30.12.93, para serem usufruídas a partir de 18.11.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 05 de julho de 1993.

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente.

ATO Nº 7706

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do decidido no processo nº 5798/93,

R E S O L V E:

SUSTAR, a pedido as férias regulamentares relativas ao exercício de 1993, da servidora ZELIA FATIMA TAVARES FREIRE DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, fixadas através do Ato nº 7407/93 para o período de 01 a 30.07.93, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 05 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente.

ATO Nº 7707/93

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em sessão do dia 01.07.93,

R E S O L V E:

Designar a Dra. EDITH DIAS BARRA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Soure, para responder pelo expediente eleitoral da 3ª Zona (Soure) durante as férias da titular, no período de 01.07 a 29.08.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 05 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente.

ATO Nº 7.708

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em Sessão do dia 01.07.93,

R E S O L V E:

Designar o Dr. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, para responder pelo expediente eleitoral da 9ª Zona (Curuçá) durante as férias do titular, no período de 01 a 30.7.93

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 05 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente

ATO Nº 7.709

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em sessão do dia 01.07.93,

R E S O L V E:

Designar a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA, Juíza de Direito da Comarca de Bragança, para responder pelo expediente eleitoral da 42ª Zona (Paragominas), durante as férias da titular, no período de 01.07 a 29.08.93,

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 05 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente

ATO Nº 7710

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em sessão do dia 29.06.93, e à vista do Proc. nº 517/93,

R E S O L V E:

Designar a Sra. RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO, para exercer a função de Preparadora Eleitoral no Município de Água Azul do Norte, pertencente a 61ª Zona sediada em Xinguara.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 05 de julho de 1993.

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente.

ATO Nº 7711

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Dispensar a Sra. Dilza Fernandes Cariri, da função de Chefe de Cartório da 53ª Zona, sediada em São Felix do Xingu.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 05 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente.

ATO Nº 7712

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do decidido em sessão no processo nº 5798/93,

R E S O L V E:

Fixar as férias regulamentares relativas ao exercício de 1992, da servidora ZELIA FATIMA TAVARES FREIRE DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, suscitadas através do Ato nº 7155, de 07.05.92, por necessidade de serviço para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 05 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-sidente

ATO Nº 7713

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 17 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

LOTAR o servidor JOÃO BATISTA NETO do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocupante do Cargo de Auxiliar Judiciário, na Secretaria de Coordenação Administrativa - Serviço de Pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 06 de julho de 1993.
(a) Des^a. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-
sidente.

ATO 7.714

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do
Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art.
23, item 10 do Regimento Interno, "ad referendum"
do Tribunal,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Dra. MARIA FILOMENA HUARQUE CAMACHO,
Juíza de Direito da Comarca de Marabá, para respon-
der pelo expediente eleitoral da 23ª Zona (Marabá),
durante as férias do titular, no período de 05.07 a
03.08.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 07 de julho de 1993,

(a) Des^a. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-
sidente.

ATO Nº 7.715

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do
Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art.
23, item 10 do Regimento Interno, "ad referendum"
do Tribunal,

R E S O L V E,

DESIGNAR, a Dra. JACYRA MORAES RABELO, Juíza de
Direito da Comarca de Tucuruí, para responder pelo
expediente eleitoral da 72ª Zona (ANANINDEUA), du-
rante as férias do titular, no período de 01 a ...
31.07.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 07 de julho de 1993.
(a) Des^a. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-
sidente.

ATO Nº 7.716

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do
Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art.
23, item 10 do Regimento Interno, em Sessão do dia
29.06.93,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Dra. IACY SAIGADO VIEIRA DOS SANTOS
Juíza de Direito da 12ª Região Judiciária, para res-
ponder pelo expediente eleitoral da 2ª Zona, sedia-
da em Cachoeira do Arari.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 07 de julho de
1993.

(a) Des^a. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-
sidente.

ATO Nº 7.717

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do
Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art.
23, item 10 do Regimento Interno, e a vista do des-
pacho exarado no processo protocolado sob o nº
5809(43-413),

R E S O L V E:

FIXAR os 2º e 3º períodos da Licença Prêmio por
Assiduidade do servidor Raimundo Melo Paixão, do
Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste
Tribunal concedido através do Ato nº 6.879 de ...
30.08.91 para ser usufruída no período de 05.07.93
a 02.09.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 07 de julho de 1993
(a) Des^a. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-
sidente.

ATO Nº 7.718

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do
Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno, e à vi-
ta de Of. nº 103/93 - CNE,

R E S O L V E:

Designar a servidora MARIA DO LIVRAMENTO VASCONCE-
LOS GUERRIHO, funcionária requisitada do TJE, para
substituir a Oficial de Gabinete desta Corregedoria
Regional, IZETE SANTANA TADAKESKY durante o afast-
mento da mesma.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 07 de julho de 1993
(a) Des^a. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre-
sidente.

(G.Reg.47.761)

CARTÓRIO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM

EDITAL Nº 016/93

A Dra. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Juíza da 28ª
Zona Eleitoral, em exercício, por nomeação legal,
etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa,
que requereram e foram deferidos os processos de
inscrição do Título Eleitoral dos seguintes eleito-
res:

Andressa Nazaré Farias Doria 0300740313/76
Ana Mônica Moreira Costa 0300708213/17
Abelton Massarinhos dos Santos 0300930513/84

Ana Paula da Silva Costa 0300695513/68
Ana Suely Pereira da Costa 0300694313/25
Antônia Silvana de S. Trindade 0300928613/84
Ailton Lopes Freire 0300704613/50
Alex Pantoja Soares 0300697613/92
Alessandra Rocha Porto 0300702413/41
Aldemir Marcel Cunha Nobé 0300699713/17
Alex Brito Souza 0300735013/25
Auremilton Siqueira de Alencar 0289441713/84
Alessandro Corrêa Ribeiro 0289455913/09
Ana Joliete Silva Correa 0300702813/76
Ana Paula Santos de Freitas 0300697413/25
Aline Lima Monteiro 0300696013/25
Adriana Aleixo Teixeira 0300694813/33
Andreza Nazaré da S. Menezes 0300694513/92
Alexandre José Pereira da Silva 0300696813/84
Alexsandra Carlos da Silva 0300932813/76
Adriano Jorge D. Magalhães 0300930113/50
Alessandro Muniz de Souza 0300695813/09
Angela Maria V. Monteiro 0300700113/50
Ana Claudia Silva do Vale 0300701613/33
Ana Gália Silva 0289441513/17
Aline Maria dos Santos e Silva 0300708713/25
Alexandre Rezende Ramos 0300741313/41
Claudio Antonio S. Cavalcheiro 0300698913/09
Claudio Junior Baia Vieira 0300701313/92
Carlos Renato W. dos Santos 0300701913/84
Cristina Souza dos Santos 0300709613/17
Cândido Moreira da Costa Junior 0300735413/50
Cintia dos Santos Brito 0300701413/76
Cleber Rodrigues Matos 0300706113/92
Carlos da Silva Assunção 0300703413/17
Catia Cilene Bentes da Silva 0300932713/92
Carlos Benedito B. Pamplona 0300928413/17
Carlos Magno da Costa Barbosa 0300929013/68
Creudineia Santos do Rosário 0300929213/25
Conceição Trindade P. Cunha 0300695713/25
Domingos do Carmo da Silva Braga 0300694113/68
Dionísio Conceição B. Meireles 0300741613/92
Dorizete Cardoso Melo 0300740913/68
Debora Ventura Baptista 0300735913/68

Dorcinéia Cardoso Melo 0300709113/09
Djair Alves Martins 0300741913/33
Davis Guimarães da Silva 0300706913/41
Davis dos Reis Ribeiro 0300695013/50
Darleyde Damasceno de Lima 0300739513/25
Denis Dias Cardoso 0300734613/41
Dulcinea Martins Sales 0300695113/33
Deuzivan Teles de Oliveira 0300702013/17
Dorval André Pires de Lima 0300930213/33
Edna do Socorro da Silva 0300933013/92
Eduardo Ferreira Castro 0300929313/09
Edson Figueiredo da Silva 0300741013/09
Elisana Maria Gomes Caramelo 0300927413/41
Elias dos Reis Amaral 0300708513/68
Eduardo Costa de Oliveira 0300708813/09
Everaldo Miranda de Souza 0289453313/68
Estefanon Azevedo Solheiro 0289433113/76
Elton Melo de Oliveira 0300732713/84
Edilson Socorro da S. Paheiro 0300733413/09
Edyr de Noronha Pereira 0300734313/09
Eduardo Gonçalves Dias 0300735213/92
Edmilson Farias da Silva 0300732613/09
Erilon Cleifeson da S. de Oliveira 0300703113/76
Ernesto Martins do Amaral 0300702213/84
Euny Silvanira Martins Bezerra 0300734713/25
Elk Alcantara Silva 0300740113/09
Eduardo Ramos Albarado 0300931313/92
Elisana Cristina Santos 0300698213/33
Ercília Reis da Silva 0300698313/17
Eliete Cristo da Silva 0300698013/76
Elen Francisca Pantoja Silva 0300693213/76
Emilson Issacar Santos e Silva 0300692913/76
Francisco Amilton dos S. Paiva 0300696513/33
Francisco José P. do Nascimento 0300709713/09
Fabio da Silva Cordeiro 0289436113/92
Francisco Marques dos Santos 0300700813/25
Francisco Norberto R. de Oliveira 0300932513/25
Flávio Cesar Boução da Silva 0289437713/50
Fabiano Aviz Maciel 0300735513/33
Fábio Amaral Dantas 0289461613/25
Francineia Galandrina Leal 0300928013/92
Florence N. de Carvalho Costa 0300932913/50
Francieleia Queiroz Oliveira 0300931713/17
Gleice Ferreira de Figueiredo 0300933213/50
Genilda dos Santos Magalhães 0300700713/41
Gleice do Socorro V. de Sales 0300699913/84
Gizele Adriana Borges Barros 0300930613/68
Geane Margaret Nascimento Pires 0300693613/09
Gleice do Socorro Araújo Farias 0289451913/09
Heliana Lucena da Silva 0300928913/25
Hamilton Dias da Costa 0300696313/76
Helia Hermes M. de Oliveira 0300693913/41
Hermogenes Ferreira da S. Filho 0300932213/84
Icaro Suzuki Silva 0300708113/33
Jairo Brito 0300739913/50
Jair Costa Cantão 0300710013/33
Jackson Alves Costa 0300701013/41
Janio Pereira da Costa 0300709313/76
Jean Carlos Milhomen Lima 0300700213/33
José dos Santos Repolho 0300741513/09
Jorge André da Costa Fonseca 0300933513/09
João da Silva Barradas 0300979613/76
Joel Barros Pimenta 0300699313/92
Joelson André da Costa Cardoso 0300698413/09
Joana Darc Soares Pinheiro 0300700013/76
José Carlos Alves Brasil 0300700313/17
José Fernandes Moreira da Costa 0300742813/68

Julio Carlos Freitas de Oliveira 0300732113/50
Jorge Henrique Romualdo Ferreira 0300735613/17
Jackson Sandro de Deus Mandonça 0300734413/84
Jefferson Elias Silva Sousa 0300740413/50
Josiane Abraão Monteiro 0300735313/76
Janilson Rodrigues Coelho 0300703713/68
José Edson Trindade Eleres 0300693113/92
José Roberto F. Ribeiro Junior 0300695613/41
Janete Vaz dos Santos 0300695913/92
José Mariano C. de Macedo Neto 0300697113/84
João Pontes Junior 0300698613/68
Jezio Nunes de Souza 0300696413/50
José Athabráo Alves Lima 0300695313/09
Jackson Sidney Flexa Thó da Silva 0300928713/68
Jesusa Oliveira 0300657513/50
Keila Lorena Lopes Gonçalves 0300929613/50
Katia Elaine Monteiro Moia 0300710113/17
Leila Vania Câmara dos Santos 0300740513/33
Luiz Augusto Azevedo Alves 0300742213/33
Lucilene Nazaré Dias Santos 0300930813/25
Leno Claudio Pinho da Silva 0300732213/76
Luiz Claudio Rodrigues Borges 0300701713/17
Luís Horna Flores 028945013/76
Levi Pinheiro Moura 0289431113/25
Luciano da Silva Beckman 0300742613/68
Laura Jany da Silva Amaral 0300733813/33
Luciana da Silva Sá 0300732413/33
Lourdes Maria de Castro Gomes 0300735113/09
Leila Cristina Pereira Bem Bom 0300698713/41
Liliana do Socorro P. Bem Bom 0300697213/68
Leandra Vilhena Muniz 0300696113/09
Luciana Alves de Souza 0300695413/84
Lúcia Gomes de Mesquita 0289450013/09
Leônicio Tadao Sawaki Filho 0300933113/76
Luzinete da Silva Melo 0300931813/09

Lauro Medeiros da Silva Junior 0300980313/33
Marcia Helena Carvalho C. do Rego 0300933313/33
Michela Patricia Sousa Sá 0300708413/84
Marcelo Augusto P. de Andrade 0300739313/68
Marcelo Leandro Franco Veiga 0300740813/84
Maria Auxiliadora dos R. Oliveira 0300698113/50
Mônica do Socorro M. Benjamin 0300709913/68
Marilene Martins Monteiro 0300742113/50
Marcelo Vieira Lopes 0289444513/33
Marcos José da Conceição Melo 030070213/09
Marcelo Fernando Cardias da Silva 0300710313/84
Michel Augusto de Moura Lima 0300741813/50
Marta Cristina Damasceno Marques 0300702113/09
Maria Pereira Monteiro 0300701213/09
Maria do Carmo Paes Medeiros 0300733613/76
Maria Izaura Marques de Oliveira 0300734213/17
Marcos André Nascimento Cordeiro 0300733013/84
Mauricio Ramos de Lima 0300702713/92
Mauro Eloy Lima dos Anjos 0300732113/92
Marco Antonio Duarte Breta 0300699013/41
Marcelo André Modesto de Souza 0300697813/50
Marcia Maciel da Silva 0300703213/50
Maura de Fátima Cardias da Silva 0300733113/68
Maria Suely de Oliveira Miranda 0300734013/50
Marilene da Cruz Amazonas 0300702313/68
Marcos Silva Bentes 0300929513/76
Marcelo Eustorgio V. da Igreja 0300705813/92
Mauro Sousa Ferreira 0300693713/84
Mario André de A. e Andrade 0300697313/41
Marcelha Duarte Nascimento 0300927713/92
Marcio Roberto dos A. Cardoso 0300933413/17
Marlene da Silva 0300693413/33
Marcia Cristina S. de Oliveira 0300697013/09
Margareth Helen de Oliveira 0300694713/50
Maria Carmen R. Gonçalves 0300694413/09
Milene Santos Carvalho 0300693013/09
Maria Sebastiana Gomes Gaia 0300930713/41
Marcio Ricardo da Silva Lima 0300693513/17
Marisete da Silva Bezerra 0300926813/09
Maria das Graças P. da Silva 0300930313/17
Maria Cristina das Chagas Marques 0300929913/09
Marina dos Reis Gomes 0300932013/17
Marcia Helena Gomes Noronha 0300932313/68
Marcelo Freitas de Souza 0289452113/25
Nazareno Mariano Maia Ramos 0300931413/76
Nivia Carla Fazzi de Oliveira 0300702513/25
Nara Francinete Muniz da Silva 0300742513/84
Nilton Maranhão dos Santos 0289411813/76
Nasconildo Anjos Gomes 0300707513/92
Neil Colina Pinto Cardoso 0300704013/68
Nelson Mendes da Paixão 0300929813/17
Ney Nunes da Silva 0300704313/09
Nilvane de Souza Martins 0300930413/09
Nelson Rodrigues Mala 0283305913/50
Nilze Maria Nascimento da Rosa 0300693313/50
Olga Oliveira da Silva Matos 0283287813/76
Onilza Regina Marques da Rocha 0289440313/84
Osinete Dias Siqueira 0300742313/17
Odivaldo Monteiro Nonato 0300702913/50
Odeisa Silva dos Santos 0289426813/09
Oskiris Alexandre R. Cardoso 0289451113/50
Orivaldo da Silva Correa 0283306013/92
Pedro Paulo Mesquita Gomes 0300696613/17
Patrícia Sousa de Barros e Arouck 0300740013/25
Paulina Sinihur 0300707813/33
Pericles Irlan Melo de Souza 0300740713/09
Patrícia Souza Martins 0300699413/76
Priscilla Dias Couto Sampaio 0300709013/25
Raimundo Afonso da C. Souza 0300740213/92
Raimundo Monteiro Brito 0300739613/09
Roberto Carlos da Paixão 0300741413/25
Rosilene Pantoja de Araújo 0300699813/09
Rosilene Lima da Silva e Silva 0300707913/17

Roberto Alexandre S. Moraes 0300741213/68
 Rosângela Ramos Galvão 0300700913/09
 Ricardo Bastos de Santana 0289412013/92
 Ricardo Alessandro da C. de Lima 0300699613/33
 Rosely Natalina Vinas da Costa 0300734913/68
 Raimundo Nonato C. Monteiro 0300700613/92
 Renato Gomes da Silva 0289430913/84
 Rosalina Cavalcante Nascimento 0289127113/33
 Reginaldo de Nascimento 0300697913/33
 Rolando Marcelo Figueiredo da Luz 0300698813/25
 Rosinaldo dos Santos Oliveira 0300704913/09
 Rogério dos Santos Nascimento 0300694613/76
 Rosa Maria dos Santos Silveira 0300699213/09
 Roldão Chagas Pinheiro 0300693813/68
 Rosiney Moia Almeida 0300696213/92
 Rita de Cassia Silva Barbosa 0300932613/09
 Rita de Cassia Silva de Oliveira 0300932413/41
 Simone do Socorro Maia Pontes 0300931113/25
 Sinval Braga de Carvalho Junior 0300741113/84
 Silda Michelle da S. Barradas 0300930913/09
 Silvana Milena Melo Nascimento 0300696913/68
 Sergio Barros dos Reis 0300732513/17
 Silvia Cristina Ramos Lima 0300701113/25
 Silvana Regina Ganser 0300695213/17
 Thelma da Cruz Pinto 0300734113/33
 Tatyana Gomes Bittencourt 0300739413/41
 Theliane Magalhães Soares 0300710413/68
 Teodomiro Nordeste Carvalhaes 0300700413/09
 Tatiana de Fátima Cruz Figueiredo 0300733213/41
 Tatiane Regis Guimarães 0300931913/84
 Terezinha de Lourdes G. Siqueira 0300694213/41
 Ulysses Moura Correa 0300707213/41
 Ulysses Moreira de Sousa 0300734813/09
 Ubiracy José Braz da Silva 0300739813/76
 Umberto Furtado dos Santos 0300706713/84
 Valdílea Silva dos Santos 0300742413/09
 Virlando da Silva Amorim 0300739713/92
 Valdemir Sousa de Andrade Junior 0300742813/25
 Vicente de Paula P. de Carvalho 0300931513/50
 Warner Marcos Melo Rodrigues 0300733313/25
 Walber Paçanha Tavares 0300701813/09
 Waldinei Rosa Monteiro 0300703013/92
 Wagner Anderson L. da Conceição 0300702613/09
 Waldir Gomes de Miranda 0300705513/41

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e três.

[Assinatura]
 Dra. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
 Juíza da 28ª Zona Eleitoral
 (em exercício)

EDITAL Nº 017/93

A Dra. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Juíza da 28ª Zona Eleitoral, em exercício, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidos os processos de 2ª via do Título Eleitoral dos seguintes eleitores:

Afonso Celso Ferreira Cardoso 289372113/09
 Alitocles da Silva Costa 099209813/68
 Arnaldo Cardoso do Carmo 096732613/17
 Alan Pereira Ferreira 241414513/33
 Antonio Mariano de Cintra Santos 099499013/92
 Analia Lima Ferreira 107713313/68
 Abenaidas Amorais dos Santos 103639013/41
 Andrea Simone de Souza e Silva 283276113/68
 Ailton Luis dos Anjos Costa 104001313/33
 Antonio Carlos Barbosa dos Reis 101629513/09
 Adalberto Ferreira Andrade 188398113/92
 Antonio Gabriel Andrade Carneiro 251507913/09
 Agostinho da Silva Carvalho 098253913/84
 Antonio Ferreira da Silva 106695813/25
 Alexandre Salomão Barilo Sobral 226440313/25
 Antonio dos Santos Reis 102273713/76
 Aldemir Ramires da Silva 237204013/92
 Ana Francinete Ramos Monteiro 231907013/17
 Ana Maria de França 232182413/09
 Claudia Cristina Amador Lima 099157113/09
 Carlos Eduardo Santos Ferreira 104665113/76
 Celso Ricardo Nogueira Freitas 110848113/25
 Carlos Alberto Ferreira de Matos 241301013/92
 Domingas Lopes Coimbra 111434513/25
 Dina Nonato dos Santos Paiva 098035413/84
 Darlene Lopes do Carmo Barros 101098513/41
 Dorivaldo Aragão Maria 103081713/25
 Domingos da Paizão P. Junior 226713313/17
 Edilson Carlos da Cunha Modesto 101105813/50
 Emanuel da Silva Pontel 226465313/17
 Estevam Oliveira Assunção 101122613/09
 Elisamar Gomes de Oliveira 226377413/50
 Elson Roberto de O. Ribeiro 268307013/17
 Eliselis da Silva Dias 106023213/17
 Edivandra Maria Lopes Rodrigues 268460213/09
 Eusebio Assunção Santos 217892813/25
 Euripedes dos Santos Pamplona 097660013/68
 Eurídice Alves do Nascimento 108460913/33
 Evandro Ruy Palheta da Trindade 251357113/92
 Francisco José M. de Oliveira 192113013/92
 Francisco Ricardo Melo Silva 268425913/92
 Francisco Carlos Cunha da Silva 163903813/50
 Francisco Izaias Gomes Ribeiro 226466213/09
 Franluís Barros Milanes 105775213/17
 Genivaldo Soares Galil 294508013/25
 Idiana Cristo dos Santos 294464113/41

Idaloca Noeli Pereira de Lima 237395013/92
 Ioney Silva de Sousa 226634613/09
 Ivanete Barros de Oliveira 175539013/33
 Jorge Melo de Oliveira 100326713/33
 José Sergio Brito Barros 096952513/76
 José Leivindo Pina Correa 105217013/41
 João Ferreira dos Reis 109861313/84
 José Renato Cardoso Monteiro 102359313/09
 José de Araújo Tavares 102065913/09
 José Augusto Rodrigues Reis 099330913/33
 Jessé Martins Lacerda 241445713/68
 Jair Campos de Melo 232085013/33
 Jeilton Tobias Pereira 261377013/41
 João de Nazaré P. Silva Brandão 096491113/50
 Jacy Fernandes Rodrigues 109847713/17
 Jairo Dutra de Moraes 105791913/25
 José Cruz da Silva 099333213/84
 José Roberto Cravo da Silva 175378113/92
 Joaquim Prudente Cavalcante 106080613/09
 José Maria Cavalcante da Paizão 107166313/76
 João da Silva Moreira 109859613/41
 Leandro de Assis Dias Filho 097478713/76
 Luiz Augusto de Araújo 102110413/76
 Lucia Helena dos Santos Mendes 097854013/09
 Luis Antonio Correa Martins 179185813/84
 Luis Pedro Leal Pamplona 100229613/17
 Lígia do Socorro Palheta Viana 097480813/33
 Luiz Carlos Maia da Cunha 107351413/33
 Lourival Jurema de Moraes 103888513/09
 Lindomar Lisboa Dias 103888213/68
 Mauro Nazareno F. de Andrade 175913813/41
 Manoel Alves da Silva 237499113/17
 Manoel do Carmo Xavier Viana 097004313/92
 Maria Ines das Neves Farias 099873813/09
 Maria Lucia do Rosário Martins 100077713/68
 Marcia Maria Hayden de A. Souza 100837413/09
 Manoel Lucio Oliveira de Souza 101786213/76
 Moises Maciel Monteiro 251490013/84
 Maria das Graças Ferreira da Silva 099824913/33
 Maria Bonifácia da Silva Ramos 109366013/25
 Maria Helena de Oliveira Cunha 107212113/50
 Maria Regina Monteiro da Costa 098664213/68
 Maria das Graças de H. Ladialauy 098593313/09
 Marilene Ferreira Silva 097145013/25
 Maria Terezinha Melo Silva 105414813/92
 Manoel do Socorro da Luz Reis 104776113/68
 Mario Sergio Azevedo Borges 192122013/84
 Maria das Graças Macedo Santana 109954713/17
 Maria Cleilda Conceição Chuvás 108649413/68
 Milton José dos Santos 109121013/09
 Maria Neire de Alcantara Lima 175457413/92

Maria Lindalva de Jesus 231851313/92
 Ofir Raimundo dos Santos Junior 109432313/41
 Paulo Sergio Lobo dos Santos 111757113/09
 Pedro Americo Tavares da Silva 106927413/68
 Pedro Paulo Souza da Silva 102964613/84
 Paulb Sergio Queiroz de Souza 100599613/25
 Pedro Paulo de Sousa Assunção 241402413/41
 Raimundo Correa da Silva 108820913/09
 Raimundo Nonato Costa Barrezo 111612513/68
 Rosivaldo Santos Coelho 241374913/92
 Raimundo da Silva Beirão 098151313/09
 Raimundo Waldecir L. Nascimento 100933413/68
 Roseli Teixeira Goulart 100675813/25
 Roberto Augusto de Souza Rocha 177515713/84
 Rui Guilherme Lima Graveiro 096235013/76
 Renato Celso Pereira 103381313/68
 Raimundo Nazareno da Costa Sousa 101342513/50
 Raimundo Alves de Souza 109141113/09
 Rubens Pinto Rezende 110106213/25
 Rosalinda da Silva Conceição 101376913/68
 Rosimeire Vieira de Sousa 100680113/50
 Sergio de Alencar Cardoso 226470313/17
 Simone Claude Polaro Sarra 106439813/25
 Shirley Simons do Carmo Azevedo 106815813/25
 Sandra Maria Ferreira Pontes 100964213/68
 Sonia Irene dos Santos Delgado 097321813/76
 Samuel Pinheiro de Melo 268362913/76
 Sergio Ronaldo Marinho da Costa 111361013/33
 Sebastião Amorim da Silva 241323613/50
 Sergio Santos da Silva 100979713/09
 Selange Pinto de Melo 098816013/33
 Silvana de Fátima Sena Costa 100291113/76
 Terezinha de Jesus T. Ferreira 110129513/17
 Valbeon Santos da Luz 294421513/09
 Valdenora do M. Albuquerque 107282813/76
 Valdomiro de Sousa Farias 096371813/41
 Wanderson da Silva Pinheiro 289264113/25
 Walber George Medeiros 231859313/76
 Walmar Tadeu da Silva Pinheiro 110146413/41

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e três.

[Assinatura]
 Dra. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
 Juíza da 28ª Zona Eleitoral
 (em exercício)

EDITAL Nº 018/93

A Dra. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Juíza da 28ª Zona Eleitoral, em exercício, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidos os processos de transferência de domicílio eleitoral, os seguintes eleitores:

Ailton Aimbire Castro de Vilar 102858413/92
 Alexandre Nascimento 251735513/33
 Ana Bebélo 110159213/68
 André Fernandes F. de Lima 300698513/84
 Antônio Ari Camarão Resmão 96714613/33
 Antônio Ferreira Lima 50327713/68
 Antônio Jerry Corrêa Lima 243852213/09
 Armandino Pereira da Silva 300699113/25
 Aury Maria Rodrigues 300705313/84
 Benedito Délio Barreto Braga 300699513/50
 Carlos Alberto Souza Santos 300932113/09
 Carlos Ferreira Moraes 128161313/25
 Carlos José da Costa Rodrigues 300928513/09
 Carmélia Saraiva Perez 300676413/25
 Celina Souza Maia 32787113/92
 Ceucy José Esteves de Carvalho 300917513/68
 Dalvani Oliveira de Abreu 25129313/92
 Débora Neves do Couto 300692813/92
 Denis Pedro Maciel da Silva 245445113/50
 Doroti de Paula Medeiros 227800513/09
 Edna Benedita Arthur Bezerra 252337313/41
 Edna Maria Coutinho Oliveira 300928513/09
 Edneize Maria Oliveira de Souza 92596413/33
 Eliene Corrêa 300733513/92
 Eliete Galdino de Souza 300701513/50
 Erondina Apolinária P. Pantoja 300694913/17
 Francisco Dias Mendes 16289013/92
 Francisco Queiroga de Assis 1428713/50
 Francisco Vasconcelos Pinheiro 112709613/92
 Francisco Veloso Lira 254828813/25
 Galeze Moraes dos Santos 300926913/84
 Gilberto Santana Alves 175735513/68
 Hailton Luiz Siqueira da Igreja 300732913/41
 Helena Costa Fernandes 98057513/33
 Henrique dos Santos Pinto 204109413/84
 Horácio Maurício F. de Magalhães 300741713/76
 Iacymira de Sousa Campos 106056813/17
 Ivanete Nazareno de Sousa Gomes 151267313/09
 Jaime de Sousa Cabral 78390113/41
 João Enilson da Silva Rodrigues 28570513/76
 João Evangelista Teixeira Maciel 231344413/50
 João Moraes Veloso 204981413/41
 João Santos da Silva 188716013/76
 Jorge Alberto Santa R. Rodrigues 300734513/68
 José Antônio Silva Santos 13015713/84
 José Carlos Silva Chagas 96926813/17
 José Fernandes Conde 98078013/25
 José Firmino de Abreu 25142813/17
 José Glailson da Silva 201549313/33
 José Ribamar Muniz Duarte 300705213/09
 José Roberto Alves da Silva 4520613/84
 José Wilson Vieira Fonseca 300931013/41
 Josineide Antonia B. da Silva 104754313/50
 Laurinda Sena Pereira da Costa 167436313/68
 Leocádio Pinto 300740613/17
 Levi Gomes da Silva 134131713/17
 Lucinilda Gurjão de Oliveira 300925913/09
 Lúcio Roberto da Costa Saraiva 157007413/76
 Luiz Amaro Ferreira Gomes 151206113/92
 Manoel Rodrigues Filho 179248213/09
 Margaret dos Santos Fonseca 300694013/84
 Maria Alice Alves de Sousa 139744913/17
 Maria Alves Martins 113826213/76
 Maria Aparecida da Silva 157028513/50
 Maria da Vitória M. M. da Rocha 117348513/09
 Maria do Socorro Dias 300696713/09
 Maria dos Santos Viegas 300925113/50
 Maria Eliane dos Santos Saraiva 243084413/76
 Maria Elizabeth M. de Carvalho 300916613/76
 Maria Ercília A. dos S. de Cintra 300742013/76
 Maria José dos Santos Valle 300742713/41
 Marneide Duarte Borges 300676113/84
 Marlene Cruz de Pontes 123816613/76
 Maurício Karly C. de Oliveira 119882313/17
 Naziaseno Guimarães Pereira 117878413/84
 Paulo Compasso de Farias 300700513/84
 Patrícia Soraia Neves Rosa 300928313/33
 Raymunda Soares da Silva 300679513/09
 Raimundo de Jesus M. de Souza 300733913/17
 Raimundo Nonato A. da Costa 60087213/09
 Raimundo Nonato Moraes 152403013/41
 Regina de Almeida Ferreira 300733713/50
 Ronaldo Maciel Lobo 105906613/84
 Rosilena de Lourdes B. Trindade 300931213/09
 Rosilene Silva de Jesus 20440513/92
 Ruivaldo Pinheiro Mendes 300706413/33
 Selma Mácola de Miranda 156653413/84
 Sérgio Pereira Lira 300979913/17
 Sheila Francisca da Costa 58984413/76
 Shirlene Souza Saraiva 300676213/68
 Sebastião Marques Viana 37579213/76
 Terezinha Romualdo Ferreira 300709413/50
 Tamar Araújo Moraes 209557013/76
 Valmir Boaes Cantanhede 101440513/68
 Zacarias Rodrigues da Costa 37074313/17

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e três.

[Assinatura]
 ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
 Juíza da 28ª Zona Eleitoral, em exercício